

DANTE BORGES BONFIM

A VIDA SOB O DIREITO: a perspectiva raziana de um sistema institucional de
deliberação prática

Dissertação de Mestrado

Versão Corrigida
Universidade de São Paulo
São Paulo
2024

DANTE BORGES BONFIM

A VIDA SOB O DIREITO: a perspectiva raziana de um sistema institucional de
deliberação prática

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo para obtenção do
título de Mestre em Direito,

Área de concentração: Filosofia e Teoria Geral
do Direito

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Porto Macedo
Júnior

Versão Corrigida
Universidade de São Paulo
São Paulo
2024

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Bonfim, Dante Borges

A VIDA SOB O DIREITO: a perspectiva raziana de um sistema institucional de deliberação prática / Dante Borges Bonfim. - Versão corrigida. -- São Paulo, 2024.
140 p.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2024.

Orientador: Ronaldo Porto Macedo Júnior.

1. Filosofia do Direito. 2. Razão Prática. 3. Autoridade. 4. Joseph Raz. I. Macedo Júnior, Ronaldo Porto, orient. II. Título.

Nome: BONFIM, Dante Borges

Título: A vida sob o Direito: a perspectiva raziana de um sistema institucional de deliberação prática

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr.: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr.: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr.: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr.: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

AGRADECIMENTOS

O atual trabalho teve como partida um pequeno curso “online” oferecido pela “University of London” sobre “Jurisprudence”. A essa oportunidade devo o meu primeiro contato com a teoria do direito em língua inglesa e com os desdobramentos do debate iniciado por Hart em “O Conceito de Direito”.

O ingresso no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, sob a orientação do Professor Doutor Ronaldo Porto Macedo Jr., permitiu o amadurecimento da compreensão desses autores. As disciplinas oferecidas exigiram elevado rigor para a análise dos textos e comprometimento com a discussão. Além do profundo conhecimento quanto à filosofia do direito, o Prof. Ronaldo possui grande generosidade em ouvir os seus alunos e em partilhar ideias. Não posso esquecer da participação nas monitorias para a graduação, que impactaram positivamente o meu trajeto no Programa de Pós-Graduação. Sou especialmente grato aos debates realizados em diferentes seminários realizados nas salas da Faculdade de Direito. Ao Prof. Ronaldo ainda devo a sugestão de leitura de Heide Hurd, que se tornou uma das autoras essenciais para a dissertação.

Devo muito à etapa de qualificação da dissertação. Quando o texto ainda não possuía forma, os Professores Thomas Bustamante e Saulo Matos chamaram a atenção para a necessária delimitação do objeto de pesquisa e rigor na abordagem dos diferentes temas.

Agradeço aos estudantes de graduação e colegas de pós-graduação pelas ideias expostas e que auxiliaram na construção desse texto. Em particular, aos amigos Henrique Noya e Clara Mota, agradeço à leitura e as sugestões de modificação apresentadas.

Mais importante, agradeço enormemente à Emily Freitas da Silva, que se sacrificou para que eu pudesse realizar esse pequeno sonho, além de contribuir ativamente na revisão e formatação do texto. À Martim e à Joaquim agradeço por me ensinarem a perseverar. Sem esquecer de Telma Sales e Benedita Silva, que auxiliaram de incontáveis maneiras na rotina familiar em todo o período de pesquisa e formulação da dissertação, permitindo algumas horas adicionais dedicadas ao texto final.

RESUMO

BONFIM, D. B. **A vida sob o Direito: a perspectiva raziana de um sistema institucional de deliberação prática.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023).

Esta dissertação explora a concepção de deliberação prática desenvolvida por Joseph Raz e como ela implica em seu positivismo exclusivista. Na primeira parte do texto, proponho que Raz constrói uma tese completa sobre a deliberação prática, com a descrição de um processo de reflexão guiado por valores e epistemicamente limitado. Arguo que essas características atribuem caráter subjetivo à deliberação prática, enfatizado pelo modo como conhecemos e internalizamos uma razão para agir. O argumento explorado prescinde de um estudo quanto aos valores, pois defendo que a estrutura deliberativa participa da definição sobre o que é normativo. Na segunda parte do texto, sustento que o positivismo exclusivista raziano, fundamentado na autoridade como serviço, é defensável a partir da perspectiva deliberativa epistemicamente limitada. Pretendo demonstrar que a constrição da racionalidade por uma razão exclusionária é compatível com a posição epistêmica que um agente ocupa, orientada pela crença na legitimidade da autoridade. Simultaneamente, instâncias de aferição das razões para a ação já avaliadas pela autoridade são possíveis, sem derrotar o próprio conceito de autoridade prática. Isso ocorre porque a ponderação sobre as razões de fundo promovida por alguém não modifica a prática jurídica. Concluo que a não eficácia da razão exclusionária em casos particulares não remove a capacidade do direito de emitir diretrizes com força prática.

Palavras-chave: Direito. Razão Prática. Autoridade. Joseph Raz.

ABSTRACT

BONFIM, D. B. **Being Under the Law: the razian view of an institutional system of practical deliberation.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023).

This dissertation explores Joseph Raz's conception of practical deliberation and how it implies his exclusive positivism. In the first part of the text, I propose that Raz constructs a comprehensive thesis on practical deliberation, describing a process of reflection guided by values and epistemically limited. I argue that these characteristics attribute subjectivity to practical deliberation, emphasized by how we know and internalize a reason for action. The argument explored does not require a study on values, as I contend that the deliberative structure participates in defining what is normative. In the second part of the text, I argue that Raz's exclusive positivism, grounded in authority as service, is defensible from the epistemically limited deliberative perspective. I intend to demonstrate that the constraint of rationality by an exclusionary reason is compatible with the epistemic position an agent occupies, guided by the belief in the legitimacy of authority. Simultaneously, instances of assessing reasons for action already evaluated by authority are possible without defeating the concept of practical authority itself. This is because the weighing of underlying reasons by someone does not modify legal practice. I conclude that the inefficacy of the exclusionary reason in particular cases does not remove the law's ability to issue utterances with practical force.

Keywords: Law. Practical reason. Authority. Joseph Raz.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO: COMO VIVER SOB O DIREITO | 10 |
| 1.1. A CONCEPÇÃO DE DELIBERAÇÃO PRÁTICA E O DIREITO | 10 |
| 1.2. OS TEMAS EXPLORADOS NESTA DISSERTAÇÃO | 18 |
| 2. O PROCESSO DE DELIBERAÇÃO PRÁTICA | 23 |
| 2.1. RAZÕES | 23 |
| 2.2. CRENÇAS | 28 |
| 2.2.1. O PROCESSO DE DELIBERAÇÃO TEÓRICA | 28 |
| 2.3. O CARÁTER PROPOSITIVO DA DELIBERAÇÃO PRÁTICA | 32 |
| 2.4. A DELIBERAÇÃO PRÁTICA GUIADA POR UM VALOR E A DELIBERAÇÃO TEÓRICA GUIADA PELA VERDADE | 33 |
| 2.5. RELAÇÕES ENTRE RAZÕES PRÁTICAS E RAZÕES TEÓRICAS | 36 |
| 2.6. O NEXO NORMATIVO-EXPLICATIVO | 40 |
| 2.7. SÍNTESE DO CAPÍTULO | 42 |
| 3. NORMATIVIDADE | 45 |
| 3.1. O QUE É NORMATIVO? | 45 |
| 3.2. O QUE PODE SER EXIGIDO DAS PESSOAS? | 46 |
| 3.3. O QUE FAZER? | 50 |
| 3.3.1. CONFLITO ENTRE RAZÕES | 51 |
| 3.3.2. A RAZÃO EXCLUSIONÁRIA | 53 |
| 3.4. SÍNTESE DO CAPÍTULO | 55 |
| 4. A TESE DA CORRESPONDÊNCIA | 57 |
| 4.1. A PERSPECTIVA DE HEIDE HURD QUANTO À NORMATIVIDADE OBJETIVA | 57 |
| 4.1.1. ARGUMENTO INTUITIVO | 58 |
| 4.1.2. ARGUMENTO LÓGICO | 61 |
| 4.2. CRÍTICA À TESE DA CORRESPONDÊNCIA | 64 |
| 4.2.1. ARGUMENTO INTUITIVO: CASOS JACKSON | 64 |
| 4.2.2. ARGUMENTO LÓGICO | 68 |
| 4.3. SÍNTESE DO CAPÍTULO | 72 |
| 5. UM SISTEMA DE PRONUNCIAMENTOS AUTORITATIVOS | 75 |
| 5.1. A TESE DA FONTE SOCIAL | 75 |
| 5.2. O CARÁTER INSTITUCIONAL DO DIREITO | 79 |
| 5.3. RAZÕES JURÍDICAS | 82 |
| 5.4. A AUTORIDADE DO DIREITO | 87 |

| | |
|---|------------|
| 5.4.1. A RELAÇÃO INDIVÍDUO-AUTORIDADE | 89 |
| 5.5. SÍNTESE DO CAPÍTULO | 97 |
| 6. O PARADOXO DA AUTORIDADE..... | 101 |
| 6.1. LOCALIZAÇÃO DA CRÍTICA DE HEIDE HURD À RAZÃO EXCLUSIONÁRIA | 101 |
| 6.2. UMA DEFESA PRELIMINAR DAS RAZÕES EXCLUSIONÁRIAS..... | 106 |
| 6.3. CRÍTICA À INTEGRAÇÃO DA RAZÃO EXCLUSIONÁRIA NA ESTRUTURA DELIBERATIVA PRÁTICA | 109 |
| 6.3.1. A SUBMISSÃO À AUTORIDADE | 110 |
| 6.3.2. A ESFERA DA AUTORIDADE | 112 |
| 6.3.2.1. ESCOPO: O ESPAÇO DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE | 112 |
| 6.3.2.2. CONTEÚDO: A OPERAÇÃO REALIZADA PELA AUTORIDADE..... | 115 |
| 6.4. SÍNTESE DO CAPÍTULO | 118 |
| 7. CONCLUSÃO..... | 120 |
| 7.1. A RAZÃO EXCLUSIONÁRIA COMO EXPERIÊNCIA | 121 |
| 7.2. A TESE DA NÃO DIFERENÇA..... | 123 |
| 7.3. O OBJETO DE ESTUDO: PROBLEMA METODOLÓGICO..... | 127 |
| 8. BIBLIOGRAFIA | 134 |

1. INTRODUÇÃO: COMO VIVER SOB O DIREITO

1.1. A CONCEPÇÃO DE DELIBERAÇÃO PRÁTICA E O DIREITO

A filosofia prática é a disciplina que se propõe a examinar uma parte do nosso agir: o agir racional. Entende-se que seres racionais são capazes de refletir sobre um curso de ação, examinando os elementos de que dispõem e antecipando as consequências prováveis das diferentes possibilidades. Disto segue que, investigar o raciocínio prático fornece conexões importantes para entender os nossos comportamentos e, por extensão, desvendar estruturas dedicadas a afetar os nossos comportamentos, como o direito. Se nossas ações são como nos expressamos no mundo, então o conceito de ação e os conceitos derivados são um eixo que atrai outras concepções relevantes como a liberdade, a autonomia, a coerção e a autoridade.

A inseparabilidade entre razão prática e direito é indicada por aquilo que Joseph Raz compreende como o propósito da filosofia do direito:

A filosofia do direito em si mesma está preocupada somente com o ângulo jurídico de todos os problemas práticos, nomeadamente com o modo com o que o fato de uma certa ação possuir algumas consequências jurídicas deveria afetar a deliberação prática em geral e considerações morais em particular. (RAZ, 2009b, p. x)¹.

Para ele, o sistema jurídico é capaz de guiar o comportamento dos cidadãos apenas porque oferece razões para a ação que possuem força independentemente da investigação sobre a adequação dessas razões a outro parâmetro normativo, como a moral. Caso contrário, a autoridade jurídica não faria diferença, pois as pessoas sempre reavaliariam as determinações expressas para compará-las com o bloco de razões tido por correto. Com isso, o sistema jurídico não possuiria a capacidade de impor comportamentos (RAZ, 2009b, p. 24).

Outros autores desenvolveram concepções do direito em que a deliberação prática é um tema saliente. Além de Raz, Finnis (2011, p. 85) e Dworkin (1986, p. 65-68) integram em suas análises a inferência promovida pelo direito. Por isso, a afirmação de Julie Dickson quanto ao destaque da filosofia prática para a tese raziana é adequada a pensadores de diferentes matizes (DICKSON, 2001, p. 126). Ronaldo Porto Macêdo Júnior alude que todos

¹ Este trecho e as demais traduções da língua inglesa foram realizadas livremente.

concordariam com a conclusão de que é tarefa do teórico investigar a operação realizada pelo direito sobre as nossas ações (MACEDO JÚNIOR, 2017, p. 154). Em suas palavras:

(...) identificar e explicar quais são os aspectos mais importantes desse modo de operação, incluindo as rotas institucionais pelas quais o direito opera e os modos distintivos pelos quais o direito sobrepõe-se aos nossos processos de racionalidade prática (...) (MACEDO JÚNIOR, 2017, p. 154).²

Contudo, a deliberação prática unifica a produção intelectual de Raz³. Lemos em “Practical Reasons and Norms” (RAZ, 1999b) que regras jurídicas são razões práticas oferecidas aos cidadãos e que a existência de cada razão (regra) jurídica depende da relação dela com todas as outras que compõem um mesmo grupo, estruturado por órgãos que possuem a atribuição de criar e aplicar razões (regras) jurídicas (RAZ, 1999b, p. 112). Em “Authority, Law and Morality” (RAZ, 1994), Raz sustenta que o direito é uma espécie de instituição que pretende possuir autoridade legítima sobre as pessoas que estão sob a sua sujeição. O alicerce dessa legitimidade é a crença, de ao menos uma parcela dos cidadãos, de que as instituições do direito estão em posição epistêmica privilegiada para designar o que deve ser feito (RAZ, 1994, p. 215). A razão peculiar que o direito emite é objeto do texto “Legitimate Authority” (RAZ, 2009b), onde Raz especifica que a diretiva da autoridade atua sobre razão prática de cada sujeito por intermédio de “razões protegidas” (RAZ, 2009b, p. 18). Já a força obrigatória das razões conta com tratamento amplo em “From Normativity to Responsibility” (RAZ, 2011b). Raz propõe que a normatividade de uma razão decorre daquilo que cremos que devemos fazer em cada situação, mesmo nas situações reguladas por lei (RAZ, 2011b, p. 118).

Não há novidade na sugestão de que a deliberação prática é o centro do pensamento raziano — Gerald Postema sublinha que, para explicar aquilo que a lei exige dos cidadãos sob a perspectiva raziana é necessário entender que o direito exerce um poder normativo,

² A referência a Dickson deve ser contextualizada. Na passagem indicada, ela distingue entre a aproximação metodológica de Raz e de Dworkin, com o fim de concluir que a perspectiva raziana ressalta o modo institucional que o direito opera. Assim, ela segue para afirmar que “Uma teoria do direito adequada deve conseguir selecionar e explicar quais são as mais importantes características desse modo de operação, incluindo as rotas institucionais através das quais o direito opera, e os modos distintos pelos quais o direito impõe e dá forma aos nossos processos de deliberação prática.” (DICKSON, 2001, p. 126, tradução nossa). Macedo Júnior, entretanto, observa que essa conclusão é correta para teóricos do direito das mais variadas correntes, incluindo Dworkin (MACEDO JÚNIOR, 2017, p. 154).

³ Para Raz, “Nossa compreensão do direito é seriamente deficiente a menos que inclua e seja baseada em uma visão sólida do papel do direito no raciocínio prático. O primeiro preceito da teoria jurídica é que o direito é prático, que sua função essencial é desempenhar um papel no raciocínio de seus sujeitos sobre o que fazer.” (RAZ, 1989, p. 1.154, tradução nossa).

um poder de alterar as razões para agir das pessoas que estão sob a sua esfera de autoridade (POSTEMA, 2011, p. 356). Creio que a conclusão de Postema pode ser ampliada para a afirmação de que não só a teoria do direito de Raz está ancorada em sua concepção de razão prática, mas todo o seu pensamento filosófico. Por ser tão importante para as suas concepções, há uma teoria da razão prática raziana, algo que não é comum a outros filósofos do direito. Mesmo que esta afirmação forte possa ser refutada, ainda é lícito assentir que Raz produziu uma grande quantidade de textos que lidam com duas das perguntas insistentes sobre a razão prática. Uma delas é como a reflexão racional pode gerar algo que dê curso à ação, a segunda é qual o conteúdo das razões sobre as quais refletimos, e se e como elas podem ter força obrigatória (WALLACE, 2020).

Nessa dissertação, dou destaque à conexão entre a tese raziana sobre a deliberação prática e a sua concepção positiva exclusivista. Defendo que a sua versão do conceito de autoridade está implicada na estrutura deliberativa que descreve. Segundo Raz, o raciocínio sobre o que fazer segue um modelo inescapavelmente subjetivo, quando refletimos adequadamente, a conclusão sobre a ação devida em uma situação é o resultado da nossa posição epistêmica, ou seja, das nossas crenças quanto às circunstâncias presentes (RAZ, 2011b, p. 110).

Por sua vez, o conceito de autoridade está atrelado à perspectiva do agente que vivencia a prática do direito e que crê na legitimidade do sistema. Se trata de um tipo de conceito denominado paroquial. Ele explica o objeto estudado em uma determinada configuração no espaço e no tempo, servindo como ferramenta para que os indivíduos inseridos nessa realidade compreendam a experiência em que estão integrados (RAZ, 2009^a, p. 96). Para Raz, o elemento central para a explicação da autoridade de um sistema jurídico é a ideia de legitimidade (RAZ, 2009b, p. 29). Ao longo desse texto, afirmo que a legitimidade funciona para a concepção de Raz como um dado social capturado da prática comunitária e como o elemento de valor que orienta a reflexão prática individual sob a autoridade.

O pensamento raziano foi objeto de escrutínio por críticos que esmiuçaram as suas concepções e atacaram cada um dos seus componentes⁴. O alvo preferencial é a concepção

⁴ Postema elenca alguns dos críticos a Raz, categorizando-os de acordo com os temas investigados. O número de estudiosos que se debruçaram sobre as teses razianas é um elemento que demonstra como a concepção da autoridade e as ideias relacionadas reorganizaram parte do debate da teoria do direito em língua inglesa. Refiro a seguir aos autores citados por Postema que se engajaram criticamente com as ideias de Joseph Raz: Larry Alexander, “Law and Exclusionary Reasons”, 1990; Jules Coleman, “Beyond Inclusive Legal Positivism”, 2009; John Gardner e Timothy Macklem, “Reasons”, 2002; Heidi Hurd, “Moral Combat”, 1999; Michael

de autoridade como serviço. Parte do argumento crítico afirma que a justificativa construída por Raz é insuficiente para fundamentar a existência da autoridade do direito. Outra frente de censura é afirmação de que, ainda que a autoridade exista, ela não poderia se fazer obedecer e, mesmo que houvesse a capacidade de influenciar o comportamento das pessoas, a operação não ocorreria ao modo ilustrado por Raz, em que razões de segunda ordem excluem razões de primeira ordem.

Com a finalidade de explorar a solidez da tese deliberativa raziana, assim como a coerência da sua concepção de autoridade, antepoño a essas ideias a formulação construída por Heide Hurd. Ela desenvolve a “Tese da Correspondência”⁵. Segundo essa concepção, uma ação moral qualquer é imune a interferências, pois a justificabilidade de uma ação barra a justificabilidade de que outro agente interfira com a primeira conduta (HURD, 1999, p. 3). A adesão à impossibilidade de conflitos morais importa na convicção de que o que é normativo é único e universal, com a consequência de que toda a normatividade é moral. A formulação da tese nesses termos derrotaria o núcleo do que Raz compreende como deliberação prática e normatividade e, claro, afirmaria a impossibilidade de uma concepção de direito que tenha suporte em uma autoridade capaz de emitir razões com potencial de modificar o quadro de deveres de outras pessoas. A perspectiva utilizada nesse trabalho para comparar as duas concepções centra-se na pergunta de como identificamos os nossos compromissos normativos.

Esclarecida a estrutura do raciocínio prático ao modo descrito por Raz, arguo a impossibilidade de que nossos deveres de ação sejam o reflexo de um conjunto de razões fixadas “a priori”. A deliberação racional sobre o que fazer é intencionalmente guiada, pois o agente possui propósitos valiosos em mente que orientam o seu comportamento (RAZ, 2011b, p. 219). Identificar uma razão para a ação pressupõe conhecer um fato relevante para concretizar o valor em que se crê (RAZ, 2011b, p. 29-30). De acordo com esse modelo, conhecer um fato é estabelecer a crença de que um dado do mundo opera como uma razão para agir. A internalização de algo como uma razão reúne a justificação e a motivação para

Moore, “Authority, Law and Razian Reasons”, 1989; Stephen Perry, “Second Order Reasons”, 1989; Frederick Schauer, “Playing by the Rules”, 1993; Scott Shapiro, “Authority”, 2002; e W. J. Waluchow, “Inclusive Legal Positivism”, 1994 (POSTEMA, 2011, p. 371 - 372).

⁵ A Tese da Correspondência e seus reflexos estão presentes em uma grande quantidade de textos escritos por Heide Hurd. Nessa dissertação, foram selecionados dois textos para reconstruir os argumentos de Hurd e, em seguida, de Hurd e Moore, em favor da tese. Esses textos foram “Moral Combat: the dilemma of legal perspectivalism” (1999), e “The Hohfeldian Analysis of Rights” (2018). Embora a tese esteja completa em “Moral Combat”, o argumento ganha um aspecto que chamo de lógico em “The Hohfeldian Analysis of Rights”. Nesse segundo trabalho, Hurd conta com a participação de Michael Moore, que desenvolve parte das implicações da tese em quadros de dilemas morais como a ameaça inocente e a inevitabilidade da perda de um bem.

o comportamento, explicadas pelo conceito de nexos normativo-explicativo. Assim, ao crer em uma razão como uma razão, é representado para o agente a normatividade correspondente à crença, da qual deflui a motivação para agir em acordo com esse dever (RAZ, 2009b, p. 30). Os nossos compromissos normativos, antes de tudo, estão alinhados com o conjunto de crenças que possuímos, seja qual for o dever abstrato de conduta aplicável a um caso, a representação da justificativa e da motivação para um agente estão ajustadas à sua circunstância epistêmica.

O argumento que ofereço não está fundado no estudo sobre valores. Não é o objetivo desse texto uma ontologia dos valores, sejam eles morais ou de outra categoria, a identificação de suas características e, a partir disso, explicar o papel exercido sobre a deliberação. O tratamento dado ao conceito de valor aqui é superficial. Pressuponho que valores são estabelecidos por crenças e que eles oferecem a justificativa necessária para o exercício da deliberação prática⁶. Porém, pretendo explorar a subjetividade da tese deliberativa com alicerce na descrição da estrutura da capacidade racional, portanto, com atenção ao modo como exercemos essa capacidade (RAZ, 2013, p. 221). Creio que essa tarefa não é acessória ao estudo de razões morais categóricas e, talvez, possua independência quanto à caracterização dessas razões como completamente determinadas. É parte dessa dissertação a tese de que a caracterização da reflexão prática por si é relevante para a definição da normatividade.

Não se trata de negar importância de outras vias explorativas. Igualmente, não afirmo que a atribuição de determinadas características ao valor é desprezível para a deliberação. Existem textos orientados por essa agenda. Por exemplo, os Professores Thomas Bustamante e Tiago Decat enfatizam a indeterminação da escolha frente a categorias de valor que possuam caráter dependente de práticas constitutivas que os fazem valiosos. Esse espectro deliberativo é moralmente significativo por estar associado à pluralidade de valores e ao exercício da autonomia individual (BUSTAMANTE e DECAT, 2020). Argumento similar está presente em “Trabalhando Sobre o Caráter das Promessas: Uma Resposta Crítica à Andrea Faggion” (BUSTAMANTE, 2021). Bustamante ressalta que a justificabilidade de um valor é dada por outros argumentos justificativos, de sorte que o exercício de uma escolha

⁶ Nesse contexto limitado, algumas ponderações sobre o valor são adequadas. Segundo Raz, valores decorrem de aspectos do mundo, de sorte que há um fundamento social para valores (RAZ, 1999a, p. 21). Sob esta condição, existem múltiplos valores que podem não encontrar acomodação uns com os outros (RAZ, 1999a, p. 28). Contudo, o fundamento social para o valor não lhes retira a objetividade, em qualquer caso é necessário justificar a existência de um valor por argumentos que apelam a outros valores (RAZ, 1999a, p. 210).

valiosa para o sujeito não é separado de uma rede de valores que a fundamentam. Essa perspectiva sobre a justificabilidade de um valor seria contrária à possibilidade de estabelecer uma classe de valores prioritários, como os valores morais. A relatividade do objeto da crença é o ponto do Professor Ronaldo Porto Macedo Júnior em “Is Bernard Williams’ distance relativism really defeated by Heidi Hurd’s attack on perspectivalism?” (2020). A sua ótica de análise parte da possibilidade de coexistência de sistemas de crenças opostos, na forma defendida por Bernard Williams, e como essa constatação afeta a tese defendida por Hurd.

É certo que a conclusão sobre a não existência de uma categoria de valores com força especial e, ainda, que valores são indeterminados, impacta a deliberação. Essas teses fazem parte da “Tese da Correspondência”. Entretanto, o objetivo da dissertação é indicar que, mesmo na presença destas conclusões, a apreensão de um valor e de um fato, no curso da deliberação prática, é representada para o indivíduo em linha com a sua posição epistêmica. E, por isso, a conclusão quanto ao seu compromisso normativo é específica para a situação em que se encontra.

A tese deliberativa raziana reúne a justificação e a explicação no ato de conhecer uma razão. Então, o direito precisa operar sobre o nosso comportamento afetando-o causal e justificadamente. Para Raz, esse é o ponto focal da filosofia do direito (RAZ, 2009a, p. 31). A manifestação dessa interação é a capacidade do direito de ordenar o que devemos fazer por uma imposição autoritativa de comportamentos. A concepção de autoridade desenvolvida por Raz, a autoridade como serviço, sistematiza a compreensão da prática do direito constituída pela relação indivíduo-autoridade. Ela aponta que a autoridade realiza um valor moral ao avaliar as razões para a ação que são aplicáveis aos próprios indivíduos (tese da dependência), além de estar em melhor posição para esse balanceamento (tese da justificação normal). Por consequência, ela está habilitada a impor regras de conduta que não estão disponíveis à reavaliação pelos cidadãos (tese da preempção).

A autoridade que ordinariamente satisfaz a tese da dependência e a tese da justificação normal é recepcionada pelos indivíduos como capaz de constranger o processo deliberativo, afastando o conjunto de razões para ação já avaliados pela própria autoridade. Ela promove o efeito exclusionário ao emitir uma diretiva, substituindo parte das razões disponíveis às pessoas pela razão expressa pela autoridade (FAGGION, 2020, p. 63). Pretendo esclarecer que isso só é possível se, antes, pudermos defender a tese deliberativa raziana. O caráter subjetivo e epistêmico da tese permite pensar na constrição justificada de parte das razões dependentes para a ação, desde que esteja conectada com as crenças que o agente possui. As

mesmas características conferem espaço para instâncias de afastamento do efeito substitutivo, como no caso de falhas da autoridade ou excepcional conhecimento do sujeito sobre um tema específico, que, todavia, são compatíveis com a manutenção da autoridade prática do direito na generalidade dos casos. Isto porque Raz desenvolve um conceito paroquial cujo objeto é a relação de legitimidade estabelecida entre a comunidade e a autoridade jurídica.

As explicações oferecidas para a existência do direito como produtor de razões normativas são uma extrapolação da explicação de como quaisquer razões práticas existem e possuem força normativa. Raz é atento aos limites da autoridade do direito e, em paralelo, concebe um sentido para a ideia de que ele clama autoridade ampla para dirigir as nossas vidas. A concepção exclusivista compatibiliza o fato de que há significância normativa nas diretrizes emitidas pela autoridade, seja lá o que for que o sistema jurídico afirme, com o fato de que essas regras não são aptas a estabelecer uma obrigatoriedade geral (RAZ, 2009b, p. 236). As pessoas possuem um local de proeminência na concepção raziana, pois a autoridade é como tal se satisfizer as razões que se aplicam aos seus cidadãos. A meu ver, a conexão entre a deliberação prática e o conceito de direito é correta e garante robustez à concepção exclusivista.

Uma resposta forte ao positivismo raziano deve se dirigir à camada profunda das suas ideias, portanto, à sua tese quanto a deliberação prática. É dessa forma que trato os argumentos contrários à razão exclusionária elaborados por Heide Hurd. Ela alega que a autoridade não funciona bloqueando razões, pois, para esse efeito, o agente necessita verificar a presença das condições de legitimidade. Ao passar por esse estágio, o indivíduo toma em consideração justamente as razões para ação que a autoridade prática pretendia substituir. Logo, o conceito de autoridade que emite razões exclusionárias possui uma incoerência interna (HURD, 1999, p. 78).

A crítica formulada é significativa para este texto sob a premissa de que um parâmetro de razões objetivas existe e que ele é definidor da normatividade. Se esse fundamento for rebatido, como creio, então razões exclusionárias podem ser regularmente entendidas como uma expressão da nossa posição epistêmica e da nossa crença como participantes da prática jurídica. Todavia, não é preciso disputar a existência de razões objetivas, apenas passarei à ponderação de que quaisquer razões devem ser incorporadas pelo agente para que possam, assim, funcionar como razões.

Na primeira parte da dissertação será delineado aquilo que é a razão prática para Raz. Na segunda parte, será atribuído sentido à sua concepção de direito sob a estrutura da teoria

da razão prática. Muito do que pretendo explorar no bloco inicial é ilustrado pelo tormentoso processo decisório de Raskólnikov, em “Crime e Castigo” (DOSTOIÉVSKI, 2009). Como veremos, o gênio literário de Dostoiévski é capaz de auxiliar no entendimento da subjetividade e limitação epistêmica de um processo racional de tomada de decisão. A segunda parte é desenvolvida com a exposição da tese positiva exclusivista raziana, com atenção para o papel da razão exclusionária. Confrontar o positivismo de Raz com a crítica de Hurd, formulada nos termos do paradoxo da autoridade⁷, permitirá examinar e defender a compatibilidade entre a autoridade como serviço e uma concepção adequada da deliberação prática.

Antes, vale formular um esboço de alguns conceitos utilizados ao longo da dissertação. Raz propõe uma concepção de deliberação prática orientada por *propósitos* tidos por valiosos. Quando agimos, queremos realizar algo que proporcione um valor e as razões para ação são fatos que indicam a potencial produção do valor selecionado. Para essa explicação, a *razão humana* não é mais que uma capacidade, “uma capacidade geral de reconhecer e responder a fatos que fazem certas respostas serem apropriadas” (RAZ, 2011b, p. 86, tradução nossa). Raz não compreende a razão como uma potência distinta das circunstâncias do seu exercício, o que autoriza afirmar que o uso da razão não é determinante para o nosso comportamento. Exercer a capacidade racional pode, em grande parte, definir um espectro de opções adequadas sem oferecer uma conclusão sobre qual das condutas realizar (RAZ, 1999a, p. 48)⁸.

Ao deliberar descobrimos algo novo, alcançamos um conhecimento. Há um momento de síntese entre a atividade de descobrir e a aquisição daquilo que foi descoberto (RAZ, 2011b, p. 64). Desse estágio emanam ao menos dois elementos causais para a ação, a motivação, que, descrita em formato simples, é a atitude favorável à ação apta a produzir

⁷ O paradoxo da autoridade afirma a incongruência entre a racionalidade autônoma e a existência de uma autoridade que, ao determinar o que deve ser feito, imponha a submissão da reflexão individual sobre o que fazer (HURD, 1999, p. 69 e ss.).

⁸ A concepção defendida por Raz é contrária à afirmação de que o exercício da razão determina a conduta, ela se trata de uma concepção contrária às diferentes teses deterministas quanto às nossas escolhas. Um exemplo da perspectiva determinista sobre as ações humanas é reproduzida por Chisholm: “se um ato que ele [o agente] realizou foi um ato que também estava em seu poder não realizar, então o ato não poderia ter sido causado ou determinado por qualquer evento que não estivesse ele mesmo sob o seu poder [do agente], seja para concretizá-lo ou não concretizá-lo. Por exemplo, se o que dizemos que ele fez foi realmente alguma coisa promovida por um segundo homem, alguém que forçou a sua mão sobre o gatilho, digamos, ou alguém, que por via da hipnose, compeliu ele a realizar o ato, então uma vez que o ato foi causado pelo segundo homem isto não foi nada que estava no poder do primeiro homem em prevenir. E precisamente a mesma coisa é verdade, penso eu, se no lugar de se referir a um segundo homem que compeliu o primeiro, nós indicarmos desejos e crenças que o primeiro homem venha a possuir.” (Human Freedom and The Self, in WATSON, 1984, p. 25, tradução nossa).

algo valioso (RAZ, 2022, p. 53), e a *intenção*, que é um elemento causal da ação intencional (RAZ, 2022, p. 51). Uma abordagem inicial e útil para o conceito de intenção é oferecida por Anscombe. Para ela, a intenção possui duas características destacadas, ela se trata de uma predição do que irá ocorrer (ANSCOMBE, 2000, p. 2) e ela não impõe a exigência de performance da ação (ANSCOMBE, 2000, p. 3). Partindo de ações intencionais, somos capazes de descortinar a intenção quando questionamos por que uma conduta foi praticada. A resposta, quando aceitável, apresenta as razões para a ação, esclarecendo a relação causal e a relação normativa com o ato praticado pelo agente (ANSCOMBE, 2000, p. 10).

Com estas noções, podemos passar à exposição e defesa da razão prática raziana. Em seguida, o texto segue para a relação de adequação do positivismo exclusivista com a concepção deliberativa. A estrutura da dissertação espelha esta divisão. Nos capítulos 2 a 4, discuto a tese deliberativa e como ela participa da definição do que é normativo. Nos capítulos 5 a 7, exploro a adequação do positivismo exclusivista à tese deliberativa. A via selecionada na segunda parte é o exame da capacidade da autoridade em expedir razões exclusionárias, substituindo as razões para a ação aplicáveis às pessoas.

1.2. OS TEMAS EXPLORADOS NESTA DISSERTAÇÃO

No Capítulo 2, começo a apresentação da concepção de deliberação prática raziana, delineando o que são razões e como elas atuam na reflexão sobre o que fazer e sobre em que acreditar. A explicação quanto à deliberação prática e teórica também pretende apontar os pontos de convergência e de separação entre os dois processos. Esta etapa irá revelar como a deliberação prática pode ser entendida do ponto de vista propositivo, dependente da convicção do agente sobre valores, o que, por seu turno, irá elucidar uma determinada compreensão sobre a normatividade.

O Capítulo 3 é dedicado à exploração da normatividade sob a compreensão oferecida por Raz. Ali veremos a dependência da normatividade ao conceito de valor. Com a ressalva de que não há a exploração do conceito de valor nesse texto, pretendo expor os argumentos que justificam a afirmação de que há uma multiplicidade de fontes de valor e, por consequência, de fontes normativas. Esta consideração é importante por estar atrelada à negação de que um determinado quadro de valores e as razões correspondentes são o único parâmetro normativo importante.

Também no Capítulo 3 é apresentado um esquema de como múltiplas razões, conectadas a valores diferentes ou não, são representadas na deliberação. Esta representação,

contudo, só pode ser aquela considerada a partir das circunstâncias do agente, de acordo com os seus propósitos e com o que lhe está disponível. Veremos que Raz sustenta uma concepção epistêmica e subjetiva quanto à deliberação prática e quanto à normatividade, oposta a uma representação última de todas as coisas, capaz de definir deveres objetivos universais. Da interação entre diferentes razões, será possível demonstrar o espaço explicativo ocupado pelo conceito de uma razão que atua sobre outra razão – as razões de segunda ordem, e especialmente a razão exclusionária, que é fruto da expressão típica da autoridade.

Algumas das resistências à concepção de uma normatividade alicerçada na ideia da deliberação prática epistemicamente limitada estão contidas no interessante argumento de que uma teoria moral adequada não autorizaria a existência de duas posições (estados) morais opostas e simultaneamente justificadas. Assim, no capítulo 4 trato da hipótese de Heidi Hurd quanto à moral — a Tese da Correspondência, que, se correta, produz profundas implicações para a concepção de direito exclusivista.

Ao avaliar a oposição entre as duas concepções, exponho que Hurd utiliza duas categorias de argumentos em favor da sua tese. Há um argumento intuitivo, que alude à insatisfação que uma teoria moral rica em conflitos acarretaria. Em paralelo, há um argumento lógico, que relê a análise de Hohfeld quanto ao gênero “direitos” para aplicá-la a “estados morais”, expondo a impropriedade de deveres de ação moral que sejam antagônicos. Estes argumentos estão desenvolvidos no texto “The Hohfeldian Analysis of Rights” (2018), escrito em conjunto por Heidi Hurd e pelo filósofo da moral e da ação prática, Michael Moore.

A defesa da concepção raziana pode, primeiro, adotar uma postura moderada, ao afirmar que a normatividade atrelada à deliberação prática é de uma ordem diferente à construção de uma normatividade objetiva. Em que pese a possibilidade de existência de um dever-ser objetivo, a avaliação da justificabilidade de uma conduta integra as limitações a que estamos expostos. Sendo dessa forma, imputar como correta ou não uma ação particular é distinto da tarefa de elencar um conjunto de deveres categóricos. Penso que Hurd não seria contrária a esse recuo. Entretanto, mais importante é que a própria estrutura deliberativa construída por Raz não é compatível com a transposição de uma consideração normativa diretamente à ação. A exigência de que uma razão necessite ser conhecida incorpora a subjetividade na deliberação prática, representando para cada pessoa determinados deveres de ação.

Se a deliberação prática propositiva e epistemicamente limitada é uma ideia forte, estruturas de decisão que afetam a vida prática precisam ser conformes à tese. Sob esta consideração, no Capítulo 5, passo à explicação da concepção raziana do direito e de como ela fundamenta a força normativa de uma regra jurídica. Pretendo articular o modo como a existência de um sistema de regras jurídicas atua solucionando parte dos problemas práticos para os indivíduos, sob o suporte de que a deliberação individual pressupõe (i) a existência de um processo racional de tomada decisão, (ii) a inseparabilidade das causas e justificativas para uma ação, e (iii) a relatividade do que cada um deve fazer. O papel central nesta explicação é o da crença típica presente na relação autoridade-indivíduo, que assegura que a autoridade está em melhor posição para responder quanto ao que fazer em alguns casos.

A peculiar normatividade do direito é, dessa forma, uma função da crença que é inerente à prática jurídica. O que revela a dependência dessa normatividade a uma estrutura institucional que compõe um sistema de regras e que, na concepção raziana, é suficiente para lhe atribuir força, independentemente da normatividade moral. Sob o mesmo fundamento, é oferecida a explicação de como as prescrições do direito não oferecem deveres de agir absolutos e como, em última instância, todos nós guardamos autonomia vivendo sob um sistema de pronunciamentos autoritativos.

O Capítulo 6 é uma exploração das críticas formuladas por Hurd à concepção de autoridade prática raziana. Ao revisar a divergência de que a autoridade prática é um conceito impossível quando confrontada com a tese da correspondência, desenvolvo aquilo que Raz visualiza como o alcance (escopo) e o conteúdo da expressão da autoridade, com a conclusão, no Capítulo 7, de que a concepção de deliberação raziana compatibiliza a afirmação de que uma autoridade prática faz diferença com o assentimento de que seres racionais não abdicam da razão.

Ao final, no Capítulo 7, esclareço que esta dissertação pretende (re)afirmar o que o positivismo exclusivista raziano é capaz de explicar e (re)memorar que algumas das críticas que lhe são dirigidas, na verdade, são mal direcionadas. Inicialmente, ofereço uma perspectiva de como a concepção de deliberação prática epistemicamente limitada conforma o conceito de autoridade como serviço e o positivismo exclusivista, no que, creio, é uma poderosa explicação de como o direito é capaz de fazer o que faz. Uma das decorrências dessa apresentação é que a separação entre direito e valor é aparente⁹. Para Raz, valor é o

⁹ O positivismo exclusivista raziano é interpretado, por vezes, como a posição filosófica que reconhece que a prática descrita pelo conceito de direito é valorativamente neutra (GLEZER, R. E., 2018). Nesta dissertação,

conceito que explica a relação nuclear da prática jurídica, que ocorre entre a autoridade e o indivíduo, mas a partir disto não é possível arguir que a identificação das expressões jurídicas recorre a valores.

Será possível concluir que o sistema legal concebido a partir de uma autoridade prática não é, por excelência, produtor de deveres antagônicos à moral ou de determinações modificadoras da moral, embora isso possa vir a ser o caso, considerando o sentido particular de que o sistema legal possui força normativa como tal. Se entendermos a deliberação prática como epistemicamente limitada, parece ser possível concluir que a normatividade não decorre do balanceamento de todos os deveres de agir que são aplicáveis “a priori”. Arguo que a limitação epistêmica é defensável, pois o tipo de capacidade racional em uso na deliberação é aquela que confere inteligibilidade às nossas ações, e não a que identifica ações universalmente corretas.

Outra constatação, que talvez não figure como uma obviedade, é que Raz descreve uma perspectiva interna do fenômeno jurídico, ressaltada na relação estabelecida entre autoridade-indivíduo. De fato, Raz identifica um dado social como necessário para o conceito de direito (MURATA, 2018, p. 174). Todavia, deixo claro que o desenvolvimento do conceito de direito está atrelado a uma concepção sobre o que são conceitos, de sorte que a explicação de algo é dependente de um critério verificador. No caso do direito, a relação entre autoridade e indivíduo sustenta as possíveis explicações para o fenômeno, ou seja, um conceito adequado para o direito não poderia prescindir de uma concepção de autoridade. Embora haja alguma relatividade para a formulação de um conceito, haveria a não relatividade da verdade (RAZ, 2009a, p. 97 e 134), por isso, também não haveria a disponibilidade do conceito para o investigador (RAZ, 2009a, p. 23)¹⁰. Outros autores selecionam dados factuais como elementos relevantes para as suas explicações. Para Dworkin, o núcleo do que entendemos como direito é a sua natureza argumentativa, revelada

eu sustento a posição de que a ação racional é guiada por valores, ainda que esses valores sejam revisáveis, e que o conceito de direito adequado a essa concepção de deliberação reflete uma prática que, sob a perspectiva dos seus participantes, é valiosa.

¹⁰ Esta interpretação é compartilhada, por exemplo, por Hillary Nye, para quem “Entender a natureza do direito, diz Raz, significa compreender as verdades necessárias sobre o direito. 'Falamos da 'natureza do direito', ou da natureza de qualquer outra coisa, para nos referirmos às características do direito que são da essência do direito, que tornam o direito no que ele é." Raz pensa que as pessoas frequentemente são excessivamente pessimistas sobre as chances de encontrar condições necessárias e suficientes para a aplicação de um conceito. No entanto, ele diz, ainda é um erro pensar que qualquer boa explicação tenha que fornecer essas condições. A explicação de um conceito não precisa ser exposta em termos de condições necessárias e suficientes; no entanto, uma análise deve produzir proposições que sejam verdades necessárias sobre a natureza do direito. Ele está preocupado em encontrar verdades necessárias sobre o direito que sejam esclarecedoras. Assim, uma boa teoria do direito pode não fornecer um conjunto completo de condições necessárias e suficientes, mas a necessidade mantém seu lugar de importância.” (NYE, 2017, p. 3, tradução nossa).

pelo modo como juízes e advogados debatem (DWORKIN, 1986, p. 13)¹¹. Certamente, o registro selecionado por cada estudioso altera o entendimento do próprio fenômeno. Ressalto que essa exploração não é realizada nesta dissertação, porém, creio que o texto tem o potencial de alertar que a seleção de um dado social como fundamental para a construção de um conceito não é, por si, uma falha.

Muitas outras coisas não estão desenvolvidas nas próximas páginas, como o problema da decisão judicial e o seu papel para a teoria do direito. Essa tarefa demandaria, por exemplo, o aprofundamento do embate entre Raz e Dworkin e as suas repercussões, enquanto a integração da concepção do direito exclusivista à deliberação prática propositiva pode ser realizada de forma independente¹². Contudo, gostaria de acreditar que esta dissertação auxilia no entendimento de como algumas das contradições da concepção exclusivista são apenas aparentes. Mais importante, com este texto pretendo expor como, para Raz, o direito é parte integrante da explicação de um esquema de como estamos no mundo e de como vivemos as nossas vidas.

¹¹ O argumento do desacordo não despreza o histórico institucional para a identificação do direito. As discordâncias entre juristas possuem um pano de fundo determinado, que é o material jurídico disponível em uma comunidade. Raz recorda que “Isto parece significar que o método da coerência se aplica a um determinado conjunto de materiais jurídicos, estatutos e decisões, que constituem o histórico jurídico. Ele pode desconsiderar algum material jurídico mas ele precisa atribuir sentido para uma grande quantidade deste material ou ele seria uma invenção de um ideal e não uma interpretação de um histórico existente.” (RAZ, 1986, p. 1119, tradução nossa).

¹² Em “Judging Positivism”, Margaret Martin constrói uma crítica ao positivismo raziano que aponta a incompatibilidade entre a razão exclusionária e a atividade judicial. O argumento tem em conta o desenvolvimento da teoria da decisão judicial, de acordo com Raz, que reconhece a atividade de solucionar conflitos jurídicos como moral (MARTIN, 2014, p. 124). A tese de Martin não é explorada nesta dissertação. Sem embargo, o problema da efetividade das razões exclusionárias sob a aferição das razões de fundo é tratado na conclusão do texto.

2. O PROCESSO DE DELIBERAÇÃO PRÁTICA

2.1. RAZÕES

As nossas condutas podem ser antecedidas por um processo de reflexão, disponível mesmo para os comportamentos mais abjetos. Um exemplo é o assassinato praticado por Raskólnikov, que foi antecedido da ponderação sobre as consequências úteis do ato. Em “Crime e Castigo” (DOSTOIÉVSKI, 2009), Dostoiévski narra a vida de um estudante de direito em São Petersburgo. Raskólnikov é pobre, com origem camponesa, e conta com a ajuda da mãe e da irmã para seguir vivendo na grande cidade. As duas, por sua vez, seguem sobrevivendo na Rússia rural. Raskólnikov possui uma psique complexa, em que se somam inteligência, integridade, lealdade, honra, orgulho, potencialidade e praticidade. Oprimido pelas péssimas condições materiais em que se encontra e convencido da verdade moral de uma certa perspectiva racionalista, o personagem lentamente elabora um plano para mudar o curso da sua vida e, com isso, obter um ganho útil para todos. Ele decide assassinar Ivánovna, uma senhora idosa que tem por atividade conceder empréstimos garantidos por penhor, sempre extraindo o máximo dos seus devedores. No livro, a Sra. Ivánovna simboliza valores opostos à Raskólnikov, ao viver daquilo que consegue sacar de outras pessoas que, de ordinário, já se encontram em circunstâncias sociais extremas.

O assassinato é concretizado. A narrativa navega pelo sofrimento do personagem, anterior e posterior ao crime, e pela sua tentativa de encontrar algum fundamento para a sua existência. Dostoiévski realiza uma profunda reflexão sobre o exercício da razão. Após o ato criminoso, Raskólnikov não suporta a tensão psíquica de haver violado algo sagrado, apesar de não ser capaz de identificar racionalmente um valor que garantisse a preservação de pessoas como a Sra. Ivánovna. O livro segue em uma jornada em que o personagem emerge do submundo do seu sofrimento psicológico com a ajuda de Sofia, uma jovem não sofisticada porém intimamente conectada com a crença em Deus. Então, Raskólnikov vagarosamente passa para uma compreensão mais ampla e menos exata do que é estar no mundo.

Ao ponderar sobre o que fazer, o estudante considerou as razões disponíveis e as consequências prováveis da ação. Independentemente do correto alinhamento da sua reflexão, o romance de Dostoiévski nos dá um esboço do exercício da deliberação prática. Ela é sintetizada na voz de um frequentador de taverna, que apresenta a questão e a responde:

— [o crime] não seria atenuado por milhares de boas ações? Por uma vida — milhares de vidas salvas do apodrecimento e da desagregação. Uma morte e cem vidas em troca — ora, isso é uma questão aritmética. (DOSTOIÉVSKI, 2009).

Razões práticas não possuem definição incontroversa. O entendimento clássico do que são razões para agir as apresenta como premissas em um processo de escolha racional, elas seriam o fim que constrange as possibilidades de ação do agente. Para Aristóteles, em “Ética a Nicômaco”, as relações cotidianas de *se*, *então*, revelam o seu modo de operação, pois, *se* preciso de energia, *então* tomo uma xícara de café; ou *se* necessito me refrescar em um dia quente, *então* uso roupas leves. Os fins estão localizados no *se*, enquanto as ações escolhidas estão localizadas no *então*. Frente a um fim desejável e possível o agente delibera sobre os meios para alcançá-lo, escolhendo a alternativa ótima para produzir o resultado (EN, III, 4, 20 a III, 4, 113a).

Para Raz, as razões possuem um conteúdo como fato do mundo e, igualmente, apenas operam como razões quando reconhecidas como importantes por um indivíduo. Primeiro, como fatos do mundo (RAZ, 2011b, p. 16; RAZ, 1989, p. 1155)¹³, elas possuem existência apesar do sujeito que delibera. Segundo, para que um fato figure no processo de reflexão ele precisa importar, pois do contrário a deliberação integraria o exame de todos os fatos disponíveis, produzindo uma carga computacional impossível de ser vencida. Fatos só operam como razões quando o indivíduo os carrega com valor relativo ao que se pretende realizar, se nossas ações possuem um propósito, alcançar o resultado desejado é algo positivo. Daí, a carga de valor atribuída a um fato é explicada sob a percepção de que nossas ações são intencionais, elas possuem algum objetivo tido por positivo e nós atuamos para concretizá-lo (RAZ, 2011b, p. 18).

As duas características de uma razão esclarecem que existem dados não relativos ao agente e dados relativos ao agente. Isto antecipa a tensão entre o componente motivacional e o componente cognitivo da razão prática. Corriqueiramente, afirmamos que a deliberação sobre o que fazer resulta em uma ação, mas esta perspectiva corrente não é tomada como certa por filósofos da razão prática. O problema enfrentado é o da possibilidade de que a reflexão sobre circunstâncias do mundo resulte em uma ação. Pergunta-se, qual o caráter do

¹³ Anscombe diferencia fatos brutos, os quais são descrições de como algo ocorre no mundo, de fatos, os quais utilizam fatos brutos para oferecer uma explicação de uma relação de ocorrências (ANSCOMBE, 1958, p. 72). Não creio que Raz necessite explorar a ontologia de fatos para afirmar que razões são fatos do mundo. A sua proposta pode ser entendida, simplesmente, como a compreensão de que, na deliberação prática, o agente conhece uma razão para a ação como algo correspondente a um determinado estado de coisas no mundo.

resultado da reflexão, se se trata de uma intenção — um estado motivacional, ou de um conhecimento — um estado cognitivo, e, para aqueles que afirmam que a deliberação produz um conhecimento, questiona-se como é possível que disto resulte uma ação (WALLACE, 2020).

Em primeira leitura, Aristóteles parece entender o fenômeno da deliberação sob o viés não-cognitivo. Para ele, a escolha recairia sobre os meios, ao revés, o fim da ação é algo sobre o que o agente não deliberaria. A reflexão seria rígida, correspondente ao melhor caminho para alcançar o fim já determinado. A seu turno, o fim se relacionaria com o que desejamos e o desejo não corresponderia à aquisição de um conhecimento (EN, II, 2, 20 a II, 2, 25). Com isso, seja qual for a conclusão alcançada, ela expressaria um conjunto de desejos do agente. Mas Anscombe nota que uma crítica comum entre os leitores da concepção clássica é que, em algumas descrições oferecidas, a estrutura de premissas e conclusões não é suficientemente motivacional, porquanto não termina em uma ação (ANSCOMBE, 2000, p. 59).

Segundo Anscombe, o silogismo prático aristotélico¹⁴ está preocupado com o que desejamos e com o que fazer, mas não necessariamente possui conteúdo ético. O uso de palavras como "deveria", "conforme" ou "prazeroso", se relaciona com o desejo do agente, com o que quer, e não com um conteúdo de "dever-ser" (ANSCOMBE, 2000, p. 64-65). A descrição do querer, em alguns casos, dispensa o questionamento de quais as suas razões. Nesta circunstância, a conexão do que é desejável com o comportamento devido é clara e interrompe a cadeia de perguntas "por que?" (ANSCOMBE, 2000, p. 73).

Este tipo de premissa é classificada como “primeiras premissas” em Aristóteles, seguidas por premissas intermediárias (ANSCOMBE, 2000, p. 73). A distância entre o que se quer e os passos para alcançá-lo é a marca do silogismo prático (ANSCOMBE, 2000, p. 79). Por isso, é correto relacionar o silogismo de Aristóteles à ação e, simultaneamente, afirmar que no silogismo teórico e prático ocorre a mesma coisa — a conclusão. Nesse sentido, se quisermos, podemos verbalizar o silogismo prático de modo a expressar uma conclusão, em substituição a uma ação, como sugere Anscombe (ANSCOMBE, 2000, p. 61).

¹⁴ Aristóteles aparta o silogismo teórico (ou científico) do silogismo prático. É importante que este último ainda pode ser dividido entre hipotético e estrito (MACEDO JÚNIOR., 2008, p. 133-134). Apesar dos silogismos possuírem propósitos diferentes, Aristóteles indica que o que acontece em ambos é a mesma coisa: uma conclusão é alcançada (ANSCOMBE, 2000, p. 60).

Raz relê a concepção clássica. A sua formulação adota o pressuposto de que a deliberação prática é guiada por um fim, similar ao silogismo prático aristotélico, porém, enfatiza que o resultado da reflexão não é a produção de uma ação ou mesmo um estado motivacional que resulte na ação (RAZ, 2011b, p. 83). A reflexão sobre o que fazer produz o conhecimento quanto ao modo para alcançar o propósito em mira (RAZ, 2011b, p. 64). Então, há a rejeição da ideia de deliberação como um processo em que valores são estáticos e tudo o que restaria a fazer seria concretizar o silogismo¹⁵. Para Raz, a reflexão sobre como atingir um fim não possui vetor único, que indique o fato e a sua consequência, mas pode revelar algo que o agente anteriormente não conhecia ou até mesmo revisar o seu fim (RAZ, 2015, p. 2-3).

É assim que ele critica as formulações contemporâneas que aproximam a deliberação prática da sua versão ordinária, como a identificação de causas para a ação. Raz nega a existência de uma distinção marcada entre a razão prática e a razão teórica, de sorte que à primeira pertenceriam apenas as premissas de conteúdo não normativo que, quando ponderadas, expressariam a ação a ser concretizada (RAZ, 2020, p. 135). Para ele, as etapas da deliberação prática informam que o processo reflexivo termina quando há a conclusão sobre o que fazer. Entre a ponderação e a ação há um estágio intermediário, o conhecimento do que é adequado realizar, pois o raciocínio prático se trata de oferecer uma resposta para a pergunta – “como agir, dadas certas razões?”. Essa resposta é um novo saber, o saber de que frente às circunstâncias tais e quais é justificado agir de um certo modo. Por isso, o raciocínio prático é um processo de aquisição de conhecimento: aprendemos o conteúdo da nossa conclusão quando avaliado o grupo de razões disponíveis (RAZ, 2020, p. 141):

É uma experiência: em casos extremos nos referimos a isso como um momento de Eureka. A deliberação não é a repetição do argumento que dá suporte à sua conclusão. Ela é uma atividade que conduz à percepção de que a conclusão é uma resposta bem fundamentada para a pergunta que alguém está considerando, e isto confirma nossa compreensão implícita do que a deliberação é. (RAZ, 2020, p. 141, tradução nossa).

Contrário ao contraste das perspectivas motivacional e cognitiva, Raz sugere a aproximação entre a razão prática e a razão teórica. Em sua concepção, a deliberação prática não escapa de considerações sobre o que cremos e vice-versa. Uma vez que encerramos o raciocínio prático quando chegamos à conclusão sobre o que é adequado fazer (uma crença),

¹⁵ Como Anscombe destacou, representar a concepção aristotélica como um modelo deliberativo exclusivamente motivacional não seria adequado (ANSCOMBE, 2000, p. 61).

o que também se traduz em uma descoberta (uma atividade). Sequer haveria a exigência de passar à formulação da intenção para a ação. Com o mesmo sentido, Cláudio Michelon ressalta que “a aparente separação forte entre razões para acreditar e razões para agir colapsa quando alguém possui uma razão para acreditar que uma ação deve ser praticada.” (MICHELON, 2002, p. 61, tradução nossa). Este é o estágio que Raz aponta como a etapa final da deliberação. Há uma camada intermediária entre razões e ações que é explicada como o processo em que o raciocínio forma, diretamente, crenças no sujeito, e, indiretamente, ações, intenções e emoções (RAZ, 2011b, p. 90), nas suas palavras: “O que marca ações intencionais é que elas são realizadas por causa daquilo que os seus agentes creem que a ação é.” (RAZ, 2011b, p. 64, tradução nossa).

Referi que uma primeira resposta para a pergunta “qual o conceito de intenção?”, útil para esta dissertação e para compreender Raz, é a oferecida por Anscombe. A linha que conecta Anscombe e Raz é a defesa, pela primeira, de que a intenção incorpora elementos causais e normativos. Há uma característica motivacional na intenção que produz o querer e a ação. Além disso, a intenção é a expressão da razão pela qual alguém justifica o que está fazendo. Estes elementos são identificados pelo uso da pergunta “por que?”, dirigida àquele que pratica uma ação intencional (ANSCOMBE, 2000, pg. 34). No exemplo explorado pela autora, alguém contratado para bombear água para uma residência, ao notar que a água está envenenada e continua a praticar a ação, não poderia negar a intenção de envenenar. Em sua resposta à pergunta “por que você bombeou a água?” uma réplica que negasse a intenção de abastecer a residência com água envenenada seria inaceitável (ANSCOMBE, 2000, p. 44). De outro lado, uma resposta genuína explicaria a relação causal e a relação de justificabilidade da intenção para a ação.

Anscombe explica a intenção como algo que integra uma ação intencional. Esta via explicativa não necessita admitir a possibilidade de que a intenção exista como um estado mental independente da ação intencional. Raz, por sua vez, compreende a intenção como algo peculiar, não exatamente um estado mental, mas que é apenas relacionado à ação intencional (RAZ, 2022, p. 54-55). Para ele, a intenção é um dos dados motivadores da ação. A intenção é o estado que “predispõe o agente a agir”, “ela conduz e governa a ação intencionada”, e “quando ela de fato conduz e governa a ação intencionada, ela governa as escolhas e a maneira através da qual operam os poderes racionais do agente.” (RAZ, 2022, p. 25, tradução nossa). Ao caracterizar a intenção como não redutível à ação intencional, é possível para Raz conectar a intenção com a crença no valor do que se pretende realizar (RAZ, 2022, p. 21). Para ele, “(...) apenas agentes que podem possuir propósitos podem

possuir intenções.” (RAZ, 2022, p. 56, tradução nossa). Este aspecto satisfaz a relação entre a intenção e o elemento normativo que integra a perspectiva raziana da deliberação prática. A conexão entre intenção e crença não é adotada por Anscombe, ao menos de maneira expressa. Por consequência, a versão raziana do conceito de intenção incorpora à deliberação prática, de modo mais forte, o aspecto de valor e o eventual juízo avaliativo realizado sobre o resultado da deliberação e, se o caso, sobre a ação.

A versão modificada da concepção clássica pretende solucionar o problema da possibilidade de que a reflexão sobre circunstâncias do mundo resulte em uma ação. Raz defende que o resultado da reflexão é um híbrido de estado motivacional e estado cognitivo, se é assim, em lugar de esforçar-se para estabelecer uma difícil separação hermética entre o caráter da razão prática e o da razão teórica, há a participação indireta da razão teórica na deliberação prática. Ademais, Raz propõe uma saída para a relatada impossibilidade de que estados cognitivos produzam uma intenção. Ao caracterizar a razão prática também como uma atividade de descoberta, pretende-se afirmar que o agente produz para si um estado não-cognitivo, do qual se segue a intenção para a ação.

2.2. CRENÇAS

Uma vez que nosso comportamento racional é conforme ao que cremos, a compreensão da razão prática não é completa se não houver a explicitação do processo de formação de crenças, a indicação da relação entre crenças e ações, e a exposição da distinção entre o processo racional que nos leva a agir e o que nos leva a crer em algo. Nesta seção tratarei da perspectiva de Raz sobre estes três aspectos do processo de formação de crenças para a razão prática.

2.2.1. O PROCESSO DE DELIBERAÇÃO TEÓRICA

Crenças podem ser formadas por um processo no qual avaliamos razões de um certo tipo – razões teóricas – e concluímos pela verdade de algo (RAZ, 2011b, p. 36). As razões teóricas, contudo, não esgotam a explicação do fenômeno. Elas são parte do caso para a verdade, que pode contar com outras premissas para a conclusão. Mesmo quando razões teóricas são suficientes, existem instâncias em que podemos invocar simultaneamente razões para crer e razões para não crer. Frente a um quadro de indeterminação, o ato de crer ou não

crer poderá estar relacionado à expressão de um traço de personalidade que é somente constrangido pelo uso da razão (RAZ, 1999a, p. 8).

Nos interessa o espectro racional da formação da crença, pois é neste espaço que as razões atuam. Para Raz, crer é um ato não aberto à escolha, não podemos optar por crer ou não crer no que quer que seja, pois a crença recorre às justificativas disponibilizadas pelas razões para crer. Esta exigência implica que, se nos depararmos com razões conclusivas que expressam a verdade de algo, não é possível escolher não acreditar. Igualmente, se razões conclusivas indicam a falsidade de uma crença que possuíamos, não há alternativa exceto modificar aquilo em que cremos (RAZ, 2011b, p. 38).¹⁶ Por não existirem justificativas para crenças que não as oferecidas pelas razões, não há um espaço que permita o corte entre uma razão conclusiva para crer e a respectiva crença. Por exemplo, crer na verdade da teoria da gravidade decorre do entendimento de que há uma equação matemática que expressa a interação entre corpos. Ocorre que a mesma equação não funciona para explicar a interação entre corpos muito pequenos, o confronto com esta razão exige a adaptação da crença para algo como — “a teoria da gravidade é verdadeira para explicar a interação entre corpos de grande massa”. Em um procedimento similar, Raskólnikov conjecturou que a história fornecia dados que demonstrariam a existência de grandes indivíduos, pessoas superiores, as quais estariam autorizadas a manipular quaisquer outros recursos, inclusive outras pessoas, para atingir um programa de desenvolvimento da humanidade. Estes registros lhe forneceram a evidência para desenvolver uma teoria sobre a excepcionalidade de alguns indivíduos e a crença de que estas pessoas singulares existiam.

A construção de crenças verdadeiras é a finalidade da deliberação teórica. O agente, então, acessa razões (teóricas) cujo conteúdo indica a verdade ou falsidade de algo. Diferente das razões práticas, as razões teóricas não possuem um propósito relativo aos valores do agente, razões teóricas contam unicamente para o estabelecimento da verdade daquilo em que se acredita¹⁷. Com o fim de sublinhar a finalidade singular das razões teóricas, Raz as nomeia de razões dependentes da verdade (RAZ, 2011b, p. 36).

¹⁶ Esta afirmação recebe nomenclatura especial por Raz, ele a denomina de “Princípio da Ausência de Espaço” ou “Tese da Ausência de Vazio” (“No Gap Principle”) (RAZ, 2011b, p. 38, tradução nossa).

¹⁷ Creio na razoabilidade de uma interpretação limitada da conexão entre razão teórica e verdade. A especificação desta relação não corresponde à tese de que a verdade não possui valor em qualquer caso. Assumo que Raz sustenta uma característica da razão teórica, capaz de informar a sua operação no raciocínio teórico. Limitada a esta explicação funcional, retirar da verdade a consequência de elevar o bem-estar do agente não é incompatível, por exemplo, com uma concepção que atribua ao conceito de verdade algum valor instrumental, como o modelo de virtudes da veracidade explorado por Bernard Williams em “Truth and Truthfulness” (2004, p. 58).

Mas, a vinculação entre razões teóricas e verdade impossibilita a crença em algo falso? Certamente é possível crer em algo falso¹⁸. O argumento desenvolvido por Raz não nega este fato, a afirmação sobre a impossibilidade de que possamos manter a crença em algo após sermos expostos a razões conclusivas quanto a sua falsidade é uma parte da explicação conceitual do exercício da racionalidade. À semelhança do par atividade-cognição na deliberação prática, a deliberação teórica não é estanque às nossas motivações para agir. Ao tratar do papel dos fatos na deliberação prática já referi que conhecer possui implicações motivacionais, assim como a motivação pode estar amparada em justificativas. Queremos saber algo que incremente o nosso entendimento sobre nós e nosso lugar no mundo, por isso o propósito da atividade de conhecer não é dirigido para o autoengano, embora a exceção possa ocorrer. A afirmação de que o propósito da razão teórica é a verdade possui fundamento na percepção daquilo que buscamos ao adquirir um conhecimento. Há uma vinculação do conceito de razão teórica à verdade que é parcialmente explicada por uma exigência ética¹⁹. Isso não exige um conceito quanto à verdade, para estabelecer a finalidade da razão teórica nos termos descritos por Raz basta ter como pressuposto que o ato de conhecer pretende que o conhecimento adquirido seja correto ou, em outras palavras, adequado.

Sustentar o conceito propositivo de razão e, em particular, vincular a razão teórica à busca da verdade, guarda amplo espaço para reconhecer que pessoas mantêm crenças falsas. Por um lado, elas podem não conhecer algumas das razões que atuam sobre a crença formada, ou seja, pessoas possuem circunstâncias epistêmicas que configuram a sua crença. De outra parte, razões teóricas são somente parte do conjunto de elementos que compõem o caso para a verdade de algo (RAZ, 1999a, p. 9).

Em um cenário ideal, a atualização do conhecimento de uma pessoa, com a apresentação de razões anteriormente não conhecidas e que incidem sobre o objeto da crença, levará ao fortalecimento da convicção ou ao seu enfraquecimento e possível abandono. Para Raskólnikov, isto ocorreu após um longo processo. O ato do crime, o transtorno físico e psicológico de compatibilizar o ato com a continuidade da sua existência,

¹⁸ A possibilidade será examinada com maior atenção no item 2.5.

¹⁹ Em seminário realizado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em setembro de 2022, para homenagear o trabalho de Joseph Raz, o Prof. José Reinaldo de Lima Lopes sublinhou que o conceito de direito raziano carrega um conteúdo ético no modo como a autoridade e os indivíduos compartilham a solução de problemas práticos postos para o sistema legal. Essa menção inspirou a percepção de que a perspectiva ética é relevante para o positivismo exclusivo raziano, mas o dever ético a que me refiro neste trecho da dissertação é diferente, pois a sua origem é a inseparabilidade entre a atividade de conhecer e o fim de conhecer algo verdadeiro (LOPES, 2022).

o encontro com Sofia, a temporada na Sibéria, todos foram dados que lhe forneceram razões para recuar da sua crença na existência de indivíduos excepcionais capazes de se conduzirem por um código de conduta fundado em cálculos utilitários simplórios.

Outro componente da explicação do conceito de razão é a afirmação de que se trata de um conceito socialmente compartilhado. Todos nós possuímos um critério implícito para a identificação de razões, o qual equivale a um conceito ordinário e não filosófico utilizado por um grupo. Todavia, este conjunto é sobredeterminado. Não há um conjunto de critérios que seja igual a um conjunto completo para a identificação das razões. Raz sustenta que sequer é necessário o estabelecimento de um conjunto completo de critérios (RAZ, 2011b, p. 15). A compreensão ordinária das razões práticas faz uso competente do conceito, apesar de não manipular a determinação exata dele.

A consequência da sobredeterminação do conceito de razão é a dificuldade de estabelecer, por antecipação, o conjunto de razões que incidem sobre um objeto, inclusive de razões que decorrem da existência de outras crenças. Se mais de um conjunto de razões é compatível com o conhecimento de algo, haverá a possibilidade da formação de diferentes convicções sobre um objeto determinado. Seria possível pensar em um conjunto de razões que é compatível com o objeto, mas deficiente em alguma das razões aplicáveis, o que levaria à formação de uma crença falsa que decorre de uma limitação epistêmica (como o conhecimento de objetos do mundo natural, a exemplo da teoria da gravidade clássica). Também seria possível pensar em um conjunto de razões que é compatível com o objeto, que não integra a completude de razões aplicáveis, mas que não é deficitário (como o conhecimento de objetos morais, a exemplo de diferentes concepções sobre a liberdade de expressão).

Além de deficiências epistêmicas, as razões teóricas por si podem falhar em estabelecer uma convicção sobre qualquer coisa. Outras razões, como razões práticas, também possuem alguma eficácia em afetar a formação de crenças. Raz introduz uma distinção entre razões teóricas e razões práticas que esclarece o papel desempenhado pelas razões teóricas na formação de crenças. Raz denomina as razões que não podemos seguir de razões não ordinárias (“non-standard reasons”). Comumente, as razões podem ser seguidas, seja para a formação da intenção para a ação, seja para a formação de uma crença – estas são as razões ordinárias (“standard reasons”) (RAZ, 2011b, p. 40). As razões não ordinárias não podem ser seguidas diretamente, mas o sujeito pode conformar-se a elas na medida em que segue outras razões.

Pensemos em um funcionário de uma grande empresa mineradora que possui uma razão teórica para crer que os programas ambientais da companhia em que trabalha são benéficos o suficiente para compensar o dano produzido pela atividade extrativa. Em um cenário em que a razão teórica não derrota ou é derrotada por outra razão teórica atrelada ao grave dano ambiental produzido pela mineração, há a indeterminação para a formação da crença. Neste quadro, o empregado ainda possui uma razão atrelada ao seu bem-estar no exercício da atividade profissional. Para ele, crer na neutralidade ambiental da companhia concretizaria para si o valor “respeito próprio”. Entretanto, esta é uma razão não relacionada à verdade e que não pode ser seguida para a formação da crença. O agente poderia somente conformar-se a ela se, na hipótese de indeterminação, vier a estabelecer a crença na eficácia do programa ambiental da empresa.²⁰

A explicação de Raz para o conceito de razão teórica restringe o uso dessa razão para o conhecimento do que é verdadeiro e simultaneamente está ajustada com a possibilidade de existência de crenças falsas. O elemento central do conceito é o seu aspecto propositivo para a verdade. Indiquei que esse elemento conecta a razão teórica com caracteres motivacionais. A seguir, apresentarei a interrelação entre motivação e cognição sustentada por Raz.

2.3. O CARÁTER PROPOSITIVO DA DELIBERAÇÃO PRÁTICA

A deliberação prática ocorre com o exercício da reflexão racional sobre qual conduta adotar, tendo em vista a realização de um fim. A crença sobre o valor de algo atribui saliência a alguns dos fatos ponderados pelo agente. Entretanto, a existência de fatos no mundo não é dependente do que o agente crê (RAZ, 2011b, p. 28). Por se tratar de um ato de reflexão pessoal, importa que o mesmo dado pode ganhar destaque para um indivíduo e ser desprezado por outro, porque há subjetividade naquilo em que cremos.

O panorama acima elucidado como a realização de uma ação se aproxima de conhecer algo. Para Raz, a ação intencional é condicionada ao aprendizado de aspectos cognitivos sobre os fatos e os valores atrelados à conduta, como um momento de eureka. De outro lado, há uma inseparável motivação para a ação decorrente da conclusão do que é devido fazer em cada circunstância (RAZ, 2011b, p. 30). O conhecimento de que uma razão é a razão

²⁰ O exemplo não possui o objetivo de supor a possibilidade da completa compensação ambiental da atividade extrativa. A ilustração é útil para indicar a inoperância de uma razão prática para a condução da deliberação teórica. Por princípio, não cremos naquilo que nos beneficia, mas sim naquilo que corresponde às razões para crer. Porém, crenças, quando formadas, podem satisfazer razões práticas.

conclusiva para a ação²¹ é acompanhado do elemento motivacional inseparável do reconhecimento da normatividade de uma razão. Entender uma ação racional é o mesmo que entender as conexões causais e normativas que fazem a ação inteligível, é o mesmo que possibilitar a explicação e a justificativa para a ação.

A inteligibilidade de uma conduta difere da avaliação se uma ação é boa. A construção do conceito de razão prática no qual a inteligibilidade é um elemento necessário é um esforço para esclarecer como agimos, portanto, se dirige à compreensão de um universo de ações humanas racionais. Sabemos que nós podemos nos conduzir racionalmente para a prática de atos abomináveis. Sob a explicação raziana, a capacidade racional não é específica de um conjunto de práticas moralmente positivas. A inteligibilidade do assassinato da Sra. Ivánovna por Raskólnikov está disponível para nós, leitores, e para o personagem. O valor da vida de Ivánovna seria a consequência da sua utilidade para as pessoas com quem ela travava relações. No intelecto do estudante houve a solidificação da crença de que o que é bom é uma decorrência das benesses que algo ou alguém pode produzir. Por isso, um problema moral poderia ser solucionado, no mais das vezes, por um cálculo aritmético. Se é assim, uma usurária e oportunista tinha pouca substância moral a ser preservada. Ainda mais, a crença estabelecida por Raskólnikov produziu um dever de agir conforme as premissas assentadas. Dar cabo da vida da tomadora de penhores passou a ser uma demanda da razão²².

Todavia, a aproximação entre ação e crença não conta toda a história. Ações e crenças são o resultado de deliberações racionais que são estruturadas de maneiras diversas e que possuem fins diferentes. Desenvolver estas distinções nos auxiliará a identificar como ações e crenças afetam umas às outras.

2.4. A DELIBERAÇÃO PRÁTICA GUIADA POR UM VALOR E A DELIBERAÇÃO TEÓRICA GUIADA PELA VERDADE

Formar crenças é distinto de concluir sobre uma ação. Raz oferece dois fundamentos para esta distinção. O primeiro decorre da definição conceitual de que a deliberação, prática e teórica, é propositiva e de que o propósito da ação não é igual ao propósito da crença. Ao deliberar sobre o que crer, o agente pretende conhecer algo verdadeiro, mas a deliberação

²¹ Veremos, ao tratar do conflito entre razões, que a razão conclusiva é aquela que derrota outras razões adequadas para a ação e não é cancelada por outra razão.

²² “(...) parecia que já havia concluído toda a análise no sentido da solução moral da questão: sua casuística estava afiada como uma navalha, e em si mesmo ele já não encontrava objeções conscientes.” (DOSTOIÉVSKI, 2009, p. 82).

para uma ação não está alinhada a um único valor, a exemplo do valor verdade. Naquilo que aproveita à Raz, a concepção clássica da deliberação prática sustenta que nos dirigimos para a modificação de um estado de coisas no mundo para outro estado de coisas mais valioso. (RAZ, 2011b, p. 65)²³. Por seu lado, aquilo que é mais valioso para o agente não encontra predefinição, o indivíduo pode ter, e usualmente tem, uma multiplicidade de valores em vista e qualquer ação em particular pode pretender a satisfação de um ou mais desses valores. Se pensarmos na conduta de utilizar um pequeno intervalo de tempo livre em nossa rotina para ouvir música, a ação poderá ser guiada pelo valor contemplativo que atribuo à música e pelo valor que dou ao repouso, os dois poderiam ser satisfeitos pelo mesmo comportamento (RAZ, 2011b, p. 41).

Como esclarecido na seção anterior, razões teóricas operam como tal se estiverem conectadas com a verdade, enquanto razões práticas operam sob a consideração da sua potência para realizar quaisquer valores. Vimos que a exigência de vinculação entre uma razão teórica e a verdade decorre do que compreendemos como a busca de qualquer conhecimento, isto é, o ato de conhecer algo assume a tentativa de um melhor ajuste entre o indivíduo e o mundo que o circunda. Esta diferença revela porque apenas razões teóricas podem ser conclusivas para nos levar a crer em alguma coisa. As razões práticas, que são razões que não dependem da verdade, podem sinalizar a utilidade de uma crença e assim afetar o que concebemos como verdadeiro, mas não podem ser seguidas para o fim de nos fazer crer em algo, elas são razões não-ordinárias para a crença. Em nosso exemplo do empregado de uma empresa mineradora, seria útil crer que o trabalho realizado não intensifica a deterioração do meio ambiente, mas somente uma razão prática não poderia operar para que fosse possível concluir pela neutralidade ambiental da atividade do empregador. Esta distinção importante é sublinhada por Raz em entrevista concedida a Richard Marshall:

Para começar, podemos tentar distinguir entre dois tipos de razões. Razões práticas que demonstram que é bom possuir uma crença, e razões epistêmicas que dão suporte à verdade da crença. Dada esta distinção e a natureza das crenças podemos observar que a razão prática não pode conduzir-nos a adquirir uma crença (embora elas possam fazer com que tentemos alterar as nossas circunstâncias de modo a adquiri-la), no sentido de que não podemos deliberar delas para uma crença (Eu estaria feliz se eu creio que sou inteligente, então, sou inteligente). Razões epistêmicas (assumindo que elas são fortes e adequadas para as circunstâncias) quando

²³ A tese é denominada de “Sob a orientação de um bem”, em tradução livre, “The Guise of the Good”, na versão em inglês (RAZ, 2011b, p. 59).

reconhecidas nos conduzem a adquirir as crenças para as quais elas são razões (esta é a tese da ausência de vazio a qual você se refere). (MARSHALL, 2017, p. 61, tradução nossa).

No curso da deliberação prática, o agente identifica que há uma razão (razão conclusiva), entre as razões que são adequadas para a conduta, que não é cancelada ou excluída por outras razões, e que permite a formação da conclusão para a intenção de agir (RAZ, 2011b, p. 114)²⁴. As razões adequadas presentes na deliberação são razões práticas, ainda que tenham conexão com um propósito ou objetivo. Nessa estrutura, Raz afirma que uma crença não afeta diretamente a deliberação prática. Para que fosse possível uma crença afetar a deliberação prática ela deveria afetar as razões adequadas presentes na deliberação, porém, Raz continua, a crença sobre algo não afeta o fato do mundo de que existe uma razão adequada para a ação (RAZ, 2011b, p. 114).²⁵

A diferença de funcionamento entre razões práticas e teóricas possui uma decorrência. O modo de operação das razões para crenças e das razões para agir ressalta a forma como os conflitos entre razões são solucionados em cada um desses processos reflexivos. Este é o segundo fundamento para a distinção entre a deliberação prática e teórica.

O conflito entre razões para crer é diverso do conflito entre razões para agir pois não é claro que possuir crenças que são verdadeiras altera as circunstâncias de alguém no mundo, de uma posição menos valiosa para uma mais valiosa. Caso o nosso trabalhador creia (com suporte em um conjunto suficiente de razões) que a empresa que o emprega produz prejuízos graves ao meio-ambiente, ele poderá apresentar uma profunda insatisfação com o emprego a que está vinculado. Haveria a formação de uma crença adequadamente suportada por razões, o que é o mesmo que a qualificar como verdadeira para os nossos fins, que deteriora o estado psíquico do indivíduo.

O conflito entre as duas categorias também é distinto sob um segundo aspecto. Já apontei que Raz afirma que as razões teóricas, por dependerem da verdade, revelam o caráter autocorrigível das nossas crenças. Esta tese é denominada de Tese da Ausência de Vazio.

²⁴ A terminologia utilizada carece de esclarecimento. Para Raz, a *razão adequada* é uma razão que pode ser tomada como apropriada para a realização do objetivo do agente. A *razão conclusiva* é a razão que prevalece sobre as demais razões, derrotando-as. Ela é a razão adequada que superou as demais razões que estavam em conflito. *Cancelamento* e *exclusão* são operações entre razões que ocorrem em circunstâncias específicas. O exemplo usual de cancelamento é a exoneração de uma promessa, enquanto a exclusão pode ocorrer quando utilizamos uma estratégia de otimização para a tomada de decisões, como no exemplo de não realizar decisões sobre investimentos quando em um quadro de exaustão mental.

²⁵ Para Raz, em certas circunstâncias a crença na probabilidade do sucesso de uma ação pode afetar a força de uma razão prática. Com isso, o agente racional pode escolher pela segunda melhor opção (razão adequada para a ação), dada a sua crença na probabilidade de sucesso desta alternativa (RAZ, 2011b, p. 114). Essa hipótese seria um caso excepcional em que a crença afeta o resultado da deliberação prática.

Quando temos razões que indicam que uma crença é falsa, não podemos escolher manter a crença como verdadeira, ela será modificada mesmo frente ao nosso desejo de manter a convicção anterior (RAZ, 2011b, p. 44). Por isso, a associação entre voluntariedade e crença não é própria. Contudo, as razões práticas permitem um grande espaço entre o que elas indicam e a nossa conformidade com elas. A não conformidade não é, em todos os casos, o produto de um comportamento irracional. Raz argui em favor de uma concepção não determinista da deliberação, para a qual há um espectro de opções disponíveis para o agente sobre as quais ele exerce o arbítrio. Haveria mais espaço para a dissociação entre emoções, desejos, ações, e voluntariedade, do que entre crenças e voluntariedade. Por vezes, escolher algo, como comer um alimento saboroso e não nutritivo, não caracteriza um comportamento irracional. Mesmo sob a recomendação racional de ingerir um item saudável, podemos escolher outro curso para o qual existirão razões adequadas suficientes. Não se dá a mesma coisa para a deliberação teórica, seria difícil identificar instâncias não patológicas de manutenção de crenças contra as evidências (RAZ, 1999a, p. 11).

2.5. RELAÇÕES ENTRE RAZÕES PRÁTICAS E RAZÕES TEÓRICAS

As distinções feitas até aqui ressaltam como se dá a interação entre a motivação e a cognição. De um lado, a recíproca afetação é positiva, nas palavras de Raz, “razões guiam as nossas ações através da mediação das nossas crenças nas razões como razões.” (RAZ, 2011b, p. 32, tradução nossa). Em última instância, as razões teóricas são responsáveis pela formação da convicção sobre o que é valioso, este passo dirige o propósito da deliberação prática e, igualmente, é uma etapa imprescindível para notar quais os fatos do mundo são relevantes como razões para a concretização do objetivo que temos em mira.

De outro lado, a ocorrência da interação é negativa. A razão teórica não altera o quadro factual, ela não é capaz de modificar o elemento de fato que configura uma razão para a realização de uma conduta (RAZ, 2011b, p. 114). Crenças não são capazes de modificar quais as razões adequadas para o comportamento do agente. A razão adequada integra a premissa de fato e a conecta com o propósito, sendo suficiente para a prática de uma ação. Uma razão teórica não derrota uma razão prática, por isso a razão teórica não é capaz de oferecer uma opção que suprima a existência da razão (prática) adequada. Isto expressa que não há um conflito entre razões práticas e teóricas. Se é assim, razões teóricas podem alterar

(e o fazem) o conjunto de fins do agente, entretanto elas não modificam as razões práticas disponíveis em cada processo deliberativo.

Para Raz, a inseparabilidade da justificação e da explicação para uma ação não tem por consequência a equivalência entre razões teóricas e razões práticas. A conclusão para a ação é causada por razões práticas, que são fatos que representam para o agente o modo como é possível alterar um estado de coisas para outro estado de coisas. Possuímos o objetivo de alcançar algo que consideramos bom, sob este prisma, as razões adequadas estão conectadas com algo valioso, como no modelo em que “Se A, então B, e B é valioso para mim pela razão C”. A “razão C” é uma razão teórica que forma a crença do agente no valor de algo. Ela está presente na deliberação prática sem alterar as razões adequadas disponíveis ao agente. A razão teórica explica a normatividade na deliberação prática e, simultaneamente, não é causa da intenção para a ação (RAZ, 2011b, p. 34).

O não conflito entre razões práticas e razões teóricas também é esclarecido a partir do fenômeno, já referido, da manutenção de crenças falsas. “Teóricos da conspiração” são interessantes porque, à primeira vista, os agentes formam uma crença apesar de conhecerem razões teóricas que demandam a correção das suas convicções. Os agentes que mantêm uma crença falsa não poderiam estabelecer este estado pelo acesso a razões teóricas, por isso, restariam apenas as razões práticas como capazes de explicar alguém que crê no que crê, apesar do acesso a razões teóricas contrárias.

Anteriormente, concluí que o processo de formação de crenças para Raz permite, ao menos, duas possibilidades de manutenção de crenças falsas. Primeiro, as limitações epistêmicas explicam a formação e manutenção destas convicções falhas. Segundo, além de razões teóricas, outros elementos podem compor o caso para a verdade de uma crença. As duas explicações são possíveis para o exemplo dos “teóricos da conspiração”, contudo, sob o viés da relação entre razões práticas e teóricas, nos interessa a segunda possibilidade.

Debater a formação de crenças “conspiratórias” ilumina o verso do que foi explorado nesta seção até aqui. Do que foi exposto, Raz afirma a incapacidade de razões teóricas em afetar a razão prática adequada, por consequência da impropriedade de pensar em um conflito entre razões práticas e razões teóricas. Para o “teórico da conspiração”, podemos tentar compreender a relação entre razões práticas e teóricas no vetor oposto: se, e como, uma razão prática afeta uma crença, esclarecendo um pouco melhor a impossibilidade do conflito entre razões práticas e teóricas.

A descrição comum do “teórico da conspiração” é daquele que mantém a sua crença ainda que razões teóricas que lhe são acessíveis indiquem o contrário. Neste caso, a não

correção da sua crença não poderia ser o produto de razões de outra espécie, como razões práticas, pois o estabelecimento de nossas crenças decorre de razões que indicam a verdade de algo, diferente de razões que indicam a conduta mais valiosa a praticar. Se quisermos explicar a falha deste indivíduo sob os parâmetros do processo de formação de crenças raziano somos obrigados a afirmar que falta a eles a reflexão responsável quanto às razões que os levam a construir a sua crença. Se trata de um caso em que, ainda que seja possível a atualização epistêmica do indivíduo e, por consequência, a sua autocorreção, ele descarta os dados do mundo que revelariam a falsidade de sua crença.

Mas disso surge a dificuldade de admitir que, uma vez que o indivíduo descartou razões dependentes da verdade para a formação da sua crença, lhe restariam apenas razões não dependentes da verdade. Em contradição com a descrição do processo de formação de crenças apresentado por Raz, o indivíduo formaria uma crença com suporte em razões cujo conteúdo não está necessariamente atrelado à verdade do objeto de conhecimento, mas razões que indicam outros valores a concretizar, portanto, razões práticas.

Uma primeira resposta possível para Raz é retomar o conceito de deliberação teórica. A formação de qualquer crença conta com um conjunto de razões dependentes da verdade que, quando somadas, estabelecem o que seria uma crença solidamente verdadeira. Mas também é possível que uma crença seja formada a partir da reflexão sobre parte deste conjunto de razões dependentes da verdade, de sorte que a falha na formação da crença está na apreensão parcial do conjunto de razões e não na falsidade das razões que integraram o processo de reflexão do indivíduo. Este seria um exemplo em que, com suporte em razões dependentes da verdade, ainda seria possível concluir por uma crença falha, já que o caso para o estabelecimento da crença correta dependeria do acesso a um conjunto maior de dados (razões).

Em paralelo, Raz deixa claro que a crença possui caráter teórico (RAZ, 2011b, p. 110), isto se traduz na constatação de que a autocorreção de uma crença, por força de uma razão teórica verdadeira que não é compatível com a convicção estabelecida, demanda que o indivíduo efetivamente acesse a razão teórica relevante. Há a hipótese em que a crença (ou conjunto de crenças) de alguém não marque um fato, que deveria ser considerado pelo sujeito, como algo valioso. Com isto, embora um fato do mundo esteja disponível a esta pessoa, que deveria tratar este dado como uma razão teórica em sua reflexão, há o seu desprezo. Este fato relevante não impacta o “teórico da conspiração”. Porém, a explicação da formação de uma crença neste formato recorre a uma razão prática. Vejamos: se o desprezo de um dado decorre da consideração de uma razão que lhe retira valor (um valor

que é diferente do valor verdade), esta é apreendida como uma razão prática para o fim de continuar se conduzindo como um “teórico da conspiração”.

De fato, há uma razão prática que atua na formação da crença. Nesse caso, a razão prática atua para modificar as circunstâncias que integram o processo de formação de crenças. A conduta de desprezar um conjunto de dados é uma ação praticada pelo agente, por uma ponderação do que para ele possui valor, que distorce o seu quadro epistêmico para que aquilo que ele entende como valioso seja preservado ou alcançado. Esta cena não é unicamente possível em um exemplo negativo, como o apresentado, ela também poderia retratar um caso positivo. Posso manter a crença que o exercício do voto é relevante porque isto concretiza para mim o valor de integrar uma comunidade política. A condução para esta crença apela a um valor não decorrente de uma razão teórica. A crença apropriada quanto ao impacto do voto singular em uma comunidade política com milhões de cidadãos é que um único voto é irrelevante para a definição do resultado de uma eleição. Apesar de haver um dado que indica a falsidade da crença, razões práticas alteram as circunstâncias de produção do que creio.

Então, razões práticas podem explicar a formação de uma crença, mas elas não conduzem um processo de deliberação teórica de modo a figurarem como razões adequadas para a formação da crença. Elas podem oferecer uma explicação causal, como a modificação das circunstâncias epistêmicas, ou podem oferecer uma explicação normativa, como a conduta que tenha por fim concretizar ou manter um valor atrelado à crença. Nos dois modos, há a admissão de uma ingerência das razões práticas sobre a deliberação teórica. Raz oferece uma síntese desta relação entre razões práticas e crenças:

Mas eu não admiti que as razões práticas podem conduzir alguém a ter uma crença, ainda que irracionalmente? Se elas são boas razões práticas, por que se importar se alguém possui uma crença racionalmente ou irracionalmente? É bem verdade, razões práticas podem causar alguém a ter uma crença, e isto pode ser, se elas são razões sólidas e adequadas, uma coisa boa, mesmo que se a crença de alguém ou o processo de aquisição da crença tiverem sido irracionais (o que eles serão algumas vezes, embora não sempre). A diferença está no modo como a razão conduz alguém a adquirir ou possuir uma crença. Todas as razões podem figurar em explicações daquilo para o que elas servem como razões. Razões epistêmicas podem figurar em explicações normativas sobre a aquisição de crenças para as quais elas são razões, o que significa que podemos deliberar [“reason”] o nosso trajeto até uma crença a partir de premissas que estas razões constituam. De forma similar, razões práticas para possuir uma crença podem figurar como razões normativas para uma ação que venha a produzir circunstâncias nas quais alguém poderia adquirir ou manter uma crença. Elas também podem, dependendo da situação fática, figurar em

uma explicação do porquê alguém possui uma crença, uma explicação que não é normativa, mas uma explicação causal ordinária. Alguém pode vir a ter uma crença porque a razão prática pode induzir ao autoengano, conduzindo alguém a pensar que existem razões epistêmicas para a crença, assim conduzindo alguém a possuí-la. Em casos como esse, enquanto os fatos que explicam a crença são razões práticas, a explicação é causal e não normativa. Existem mais complicações no caminho para completar a concepção. Mas a sua natureza está, eu espero, clara. (MARSHALL, 2017, p. 62, tradução nossa).

Nada disso se trata de uma justificativa para a manutenção de crenças falsas, mas sim de uma explicação de como crenças falsas são estabelecidas pela via racional com suporte em razões teóricas. Veremos que o indivíduo possui responsabilidade sobre a sua reflexão, o que inclui o dever de promover a sua atualização sobre o que conhece. Por vezes este dever é evidente, como em alguns casos de “teóricos da conspiração”, outras vezes não há clareza quanto à exigência de modificação do conteúdo da crença (RAZ, 2011b, p. 118).

2.6. O NEXO NORMATIVO-EXPLICATIVO

A intrincada relação entre os aspectos motivacionais e cognitivos que ocorrem na deliberação aponta para um conceito capaz de incorporar estes dois elementos e, com isso, ser uma ferramenta útil para compreendermos as nossas ações. Ao promover a releitura da concepção clássica, somada à explicação do local de conclusão do processo deliberativo — o alcance da descoberta sobre o que fazer —, Raz caracteriza a deliberação como um híbrido entre motivação e cognição. Este caráter é sintetizado pelo conceito de “nexo normativo-explicativo”.

A razão para agir é, a um só tempo, o elemento que explica e justifica a ocorrência de uma ação. Há uma explicação, pois a razão apreendida pelo agente lhe fornece um guia para a conduta. E há uma justificação, porque a crença em algo como uma razão expressa a carga normativa para o agir. Ela conecta a razão com o propósito do agente, conforme aquilo que ele crê como valioso (RAZ, 2011b, p. 26).

Essa ideia estabelece como a crença que algo é uma razão compõem as circunstâncias sob as quais uma conduta é praticada. O conhecimento de uma razão pelo agente, adequada para concretizar um objetivo, explica a motivação para a prática do ato (RAZ, 2011b, p. 28). A crença quanto a razão carrega o dever correspondente à convicção formada, por ser um dever, se espera que agentes racionais o compreendam como, além de uma orientação normativa, o fundamento quanto ao um motivo para agir (RAZ, 2011b, p. 29-30).

As razões práticas, então, integram a carga motivacional e atraem para si a carga cognitiva necessária para a ação racional. As razões teóricas, por sua vez, estão como um pano de fundo. Elas atuam para formar a crença de que algo é uma razão para ação, correspondente com valores que são caros para o sujeito. Entretanto, elas não conduzem o processo deliberativo. O conceito de nexa normativo-explicativo aponta que o conhecimento de uma razão prática é o ato que reúne a cognição e a motivação para um comportamento, que são inseparáveis.

Se tomarmos por empréstimo o caso da visita à igreja, descrito por Hart²⁶, e fizermos algumas alterações, veremos que a crença no valor da prática religiosa torna consciente um fato do mundo, como o fato de que o sujeito que possui esta crença está em frente a um símbolo religioso. Já a ação praticada pelo indivíduo, como a manifestação de respeito ao símbolo religioso – o sinal da cruz, é explicada pelo próprio conteúdo da crença que ele possui. A interação entre a existência de um fato e a crença neste dado do mundo como uma razão não pode ser desconsiderada se quisermos compreender as nossas próprias ações racionais. Creio que é esta importante face das razões e das razões práticas em particular, que Raz destaca ao afirmar que razões normativas guiam os agentes:

(...) razões normativas oferecem a explicação ordinária para crenças e ações realizadas com uma intenção ou propósito. Ainda mais, é uma condição necessária de qualquer fato caracterizado como uma razão que, quando as condições são apropriadas, ele oferece esta explicação. Em outras palavras, razões epistêmicas podem explicar (ou integrar uma explicação sobre) crenças, e razões práticas podem explicar (ou integrar uma explicação sobre) ações promovidas com uma intenção ou um propósito. O ponto é geralmente reconhecido, embora por vezes negligenciado. Ele expressa o pensamento de que razões normativas podem guiar os agentes, elas podem mover os agentes, que estão cientes delas, para uma ação, uma crença, e coisas semelhantes. Portanto, elas podem participar de explicações destas ações, crenças, e coisas semelhantes. (RAZ, 2011b, p. 26, tradução nossa).

Para as ações intencionais, o nexa normativo-explicativo expressa que aquilo que oferecemos como uma resposta do porquê algo foi praticado é indicativo da causa e da justificativa da conduta. Na hipótese utilizada por Raz, se afirmo que corri de um prédio em chamas para salvar a minha vida, não faz sentido perguntar: “mas, por que salvar a sua vida?” (RAZ, 2011b, p. 77). Na explicação oferecida para a conduta a justificativa já está dada. Anscombe toca no mesmo tema quando conclui que uma ação intencional é a conduta

²⁶ Hart utiliza como exemplo a regra social de acenar ou abaixar a cabeça em uma igreja, em sinal de respeito (HART, 2012, p. 57).

sensível a um certo sentido da pergunta – “por que?”, de tal maneira que o agente apresenta razões para o seu comportamento, razões que não são apenas a descrição de causas e efeitos, mas que possuem conteúdo normativo (ANSCOMBE, 2000, p. 29). Podemos imaginar que algumas respostas para o porquê da ação não apresentam qualquer coisa que possa ser entendida como uma justificativa. Todavia, para ações dirigidas por um propósito, uma série de perguntas “por que?” tende a extrair do indivíduo aquilo que ele compreende como o que deve ser feito na ocasião (ANSCOMBE, 2000, p. 34).

O conceito do nexa também representa a perspectiva raziana quanto à necessidade de que uma razão para a ação, ainda que constitua um fato do mundo, seja capaz de explicar e justificar uma conduta apenas quando conhecida como uma razão pelo agente que delibera. Essa posição, que integra o longo debate entre internalistas e externalistas quanto à existência de razões para a ação, não é aprofundada nesta dissertação. No entanto, dela extraio uma implicação importante quanto à defesa da relatividade de nossos compromissos normativos, o que será explorado no item 3.3.1. deste texto.

2.7. SÍNTESE DO CAPÍTULO

Neste capítulo apresentei o que Raz entende como o papel da deliberação prática e, com isso, o que ele entende como razões e intenções para a ação. Creio que a versão raziana é um desenvolvimento da tese clássica aristotélica. O seu objetivo é enfatizar o aspecto cognitivo da deliberação orientada por um propósito valioso. Com isto, ele formula uma descrição da deliberação que soma ao componente causal - as razões práticas, a intermediação do componente cognitivo - as razões teóricas, para alcançar a descoberta do que é adequado fazer: a conclusão da deliberação. Para ele, este é o estágio anterior do qual decorre estados motivacionais que, se o caso, produzem a ação. Um destes estados é a intenção para a ação, que possui íntima relação com o valor ao qual o agente tem por finalidade.

Os valores tidos por caros por um agente são o resultado de uma crença formada, em regra, pela deliberação teórica. Explicar a deliberação teórica é relevante pois, como vimos, o agir racional é orientado por valores. A primeira ressalva, contudo, é que as razões teóricas não formam, em qualquer circunstância, o caso para uma crença. Outros fenômenos podem interferir, como a indeterminação, uma falha epistêmica, ou mesmo o papel das razões práticas sobre as circunstâncias em que crenças são formadas, com espaço para a construção de crenças falsas.

As razões teóricas, todavia, estão conectadas ao propósito de alcançar conhecimentos verdadeiros, diferente de razões práticas, que podem ter uma variedade de propósitos a elas atrelados. Esta restrição quanto às razões teóricas é a consequência de compreender que a busca do conhecimento tem por alvo um melhor ajuste entre o agente e o mundo, em um quadro em que a busca pura e simples do autoengano violaria uma exigência ética.

A aproximação entre razões práticas e razões teóricas no processo deliberativo ocorre com a capacidade de que crenças tornem salientes fatos do mundo que possuam a potência de produzir aquilo que é valioso. A conclusão ou aprendizado do que deve ser realizado é um dado cognitivo, que guiará a intenção para a ação. No entanto, é preciso ter em destaque que a descrição desse processo pretende alcançar a inteligibilidade das nossas condutas, mas não é um formato que garanta a justificabilidade objetiva de toda a ação racional.

Integrar a motivação e a cognição no curso da deliberação não retira a separação entre razões práticas e razões teóricas. A distinção fundamental é aquela que decorre do propósito de cada uma delas, de um lado, a razão prática pode estar atrelada a uma multiplicidade de valores, de outro, a razão teórica está atrelada à verdade. Dessa forma, o processo deliberativo ocorre guiado por valores constituídos por razões teóricas, mas elas não alteram o quadro factual, do qual emanam as razões práticas para a ação. Uma razão teórica não pode excluir o fato que configura uma razão adequada para agir. Outras duas distinções são interessantes, primeiro, diferente do conflito entre razões práticas, o conflito entre razões para crer não implica no resultado que será mais valioso, mas sim na crença correta, ainda que produza insatisfação para o agente. Segundo, as razões teóricas não são suscetíveis à voluntariedade com a intensidade com que razões práticas o são. A Tese da Ausência de Vazio indica que, confrontado com uma razão teórica, não há a possibilidade de escolher entre crer ou não, a razão teórica, assumindo que seja adequada, altera a nossa crença de acordo com a evidência ou justificativa que ela nos apresenta.

Pesadas as circunstâncias que aproximam e as que distanciam razões práticas e razões teóricas, constata-se que, além das razões práticas serem afetadas pelas razões teóricas no curso da deliberação sobre o que fazer, também existem hipóteses em que razões práticas afetam as razões teóricas disponíveis, oferecendo uma explicação causal para o processo de formação de crenças. O exemplo explorado foi o “teórico da conspiração”, que, por força de razões práticas, se posiciona de modo a afastar parte das razões teóricas relevantes para o caso.

Todas estas considerações sobre as relações entre razões práticas e teóricas dão suporte ao conceito raziano de “nexo normativo-explicativo”. O estabelecimento da crença em uma

razão é a via por meio da qual o agente conhece o que é adequado realizar. Esse conceito síntese pretende explicar que a razão prática expressa como razão para a ação é, a um só tempo, a explicação causal para a ação e a justificativa conexa ao valor a ser promovido.

No capítulo a seguir, veremos como esta concepção de deliberação prática responde à pergunta do que devemos fazer. Como podemos tomar qualquer coisa como uma exigência para ação? Quais espécies de coisas poderiam ser capturadas por nossa capacidade racional com potência tal que nos imponha um dever de agir?

3. NORMATIVIDADE

3.1. O QUE É NORMATIVO?

O esforço para apresentar a concepção raziana quanto ao que são razões e quanto ao processo de deliberação prática visa esclarecer o que Raz compreende como o que devemos fazer. Para ele, o agente racional exerce bem a sua capacidade ao formar a conclusão de que a ação a ser praticada possui uma razão adequada que indique a concretização do que é valioso. A convicção sobre o que é valioso é fruto do processo de deliberação teórica, no qual concluímos sobre crer em algo se possuímos razões dependentes da verdade adequadas para a crença. Portanto, o nosso comportamento é orientado por aquilo a que atribuímos valor.

Segundo Raz, valores decorrem de aspectos do mundo e estão atrelados à existência de fatos que são percebidos por nós como relevantes, inclusive para a nossa deliberação prática (RAZ, 1999a, p. 21). O valor possui origem potencial em uma multiplicidade de fontes. É possível pensar em algo valioso que decorre do interesse próprio, por uma razão estética, ou algo valioso porque decorre de relevante consideração moral (RAZ, 1999a, p. 28).

A pluralidade de valores não é redutível à tese da não objetividade. Raz sustenta que valores são apreensíveis por intermédio dos nossos conceitos sobre eles, mas conceitos, sendo historicamente instanciados, determinam algum pareamento entre valores e práticas sociais, considerados aqueles valores que possuam dependência social (RAZ, 1999a, p. 204). Todavia, este pareamento não é suficiente para atribuir correção a um valor. Práticas sociais são necessárias para viabilizar valores, enquanto o suporte justificatório para afirmar a sua objetividade ou não é oferecido por outros valores. Isso é realçado por Raz quando alude que “O suporte social do valor desaparece da vista quando a preocupação é a sua justificação, e não possui papel algum.” (RAZ, 1999a, p. 210, tradução nossa)²⁷.

Sob a deliberação prática propositiva, a aferição do valor é o cenário que delinea quais ações são apropriadas em cada caso (RAZ, 2011b, p. 78). Se a normatividade de algo decorre

²⁷ Em parte, o tipo de objetividade que Raz tem em vista é similar à que Dworkin propõe: “Eu não possuo argumentos para a objetividade de juízos morais exceto argumentos morais, não possuo argumentos para a objetividade de juízos interpretivos exceto argumentos interpretivos, e assim por diante.” (DWORKIN, 1985, p. 171, tradução nossa). A similaridade é interrompida, entretanto, quando Raz nos lembra que o teórico não detém a posse de qualquer conceito. Os conceitos não estão à disposição do intérprete para os redefinir (RAZ, 2009a, p. 23).

do valor que lhe corresponde, então, temos diferentes fontes de normatividade que acompanham diferentes fontes de valor. Poderíamos imaginar a existência de uma normatividade consequencialista, uma normatividade estética, uma normatividade moral e uma normatividade oriunda de regras de conduta específicas, como o direito.

3.2. O QUE PODE SER EXIGIDO DAS PESSOAS?

A ideia de nexos normativo-explicativo permite a Raz integrar as duas perspectivas da compreensão de nossas ações: as razões disponíveis indicam o que alguém pode fazer em cada situação e esclarecem os critérios para avaliar aquilo que foi feito (RAZ, 2011b, p. 26). Isso apenas expressa o que foi dito anteriormente, que a deliberação prática é um híbrido de atividade cognitiva e motivacional.

A nossa capacidade de conhecer, entretanto, é limitada. Há um custo de oportunidade todas as vezes que me dedico a apreender algo. Nem sempre o custo é bem traduzido como o não aprendizado sobre outra coisa, é possível que a melhor forma de o expressar seja com a constatação do tempo não dedicado à família e amigos. Seja como for, a finitude do tempo e da capacidade para a realização de tarefas limitam o alcance do nosso conhecimento. Propor uma normatividade limitada epistemicamente conecta aquilo que temos razões para fazer com a fronteira do que, em cada situação, conhecemos (RAZ, 2011b, p. 110).

A conexão sugerida dá suporte ao conceito de deliberação prática. Em um processo de reflexão para a ação propositiva, no qual valores são identificados a partir de crenças, o propósito de uma conduta não poderia buscar alinhamento com algo que escapa ao conjunto de coisas que alguém crê. Afinal, o nexos normativo-explicativo expressa a necessidade de conhecer algo como uma razão (crer em uma razão) para que um fato do mundo opere sobre a deliberação do agente. O agente não pode possuir um dever de agir que não conhece.

Existem razões que estão disponíveis para nós e que, sendo assim, não podemos ignorar. Não considerar razões que estão disponíveis é o mesmo que agir contra as razões existentes, de sorte tanto a ir em oposição àquilo que é possível fazer, quanto a não ser possível justificar a ação praticada. Mas existem razões que não estão disponíveis, embora elas configurem as razões objetivamente adequadas para a situação²⁸. Já que todos nós

²⁸ A razão objetivamente adequada possui a característica da universalidade. Ela é correta para todo o universo de casos que possuem os mesmos elementos.

possuímos sérias limitações epistêmicas, podemos falhar em capturar algo, mesmo quando se trata de razões objetivamente adequadas (RAZ, 2011b, p. 110).

O limite do que conhecemos é denominado por Raz de “filtro epistêmico”, pois aquilo que não está disponível não é capaz de figurar entre as razões para a nossa ação. Mas há um segundo sentido da expressão “disponibilidade” de uma razão. Segundo Raz, a adequação de uma razão para uma pessoa é circunstancial, dependendo da “(a) disponibilidade da razão para a pessoa e da (b) consideração quanto à deseabilidade de algo para a pessoa.” (Raz, 2011b, p. 113). Em alguns casos, algo desejável a se fazer requer uma oportunidade que a torne possível. Muitas das coisas que mentalmente consideramos como desejáveis não se constituem em razões para a ação, simplesmente pelo fato de que, dadas certas circunstâncias, não há a possibilidade de realizar uma conduta. Isso pode ocorrer com desejos prosaicos como participar de uma maratona no próximo fim de semana ou com desejos inviáveis, como visitar o planeta Marte. Esta limitação à “disponibilidade” de razões é denominada de “filtro da disponibilidade” (Raz, 2011b, p. 113).

Raz nos apresenta um quadro no qual o que devemos fazer é fundamentalmente subjetivo. Com razão, quando o agente oferece um relato compreensivo do que fez, não poderia figurar em sua explicação causas que não conhecia, assim como ele não poderia oferecer como uma justificativa algo em que não crê, deixada a possibilidade do cinismo de lado. Uma possível implicação dessa estrutura epistêmica é a falta de um padrão contra o qual criticar a correção da ação realizada, apenas as circunstâncias factuais e epistêmicas do agente são relevantes para esta avaliação.

Porém, a explicação da deliberação prática centrada na existência de limites epistêmicos não é incompatível com a concepção de que existe um rol de razões objetivas, razões que existem de modo não contingente. Raz sugere que uma noção simplista da deliberação prática indicaria uma separação rígida entre o “dever-ser da racionalidade” ou “dever-ser subjetivo”, referente às razões disponíveis a cada pessoa e o “dever-ser objetivo”, referente às razões objetivamente corretas, para além das limitações de cada um (RAZ, 2011b, p. 109).

Em qualquer momento, um grupo de pessoas pode não conhecer uma razão. Por óbvio, esta razão sequer existirá como um elemento que guie a conduta destas pessoas e, quando avaliada a conduta em retrospectiva, a razão não conhecida também não será um critério de avaliação da justeza da conduta (RAZ, 2011b, p. 110). Devemos fazer aquilo para o que existem razões a fazer, contudo, a nossa responsabilidade depende da justeza das nossas crenças quanto às razões que estavam disponíveis para nós (RAZ, 2011b, p. 108). Essa

demanda reflete o ônus de que somos responsáveis pelas nossas circunstâncias epistêmicas. O que equivale a sustentar que agentes práticos possuem o dever de realizar a sua atualização epistêmica. A tese reconhece a existência de um espaço entre as razões conhecidas e disponíveis para alguém e as razões objetivamente aplicáveis. Mesmo que sejamos responsáveis apenas por aquilo que podemos conhecer e realizar, há uma exigência de que devemos tentar alcançar o que objetivamente é o correto a fazer.

Conquanto, haverá exemplos claros e exemplos fronteirços da exigência de atualização. Em algumas hipóteses será evidente, dado o uso de nossos conceitos, que havia o dever de alterar a situação epistêmica, e em outras hipóteses isso será indistinto da consideração equivocada de que uma razão é correta, sem que se possa responsabilizar o indivíduo, por força das limitações epistêmicas que estavam presentes (RAZ, 2011b, p. 118). Ainda assim, ao menos em uma ocasião Raz indica ceticismo quanto à possibilidade de delimitar as hipóteses de incidência desta tarefa com precisão:

Mesmo quando as razões para modificar uma situação são conclusivas elas raramente impactam as consequências da situação imperfeita em que nos encontramos de início. A modificação, ela mesma, mesmo se imperativa, tem os seus próprios custos e efeitos negativos. (RAZ, 2011b, p. 118, tradução nossa).

Quanto à distinção entre “dever-ser da racionalidade” e “dever-ser objetivo”, importa que a nossa capacidade racional é suficiente para caracterizar a existência de um compromisso normativo e o modo como ele é configurado. O conceito de razão humana utilizado para a tese é aquele que a aborda como uma capacidade, correspondente à identificação de razões relevantes para o que se quer realizar. Abordei o ponto na introdução do texto, quando foi afirmado que essa concepção não concebe a razão como algo separado do seu exercício. Nós podemos estabelecer deveres de ação que podem não ser simétricos a um quadro objetivo. Não se trata de sugerir que podemos criar razões, pois razões existem independente de nós²⁹, mas de afirmar que agir por um propósito demanda somente o uso adequado da nossa capacidade racional. Mais uma vez, Raz incorpora parte da concepção clássica de deliberação prática que, segundo a leitura realizada por Anscombe, não é um

²⁹ Raz é claro ao concluir que não há nada que possamos chamar de “razões da racionalidade”, ou seja, a nossa racionalidade não é capaz de, sozinha, nos oferecer uma razão para agir ou crer, “a priori” (RAZ, 2011B, p. 109). Noto que a partir dessa sentença não é possível saltar para a afirmação de que Raz rejeita a ideia de razão kantiana (KANT, 2008, p. 50), ainda seria necessário explorar eventual divergência quanto ao modo de acesso a objetos morais. Esse estudo é elaborado por Raz em “Engaging Reason”, especialmente nos capítulos “Notes on Value and Objectivity”, “Moral Change and Social Relativism” e “The Value of Practice”. O tema conexo da universalidade do valor é tratado em “Value, Respect and Attachment” (2001).

processo pelo qual o agir objetivamente correto é alcançado. Não há relação de necessidade entre querer e aquilo que é bom. O que é desejável possui uma multiplicidade que não é acomodável em uma correlação querer e bom (ANSCOMBE, 2000, p. 76). A conexão entre o silogismo prático e a ética, sugere Anscombe, ocorreria se for necessário estabelecer uma filosofia psicológica correta como antecedente de um sistema ético filosófico, mas para ela a ética não seria inerente ao processo de deliberação prática (ANSCOMBE, 2000, p. 78).

O nexos normativo-explicativo nos diz que, ao mesmo tempo em que é possível a divisão didática e conceitual entre a razão prática e a razão teórica, os dois elementos estão ordinariamente próximos na razão prática. Já referi à Anscombe e à ideia de que quando o agente nos oferece uma explicação sobre o que fez, o seu relato costuma integrar justificção e explicação de tal modo que sequer faria sentido adicionar a pergunta: “Por que isso é bom ou útil?”. Essa relação não se trata apenas de tentar descrever como as pessoas usualmente oferecem explicações para as suas ações, mas também sublinhar que a normatividade não é destacável da ação propositiva.

O nexos normativo-explicativo captura conceitualmente esse dado. Uma razão apenas motiva quando ela é conhecida como tal pelo agente, ao alcançar a crença de que um determinado fato configura uma razão. Para Raz, a crença produz a motivação imprescindível para a ação, então, a crença quanto à normatividade também é o fato que explica o comportamento (RAZ, 2011b, p. 28). Como consequência, o conhecimento de uma razão prescinde de uma etapa interna ao agente, capaz de apresentar para cada sujeito a motivação correspondente ao modo como a crença foi estabelecida.³⁰ Esse argumento será útil para compreender como a existência de razões objetivamente corretas não produz a automática modificação do quadro normativo do sujeito. Exploro o tema no próximo capítulo desta dissertação.

Não há dúvida que a concepção da multiplicidade de fontes de valor e, por consequência, de fontes normativas, é controversa. Uma versão oposta à orientação raziana é sustentada por Heidi Hurd. Hurd argumenta pela exclusividade normativa das considerações morais, sob a perspectiva de que os deveres de conduta de todas as pessoas exigem correspondência moral – “Moral Correspondency”. Detalharei a tese à frente, mas

³⁰ Como será ressaltado mais adiante, a despeito de uma tentativa de categorizar Raz como um defensor da perspectiva internalista quanto ao caráter motivacional das razões, o conceito de nexos normativo-explicativo atribui à sua concepção um alto grau de relativismo, ao modo internalista descrito por Bernard Williams (WILLIAMS, 1981, p. 102).

antecipo que a correspondência deve ser entendida como a impossibilidade de que uma conduta moralmente justificada possa ser antagônica à conduta moralmente justificada de outro agente (HURD, 1999, p. 3).

A tese expressa por Hurd é útil para sublinhar a ligação relevante entre a deliberação prática raziana e a sua concepção sobre o direito. Preliminarmente, noto que Hurd, à semelhança de Raz, reporta que considerações sobre a normatividade epistêmica não estão no mesmo patamar de considerações sobre a normatividade objetiva. A normatividade epistêmica seria algo útil para identificar a responsabilidade de alguém, com o objetivo de imputar culpa, mas não é útil para identificar o que seria o correto a fazer. Para Hurd, o correto a fazer, e aqui reside a divergência em relação a Raz, é aquilo imposto pela normatividade objetiva (HURD, 1999, p. 29).

3.3. O QUE FAZER?

“Alguém deve fazer ou crer naquilo que possui razões para fazer ou crer, uma razão que por vezes é conclusiva.” (RAZ, 2011b, p. 127, tradução nossa). O que devemos fazer é aquilo que as razões nos orientam a fazer, então, para bem agir o indivíduo deve possuir responsabilidade epistêmica, ele deve alterar a sua situação epistêmica quando as circunstâncias o exigirem. Por outro lado, passado o filtro epistêmico, o agente deve agir bem, portanto, de acordo com uma deliberação correta quanto às razões que ele conhece e quanto ao que lhe é possível realizar.

Embora um conjunto de considerações morais possa figurar como o pano de fundo de processos de tomada de decisão, a versão raziana da deliberação prática não está comprometida com uma “tese forte” quanto à força normativa da moral. Raz reconhece a objetividade da moral, ou considerações básicas que funcionem como tal, as quais são relevantes como razões se e quando capturadas pelos nossos processos de tomada de decisão (RAZ, 1999a, p. 303). Por consequência, o produto da deliberação representa um “dever-ser” não necessariamente comprometido em refletir um parâmetro objetivo e indeclinável, se trata de um “dever-ser” que elege meios adequados para alcançar propósitos nos quais o agente crê (RAZ, 2011b, p. 76). Além do desencadeamento entre razões para agir corretas para o agente e razões para agir objetivas, Raz sustenta que razões morais possuem força como razões, ou seja, elas não incorporam um grau mais elevado de obrigatoriedade face a outras razões. É possível que em uma circunstância razões morais possuam força absoluta,

por derrotarem as razões contrárias e não serem canceladas ou excluídas por outras razões, mas isto não pode ser dado de antemão (RAZ, 1999a, p. 322).

Todas as vezes que o agente identificar regras morais relevantes para a sua decisão, estas regras atuam como razões com toda a força que elas possuem, pois, pelo mero fato de sermos pessoas o nosso agir é responsivo à moral (MARSHALL, 2017, p. 63). Contudo, a versão raziana da deliberação prática expressa que, com frequência, o agente não terá todos os dados morais relevantes em sua perspectiva. Pressupondo as nossas limitações, a normatividade não é mais que aquilo que podemos exigir de nós mesmos. E, mesmo quando conhecida a razão objetiva, a motivação que guiará a conduta não é identicamente representada por diferentes sujeitos, pois para cada agente há um diferente conjunto de crenças.

A resposta ao que alguém deve fazer é oferecida pelo resultado cognitivo alcançado com o processo de deliberação prática. Ao descobrir o que é adequado realizar é constituída a exigência de concretização do agir. Então, a justificabilidade da conduta dependerá de um compromisso com a atualização epistêmica (como visto, não claramente delineado por Raz) e da não adoção de uma postura acrática, ou seja, a não adoção de um comportamento contrário à própria deliberação (RAZ, 2011b, p. 128). De acordo com Gardner e Macklem, a racionalidade não distingue entre adequação e justificabilidade de uma ação, o exercício dessa capacidade somente requer que sejamos responsivos às razões (GARDNER, MACKLEM, 2002, p. 19).

3.3.1. CONFLITO ENTRE RAZÕES

Podemos imaginar que um n número de razões podem ser relevantes para uma conduta ponderada pelo agente. Talvez elas se reforcem mutuamente ou talvez elas sejam incompatíveis. Mas o que caracteriza a conclusão de que razões diferentes reforçam umas às outras ou que razões diferentes estão em algum grau de incompatibilidade? A primeira e, possivelmente, a principal dificuldade em caracterizar as diferentes relações de conflito entre razões é a própria concepção de razão prática desenvolvida por Raz.

Se as nossas deliberações são orientadas propositivamente e, como vimos, os nossos propósitos decorrem de processos de formação de crenças que são subjetivos, como propor formas de solução de conflitos entre diferentes razões que possam funcionar para a

generalidade dos casos? A concepção raziana não ofereceria somente respostas circunstanciais, úteis apenas em casos concretos?

Creio que para responder à primeira pergunta podemos fazer uso da sugestão de Raz de que conflitos práticos podem ser traduzidos por operadores lógicos (RAZ, 1999b, p. 20). Ao adotar notações lógicas, Raz expõe um formato de caracterização do conflito que permite visualizar a interação de razões para a generalidade dos casos. Mas, a sua proposta não pretende oferecer resoluções abstratas, úteis para qualquer cenário. Somente com a consideração das razões relevantes em cada caso será possível apresentar as opções disponíveis para o agente, esta reflexão, então, esvaziaria a segunda pergunta.

Para Raz, o conflito ocorre quando existe uma razão para realizar uma conduta e uma outra razão para não realizar a conduta. Também há conflito quando, além da razão para praticar uma conduta, temos uma segunda razão para praticar outra conduta que é incompatível com a primeira. Uma razão para praticar uma conduta se trata de uma razão adequada, que é apta para o fim proposto, entretanto, razões adequadas não são o mesmo que razões conclusivas, uma vez que a razão adequada que não é derrotada por uma razão incompatível ou cancelada por outra razão será a razão conclusiva para a ação (RAZ, 2011b, p. 114).³¹

O cancelamento de uma razão se dá quando um novo fato configura uma razão que atua sobre outra razão anteriormente existente, cancelando-a. O cancelamento não é um caso estritamente classificado como conflito entre razões. A razão para o cancelamento não possui existência independente da razão principal, por isso ela não pode ser traduzida como uma das possibilidades de conduta disponíveis para o agente, entre as quais ele irá adjudicar. A incidência comum de cancelamento de uma razão é a liberação do agente de uma promessa realizada (RAZ, 1999b, p. 27). A promessa é uma razão para ação, entretanto, a liberação de uma promessa é uma razão para cancelar a promessa. Não poderíamos conceber a liberação de uma promessa sem que houvesse previamente um compromisso estabelecido pelo ato de prometer. Com isso, a razão anteriormente existente – o fato da promessa de realizar uma conduta, já não subsiste quando o beneficiário da promessa liberar o promissor.

³¹ A notação lógica para os conflitos referidos seria: (i) uma razão p para que x realize ϕ – $R(\phi)p, x$, derrota uma razão q para que x não realize ϕ – $R(\text{não-}\phi)q, x$, se, para qualquer q, p derrotar q ; e (ii) a derrota de uma das razões também ocorre na circunstância em que o conflito é caracterizado pela existência de razões que são incompatíveis – A razão p para que x realize ϕ – $R(\phi)p, x$, derrota a razão s para que x realize teta – $R(\text{teta})s, x$, se, é falso que x possa realizar ϕ e teta – não $R(\phi)p, x \wedge R(\text{teta})s, x$, e, para qualquer s, p derrotar s . As formas lógicas utilizadas aqui foram adaptadas das páginas 25 e 26 de Raz, "Practical Reasons and Norms" (RAZ, 1999b).

A razão que derrota outra razão é relativamente mais forte. Essa cena abstrata, todavia, é compatível com a defesa de que a complexidade da deliberação prática e a multiplicidade de fontes de valor caracterizam uma ampla indefinição sobre o que fazer. A deliberação prática, diga-se, a nossa capacidade racional, nos apresenta um rol de opções possíveis em cada caso, sendo indeterminada a ação racionalmente correta³². Neste espaço, reside o arbítrio. Entre as opções disponíveis, o indivíduo exerce o que quer expressar, sem que a atividade exercida possa ser tomada como o resultado da derrota de uma das opções (RAZ, 1999a, p. 38)³³.

3.3.2. A RAZÃO EXCLUSIONÁRIA

A descrição do conflito entre razões demonstra, primeiro, o padrão de interação entre elas por intermédio de relações de força e, segundo, estabelece uma operação que não é integrada nesta transação ordinária, que se trata da razão que atua sobre outra razão, cancelando-a (RAZ, 1999b, p. 27). Raz desenvolve a ideia de razões que atuam sobre outras razões na tentativa de explicar como agimos guiados pela autoridade apesar do conjunto de razões que incidem sobre nós em uma ocasião.

O modo típico da operação que uma diretiva da autoridade produz sobre a nossa deliberação é a substituição daquilo que nos está disponível como razões para a ação pela expressão da autoridade (RAZ, 1994, p. 213). Assim, embora eu possua razões para proteger um interesse próprio, a autoridade pode determinar que a ação a ser praticada em uma ocasião é contrária ao valor que identifiquei. Sob a perspectiva da autoridade, o interesse próprio não se traduziria em uma razão conclusiva para a ação. Uma empresa fabricante de produtos alimentícios possui razões para não indicar que usa um componente danoso à saúde de parte da população, apesar disto, a autoridade sanitária exige a ampla divulgação dos ingredientes do produto comercializado³⁴. Raskólnikov também identificou valores

³² A posição de Dworkin quanto ao tema é notória. Para ele, a indeterminação do valor deve ser rejeitada como uma posição padrão (DWORKIN, 2011, p. 148). Parte do substrato do seu argumento é a tese de Davidson sobre como tentamos compreender algo, como uma linguagem absolutamente estranha. Ao nos depararmos com a tentativa de interpretação radical, adotamos a atitude de atribuir verdade aos pronunciamentos realizados. Por isso, existiria, por princípio, um conjunto de interpretações corretas e determinadas para o problema da tradução (DAVIDSON, 1973, p. 324, e p. 326).

³³ É importante notar que Raz não está tratando de desejos. O desejo, segundo a sua caracterização, não é um impulso causal. Nós possuímos desejos que se reportam a valores, por consequência, há a possibilidade da explanação dos desejos sob processos racionais (RAZ, 1999a, p. 51-53).

³⁴ A exemplo da Lei n. 10.674/2003, que determina a inclusão da advertência “contém Glúten” no rótulo de todos os alimentos industrializados que possuam a substância.

suficientes que justificariam o ato criminoso, ocorre que a autoridade já fixou o comportamento correto e é indiferente à deliberação promovida pelo personagem quanto ao que fazer.

A razão expressa pela autoridade inclui uma razão que indica o que fazer e uma razão que atua sobre razões, sem operar o cancelamento. As razões que inicialmente incidem sobre a conduta continuam a existir para o agente, todavia, sob a ótica normal do indivíduo e da autoridade, elas estão substituídas (“preempted”). Elas deixam de possuir eficácia como uma justificativa possível para o comportamento, quando confrontada com a autoridade que expediu uma diretiva no sentido de que outra ação fosse realizada (RAZ, 2009a, p. 8).

Antes, passo a um esclarecimento quanto ao significado da razão exclusionária, realizado por Raz no pós-escrito da segunda edição de “Practical Reasons and Norms”. Na primeira apresentação do conceito, seria razoável afirmar que a razão exclusionária funcionaria substituindo (excluindo) dos indivíduos as razões ponderadas pela autoridade. Isto poderia ser entendido como a impossibilidade de que os sujeitos averiguassem as razões já examinadas. A diretiva da autoridade ainda somaria à exclusão um componente que indicaria o que fazer no caso. Por conseguinte, as pessoas sujeitas à autoridade não teriam acesso a qualquer razão (entre aquelas já aferidas pela autoridade), exceto a razão que reflete a diretiva autoritativa. Este sentido de exclusão poderia ser extraído do seguinte trecho: “Deve ser lembrado que a razão exclusionária pode variar em escopo; elas podem excluir todas ou algumas das razões que são aplicáveis a certos problemas práticos.” (RAZ, 1999b, p. 40).

Porém, a exclusão é mais bem interpretada como um elemento substitutivo ou de afastamento de razões, que pretende imunizar a determinação da autoridade do balanceamento individual das mesmas razões já ponderadas (DARWALL, 2010, p. 268). Então, a exclusão ocorreria ao modo do esvaziamento da eficácia das demais razões para a conclusão do que fazer. A autoridade “preempcionista” a deliberação do indivíduo, posicionando-a como não relevante para a consideração do agir correto nos casos já decididos por ela, impondo que determinadas razões não sejam seguidas para a solução sobre como agir.

Raz afirma que razões exclusionárias esvaziam razões opostas que incidem sobre a ação, logo, a sua operação é de substituição ou esvaziamento (RAZ, 1999b, p. 184). A razão exclusionária apenas requer que o agente não aja por determinadas razões (RAZ, 1989, p.

1157)³⁵. Michelon esclarece que “alguém ainda poderia manter uma opinião sobre se realizar ou não a ação particular requerida pela autoridade é correto. O que alguém não pode fazer é agir sobre estas razões.” (MICHELON, 2002, p. 62).

3.4. SÍNTESE DO CAPÍTULO

O capítulo anterior esclareceu como nossas ações são conduzidas por valores. No atual capítulo vimos como a nossa capacidade racional conhece fatos do mundo que indicam um modo de agir apto a proporcionar o valor em que cremos. Por consequência, o nosso dever de agir decorre do correto exercício da deliberação. Esta descrição da deliberação prática acomoda a defesa de múltiplas fontes de deveres de agir. Entretanto, há a ressalva de que ela não colapsa em relativismo, pois Raz ainda sustenta a correção objetiva do valor com suporte em uma combinação de fundamentos sociais e justificatórios.

Há uma perspectiva epistêmica para os deveres de agir, dado que a deliberação é guiada por nossos próprios valores. O “filtro epistêmico” é o conceito que informa quais as razões que podemos efetivamente acessar e que, por isso, podem operar como razões para ação. Esta perspectiva implica que a justificabilidade de uma conduta é circunstancial, ela dependerá da posição epistêmica do agente. Característica reforçada pelo modo como a crença na normatividade de uma razão nos motiva a agir, explicada pelo nexos normativo-explicativo.

A tese da deliberação epistemicamente limitada não equivale a afirmar que a capacidade racional cria razões para a ação. As razões existem no mundo e, sendo assim, há um padrão de conduta contra o qual qualquer ato pode ser avaliado. Uma avaliação como esta exige o exame da justeza de nossas crenças quanto às razões que poderiam ser acessadas. O que a deliberação prática epistemicamente limitada exige é a atualização do que conhecemos, com a possível conclusão que o agente falhou em atentar para razões que objetivamente seriam aplicáveis ao caso. Sob a mesma ótica, todas as razões práticas operam de igual maneira sobre a deliberação, por isso, razões morais não possuem, à primeira vista, maior força que razões com origem em outras fontes, elas funcionam regularmente como quaisquer outras razões.

³⁵ Soper nota que este ponto diferencia Hart e Raz. Enquanto Hart afirmaria que a expressão da autoridade substituiria a própria deliberação, Raz propõe que a substituição ocorre apenas quanto à ação a ser praticada com suporte na deliberação (SOPER, 1989, p. 215).

Se existem múltiplas razões que não encontram, de modo automático, acomodação umas com as outras, ocorrerá o conflito entre diferentes razões. Ao explorar algumas relações de conflito também poderemos começar a compreender a operação do efeito exclusionário da razão expressa pela autoridade. As razões para uma conduta são razões adequadas e elas estão em conflito quando orientam condutas opostas ou condutas que são incompatíveis entre si. A razão adequada não derrotada nestas situações e que não venha a ser cancelada por outra razão, será a razão conclusiva para a ação. A derrota de uma razão ocorre por uma relação de força. A razão mais forte prevalece sobre as demais. Já o cancelamento é um tipo de interação que, a rigor, não configura uma espécie de conflito. O exemplo comum de cancelamento é a exoneração de uma promessa, em que um novo fato, a liberação da promessa, cancela o ato anterior de prometer. A caracterização do conflito como uma consideração de forças entre razões é compatível com a ampla indeterminação quanto ao que fazer. No cenário corriqueiro em que as razões apenas oferecem opções para agir, sem representar uma única solução correta, o indivíduo possui espaço para exercer o arbítrio.

A razão exclusionária opera sobre outras razões, assim como a razão canceladora opera sobre outra razão, por isso ela é nomeada de razão de segunda ordem. A autoridade prática promove duas operações sobre a deliberação: primeiro, ela oferece uma razão ordinária para ação, segundo, ela oferece uma razão de segunda ordem que substitui outras razões para ação pesadas pela autoridade. As razões substituídas não podem guiar a ação. Segundo Raz, a razão que promove estas duas operações é denominada razão protegida.

Neste capítulo, pretendi apresentar como a capacidade racional identifica razões que possuem força normativa, segundo a tese raziana. O resultado foi a consideração de uma limitação epistêmica às exigências que podem ser realizadas às pessoas. A descrição quanto ao modo com que razões são consideradas pela racionalidade humana também permite traçar um esboço da ideia de como a razão exclusionária produz o seu efeito peculiar. Ele decorre do valor que é atribuído à existência da autoridade e da capacidade desta em indicar o que é valioso para a comunidade.

O exame da razão exclusionária será retomado, entretanto, no capítulo seguinte tratarei da alternativa à tese da deliberação prática raziana, desenvolvida por Heidi Hurd. A principal conclusão das próximas páginas é a incompatibilidade entre o que pode ser exigido das pessoas em todos os casos e a caracterização de deveres objetivos de conduta como a única possibilidade correta para a ação. Para Raz, a estrutura da deliberação é fundamentalmente subjetiva.

4. A TESE DA CORRESPONDÊNCIA

4.1. A PERSPECTIVA DE HEIDE HURD QUANTO À NORMATIVIDADE OBJETIVA

Há diferentes abordagens sobre o que é correto fazer. O argumento proposto por Raz é de que o nosso processo de deliberação é capaz de apresentar o que é normativamente relevante em cada caso. Em cada circunstância, podemos ponderar sobre as razões que se fazem presentes e, ao chegar a uma conclusão sobre uma conduta, entendemos qual o nosso dever de agir naquela situação. Não se trata de classificar esta normatividade como contingente e, então, rejeitá-la para o que estamos eticamente obrigados. Na verdade, para as condutas de agentes racionais, este tipo de normatividade é tudo que se pode exigir.

Uma perspectiva antagônica à exposta por Raz é apresentada por Heidi Hurd. Para ela, a consideração das razões práticas corretas é uma tarefa que pretende oferecer uma resposta objetiva sobre o que fazer. Logo, o estado epistêmico importa para considerações quanto à culpabilidade do agente e justificabilidade da conduta, mas não nos diz o que é correto. A concepção apresentada por Hurd sobre os nossos deveres é chamada de “Tese da Correspondência Moral” – “Moral Correspondence Thesis”. A expressão correspondência significa que a ação justificada é aquela que refere à ausência do direito de que outra pessoa interfira com a ação (HURD, 1999, p. 3). Assim, a justificação de uma ação é universal, no sentido de que a justificação de uma ação para uma pessoa é extensiva a outras pessoas, de modo a constranger o que outros agentes estão autorizados a realizar (MACEDO JÚNIOR, 2020, p. 7). Uma melhor expressão da tese é a transcrição do seguinte trecho de sua obra “Moral Combat”:

A tese da correspondência está assentada na intuição de que, uma vez que uma ação não pode ser simultaneamente correta e errada, não pode ser o caso que um agente possa estar justificado em realizar uma ação enquanto outro possa simultaneamente estar justificado em prevenir aquela ação. (HURD, 1999, p. 4, tradução nossa).

A tese da correspondência é apresentada como a afirmativa metaética sobre qual é a ação correta, ou seja, uma teoria que representa como identificar o dever moral de agir (HURD, MOORE, 2018, p. 327). O primeiro argumento a favor da correspondência é intuitivo, ele decorre do que seria uma teoria moral desejável. O segundo, com destaque para

a impossibilidade lógica de que existam conflitos morais genuínos, é realizado por intermédio da reinterpretação da análise de direitos elaborada por Hohfeld em “Fundamental Legal Conceptions as Applied in Judicial Reasoning” (HOHFELD, 2008). Passamos a eles.

4.1.1. ARGUMENTO INTUITIVO

A tese sustentada por Hurd parte da intuição de como diversos atores de uma comunidade devem avaliar a ação praticada por quaisquer de seus agentes. A ação de cada um deve corresponder à dos demais, de sorte que a justificabilidade de uma ação determina a justificabilidade de proibir ou permitir esta ação. As razões que determinam a correção moral de um comportamento não são contingentes e devem ser reconhecidas por outros atores ao criticarem a conduta praticada. A universalidade da ação justificada implica que outras pessoas não podem agir de modo a limitar ou prevenir o comportamento adotado (HURD, 1999, p. 27).

Sob o enfoque moral, não se pode conceber uma teoria sem coerência interna, que possibilite o conflito entre duas posições moralmente justificadas. Portanto, o fato de que uma posição é moralmente justificada implica na negação de que a posição oposta seja moralmente justificada. Um conjunto de regras morais necessita de correspondência entre diferentes agentes, capaz de afastar dilemas que nos levem a decidir algo que, não importa o que façamos, resulte na violação de um dos nossos preceitos morais. Um sistema moral, poderíamos intuir, não nos colocaria em combate uns contra os outros. Hurd e Moore expõem que:

“(...) não é contraditório pensar que a moralidade nos obriga tanto a fazer, quanto à não fazer, algumas ações (contradição interna apenas). De todo modo, seria grosseiramente injusta uma moralidade que nos fizesse perdedores morais não importa o que fizermos” (HURD, MOORE, 2018, p. 326, tradução nossa).

Embora individualmente possamos estar sob deveres morais contraditórios, em nossas relações em grupo não é desejável uma moralidade que imponha uma perda. Por isso, seria insustentável uma teoria em que “o sucesso moral de uma pessoa necessariamente decorra do custo da falha moral de uma outra pessoa.” (HURD, MOORE, 2018, p. 327, tradução nossa).

Inicialmente, Hurd afirma que a distinção das situações epistêmicas de diferentes pessoas, distinção da qual pode resultar um conflito sobre qual a ação correta, não se trata de um real verdadeiro sobre o que é acertado fazer. Se pensarmos a oposição como um caso em que as pessoas em diferentes circunstâncias podem impedir que as outras realizem uma ação, o que teríamos é que uma delas estaria mais próxima das melhores razões para agir. Isto é o mesmo que dizer que uma das pessoas teria a melhor aproximação da verdade para o caso. Hurd afirma que isto recai sobre a justificação para a ação apresentada pelas partes (HURD, 1999, p. 30).

Fundamentalmente, Hurd clama que o balanço de razões determina a ação correta a praticar. Este sopesamento tem em conta “tudo o mais considerado”. Com isto, ela adere à tese de que as razões corretas para ação são as razões objetivas, de sorte que limitações epistêmicas não afetam o que deve ser praticado (HURD, 1999, p. 4).³⁶ Nesse sentido, ela é certa para todo o universo de pessoas que pondere sobre aquela conduta. Isto leva à segunda conclusão: frente a uma ação que é correta, outras pessoas não podem agir de maneira a impedir a prática desta ação. Como já dito, dado que no processo deliberativo são ponderadas todas as coisas, há a extensão da consideração realizada por alguém para todos que estejam a interagir com o ato praticado ou mesmo que estejam a avaliar, em outro momento, a justificabilidade da conduta. Assim, a ação correta é protegida contra a interferência de outras pessoas (HURD, 1999, p. 5).

Isto não significa que Hurd desconsidera o fato de que aquilo que não está disponível ao agente altera a sua ação. Ela distingue entre uma teoria metaética sobre a ação correta e uma teoria quanto aos nossos deveres morais. A primeira seria diferente de tratar as condições epistêmicas que fundamentam a culpabilidade ou não de uma conduta. A normatividade possuiria fundamento naquilo que podemos considerar como correto

³⁶ Hurd toma como apoio trechos de “Practical Reasons and Norms”: “É sempre o caso que alguém deve fazer, todas as coisas consideradas, o que quer que alguém deva fazer de acordo com o balanço de razões.” e “(...) o que deve ser feito baseado em todas as razões para a ação que são relevantes para a questão, e não somente baseado em todas as razões que o agente de fato considerou ou poderia haver considerado. (RAZ, 1999b, p. 36, tradução nossa). Apesar destas referências, Raz identifica a normatividade e a justificabilidade da ação como limitadas epistemicamente, uma vez que o agente é justificado a agir de acordo com aquilo que ele poderia saber. O trecho referido por Hurd se trata de texto publicado em 1990, enquanto uma versão mais acabada da teoria das razões práticas oferecida por Raz está formulada em “From Normativity to Responsibility” (RAZ, 2011b), publicado pela primeira vez em 2011. Portanto, a diferença pode corresponder à maturação do pensamento raziano. Entretanto, a expressão “todas as coisas consideradas – all things considered” não é unívoca. Parece aceitável compreender que, quando aplicada ao processo deliberativo, ela incorpore o filtro epistêmico em tudo o que devemos considerar para reputar se a conduta praticada é justificada ou não. Aqui, trato do filtro epistêmico no momento da consideração da justificabilidade da conduta, porquanto, no momento contemporâneo ao processo de deliberação não temos, exatamente, a ideia de “filtro epistêmico” como algo saliente para a tomada de decisão, apenas não está dentro das nossas possibilidades refletir sobre razões que não podemos conhecer.

objetivamente, do lado contrário, aquilo que é apenas correto contingencialmente só poderia ser categorizado como justificável. Por isso, a deliberação prática realizada sob a perspectiva do papel que um agente desempenha, ou das suas limitações epistêmicas, é um recurso para avaliar o que este agente estava justificado a fazer, que é diferente do que é normativamente correto fazer (HURD, 1999, p. 29).

Hurd acrescenta que o conflito importante para a sua tese ocorre no estágio da ação. O argumento intuitivo não é um exame quanto à ocorrência de desacordos em nossas crenças, atitudes, disposições ou emoções quanto à ação moralmente adequada³⁷. O desacordo quanto à ação, continua Hurd, trata-se de um conflito existente entre dois agentes, mesmo que ambos concordem em suas crenças. O combate seria uma possibilidade apenas se a conduta de cada um, mesmo se oposta, possa ser qualificada como correta (HURD, MOORE, 2020, p. 9).

Segundo Hurd, a tese da correspondência é compatível tanto com teorias morais consequencialistas, quanto com teorias morais deontológicas, mas ela não é compatível com versões destas teorias que celebrem o conflito moral racional (HURD, 1999, p. 8-9). A irrelevância epistêmica e a força absoluta da normatividade moral são antagônicas à versão da deliberação prática oferecida por Raz. Afinal, a deliberação propositiva aproxima normatividade e responsabilidade, o que é rejeitado por Hurd. Acredito que o mote da oposição é o dado indicado por Anscombe, de que a deliberação prática não é uma via capaz de definir as exigências éticas que recaem sobre nós, ela oferece uma estrutura capaz de indicar um dever de ação. O qual Raz incorpora parcialmente para sustentar que a deliberação prática, como todo fenômeno humano, é responsiva à moral, entretanto, a cognição alcançada pelo agente em sua reflexão sobre como agir não poderá ir além das limitações do próprio agente, não poderá, por isso, corresponder a regras morais universais.

A profundidade do antagonismo entre as duas versões da deliberação prática será explorada como uma via de compreensão da concepção raziana. Com profundidade pretendo referir ao patamar em que as concepções contrastam, se se trata de uma oposição que ocorre apenas quanto à compreensão do processo e resultado da deliberação prática, ou se também há uma oposição quanto à possibilidade de prover, de antemão, um catálogo de regras morais e de suas características. Arguo que há uma oposição quanto ao primeiro nível – a deliberação prática. A adoção de uma categoria objetiva de razões não tem lugar no processo deliberativo. Para Raz, nenhuma razão funciona normativamente sem, antes, passar pela rede

³⁷ As expressões crenças, de um lado, e atitudes, disposições e emoções, de outro lado, são utilizadas por Hurd para alcançar a afirmação da possibilidade de contradição tanto pelas correntes cognitivistas quanto pelas correntes não-cognitivist, sobre apreensão de razões morais. (HURD, MOORE, 2020, p. 9).

de crenças do agente. Isto não resulta em uma automática oposição em segundo nível – a existência objetiva de regras morais. Este segundo patamar exige uma exploração sobre o que Raz compreende como moral, o que é examinado superficialmente nesta dissertação. Entrementes, a incompatibilidade presente na compreensão do processo e resultado da deliberação prática pode conviver com a concordância de que existe um conjunto objetivo de regras morais.

4.1.2. ARGUMENTO LÓGICO

Hohfeld desenvolveu um quadro de relações entre os estados relativos a possuir um direito, um privilégio, um poder e uma imunidade e os seus opostos: ausência de direito, dever, ausência de poder e responsabilidade, os quais, segundo Hurd, enfatizariam a possibilidade de conflito entre diferentes posições morais (HURD, MOORE, 2018, p. 324). Sob esta premissa, a transposição do quadro hohfeldiano para a moral permite a análise da tese da correspondência em suas relações entre diferentes posições morais. Para isso, é necessário compreender que conflitos morais ocorrem, de ordinário, entre pessoas com diferentes estados morais (HURD, MOORE, 2018, p. 325). Os conflitos retratados podem ser do tipo forte – os quais envolvem a obrigação de que as pessoas se engajem em combate; do tipo fraco – os quais apenas permitem que as pessoas se engajem em combate; ou do tipo variado – o qual representa o conflito entre a obrigação moral para um agente face à permissão moral do segundo agente (HURD, MOORE, 2018, p. 326).

A prova quanto ao ajuste do quadro Hohfeld-Hurd com a tese da correspondência é dada pela demonstração de que o princípio lógico da não-contradição bloqueia todas as espécies de conflitos morais. Assim, Hurd formula um quadro similar às oposições hohfeldianas e organiza a estrutura de permissões e obrigações morais de forma que a permissão de que *A* pratique uma ação *X* frente a *B* equivale à negativa de que *B* possua uma obrigação de impedir que *A* pratique a ação *X* (HURD, MOORE, 2018, p. 335). O quadro de equivalências parte desta primeira relação de via dupla e desenvolve outras quatro, entre os diferentes vértices do quadro estruturado por Hurd³⁸.

³⁸ Para detalhes sobre a possibilidade de utilização do quadro hohfeldiano para explicar relações morais, ver Hurd e Moore, 2018, especialmente nas páginas 304, 305 e 335, onde são representadas as possíveis relações entre diferentes estados morais.

A solução dada para a classe de conflitos forte é evidenciada pela descrição de um caso. Na cena exposta por Cícero, em que duas pessoas disputam uma tábua em alto-mar³⁹, cada uma possui a obrigação de interferir na ação do outro. Hurd modifica ligeiramente o exemplo para figurar que a tábua é disputada por duas mães, que pretendem colocar os seus respectivos filhos sobre ela (HURD, MOORE, 2018, p. 337). Neste caso, a obrigação de que *A* pratique *X* estaria em conflito com a obrigação de que *B* impeça a prática de *X* por *A*. Ocorre que de acordo com Hurd e Moore, ser obrigado a realizar uma ação implica em ser permitido a realizar esta ação, isto equivale à obrigação de não intervenção por outras pessoas. Assim sendo, o quadro revelaria a impossibilidade de uma obrigação de realizar uma ação entrar em conflito com a obrigação de outra pessoa de impedir essa mesma ação (HURD, MOORE, 2018, p. 338).

O conflito fraco decorre da compreensão de que a permissão para agir denota a possibilidade de que o agente pratique uma ação, o que incorpora a possível não prática da ação. Portanto, o fato do agente *X* estar permitido a praticar a ação *A* poderia conviver com a permissão para que o agente *B* impeça a ação *A* pelo agente *X*. Todavia, no quadro Hohfeld-Hurd, a ação codependente a uma permissão se trata de uma obrigação de não interferência. Dadas as relações presentes, não existiria a oposição permissão-permissão, pois para cada permissão haveria a obrigação codependente de não intervenção, excluindo a possibilidade deste conflito.

No conflito do tipo variado um agente possui uma obrigação moral, enquanto o segundo agente possui uma permissão moral para intervir na primeira ação. Por ser impossível que uma obrigação de ação moral conviva com a permissão moral de interferência, este conflito seria vedado pelo quadro (HURD, MOORE, 2018, p. 338). Esta solução repete aquela construída para conflitos do tipo forte.

A tábua de salvação descortina dificuldades na construção da tese da correspondência que possuem origem na concepção de que há a impossibilidade de existência de alguns tipos de relações entre diferentes estados morais. Ainda que Moore e Hurd pré-estabeleçam a imunidade de uma obrigação moral à obrigação moral contrária, a tábua parece ser o contraexemplo que representa um conflito moral genuíno em circunstâncias excepcionais. Por isso, os autores dedicam especial atenção a esta hipótese.

³⁹ “Mas, que fará o justo que, no perigo de um naufrágio, vê agarrar-se a uma tábua outro mais fraco do que ele? Expulsá-lo-á para salvar-se, mormente quando no meio do mar ninguém pode presenciar tal fato? Fá-lo-á se proceder cordatamente, posto que pereceria se o não fizesse. Se prefere morrer a prejudicar a outrem, será na verdade justo, mas estulto, pois dá sua vida para conservar a alheia.” (De Rep., III, XV).

Três vias de resposta seriam úteis para tratar deste caso difícil. Primeiro, Moore e Hurd poderiam afirmar que o conflito apresentado é de uma ordem não alcançada por conflitos morais. Com isto, qualquer conflito que a circunstância descrita revele seria indiferente para o conjunto de relações entre posições morais representados pelo quadro Hohfeld-Hurd. Segundo, os autores poderiam reconhecer a existência de um conflito moral genuíno. Porém, apesar do conflito, o exemplo poderia ser classificado como um caso limite da moral, que não seria adequado para pensar uma teoria compreensiva. Assim, o quadro construído ainda seria válido como a moldura das nossas relações morais. Finalmente, o conflito poderia ser reconhecido pelos autores apenas como uma primeira constatação. Em exame mais acurado, as relações fixadas pelo quadro acomodariam o embate clássico, dissipando o suposto conflito. Moore e Hurd adotam uma combinação das estratégias um e três para tratar do problema da tábua de salvação.

A primeira parte da resposta alude que, se deixássemos o exemplo se desenrolar veríamos que o conflito entre diferentes estados morais não seria estabelecido, uma das mães alcançaria a tábua em primeiro lugar, qualificando a sua posição como a de “ameaça inocente”. Este estado moral não fixaria a responsabilidade pelo prejuízo causado ao segundo agente na pessoa inocente, o prejuízo produzido seria apenas o produto de circunstâncias independentes da ação da primeira mãe. A qualidade da sua posição moral, então, reforça que ela possuiria uma permissão – de permanecer na tábua, imune à interferência da segunda mãe. Por consequência, a obrigação da segunda mãe de também ter a tábua para si deixaria de existir (HURD, MOORE, 2018, p. 350).

Mas há a probabilidade de que ambas as mães alcançassem a tábua simultaneamente. Esta seria uma circunstância em que nenhum dos agentes possuiria o estado de ameaça inocente. Com esta modificação do exemplo não seria possível afirmar que o resultado morte é inevitável, pois nenhum dos filhos está irremediavelmente condenado a morrer. Em circunstâncias extraordinárias alega-se que o sacrifício de uma vida para a preservação de outros bens, à semelhança de naufragos em um bote salva-vidas⁴⁰, é a ação correta a praticar. Para Hurd e Moore, quando o perecimento de uma das vidas é irreversível, a decisão pela sua destruição é correta visto que a não prática do assassinato conduziria à morte de todos

⁴⁰ O caso remete à circunstância em que naufragos decidem pela morte de um dos companheiros para a sobrevivência dos restantes. O exemplo usualmente lembrado é “R v Dudley and Stephens 14 QBD 273 (1884)”, em que dois de quatro naufragos do “Mignonette”, à deriva no atlântico sul e sem mantimentos, decidem tirar a vida e consumir os restos mortais do mais frágil dos quatro – Richard Parker, com o propósito de sobreviver. O julgamento realizado pela “Divisional Court da High Court of Justice of England and Wales” concluiu pela condenação dos acusados, afastando a exceção de estado de necessidade.

os outros (HURD, MOORE, 2018, p. 351). Por outro lado, continuam os autores, se a morte é evitável, como quando ambas as mães alcançam a tábua, estaríamos em estado natural, no qual a moral não oferece resposta e os agentes teriam posse de liberdades nuas – liberdades para as quais não existem ações codependentes. Então, a “obrigação” de uma das mães em possuir a tábua não detém reciprocidade com a “posição moral” da segunda mãe. Esta seria uma categoria de estados e relações descrita originalmente no quadro de direitos e suas contrapartes elaborado por Hohfeld, porém, estaríamos fora do que é compreendido como moral (HURD, MOORE, 2018, p. 351).

Veremos que o tratamento dado pelo argumento lógico à contenda pensada por Cícero é insuficiente. Os estados morais descritos por Hurd e Moore guardam a pressuposição de que a contradição moral é impossível, o que importa que as conclusões quanto à não existência de conflitos do tipo forte, fraco ou variado, estão estabelecidas nas próprias premissas que fundamentam a construção do quadro Hohfeld-Hurd. As saídas arguidas, ao concluírem que a tábua de salvação não demonstra um real embate ou que, se houver, seria uma disputa de qualidade diferente de uma disputa moral, parecem adotar uma controversa posição quanto ao alcance e a exigência imposta pela moral, mesmo em circunstâncias extremas.

4.2. CRÍTICA À TESE DA CORRESPONDÊNCIA

4.2.1. ARGUMENTO INTUITIVO: CASOS JACKSON

Raz assegura que são salientes para o processo deliberativo as razões conhecidas e possíveis para alguém. Por seu lado, a existência de deveres objetivos repercute na deliberação, embora não suprima, mesmo intuitivamente, a existência de diferentes posições quanto ao que fazer para pessoas localizadas em circunstâncias distintas. A oposição ao apelo intuitivo é explorada a partir de exemplos, os quais possuem dois objetivos: (i) apontar a não adequação da transposição crua de deveres morais objetivos para a deliberação prática; e (ii) reforçar a separação entre as razões que conduzem à formação da conclusão para a ação e os fatos do mundo. O conjunto de situações é tomado de empréstimo por Raz de F. Jackson, apresentado no texto “Decision-theoretic Consequentialism and the Nearest and Dearest Objection” (RAZ, 2011b, p. 120).

Jill, um médico, precisa decidir quanto ao correto tratamento para um problema de pele do seu paciente. Ele possui três drogas disponíveis: a primeira – *a*, aliviará os sintomas

da doença; a segunda e a terceira – *b* e *c*, irão ou curar o paciente ou o levar à morte. Em vista do saber médico, não se conhece qual dos dois últimos medicamentos terá o efeito curativo e qual produzirá o óbito. Jill, então, age corretamente se administrar a droga *a*, que aliviará os sintomas do paciente, já que a limitação de conhecimento recomenda que a vida não seja colocada em perigo (RAZ, 2011b, p. 120).

Sem dúvida, a melhor opção seria a cura, mas dada a incerteza quanto ao resultado de administrar as diferentes substâncias a cada paciente, é adequado concluir que a opção correta é aliviar os sintomas sem expor pessoas ao risco de morte. Esse desfecho sugere que uma concepção da deliberação prática adequada à solução dos nossos problemas necessitará incorporar a ideia de que a melhor razão é a aquela que é conhecida e possível para o agente da ação. Por isso, em algumas circunstâncias epistêmicas a razão conclusiva será a que contribua para o segundo melhor resultado (RAZ, 2011b, p. 124).

A transposição plana, para agentes práticos, de um conjunto de regras morais objetivas é nomeada por Raz como uma concepção simples da deliberação. Essa tese não parece conviver com os casos formulados por Jackson, cuja tarefa é cristalizar que a razão objetivamente correta poderá não ser conhecida ou não ser possível ao agente. Para Raz, a anteposição da concepção simples ao exemplo reforça a sua proposta quanto à deliberação prática epistemicamente limitada, em que as razões que figuram no raciocínio prático são aquelas que passam pela constrição dos filtros epistêmico e da disponibilidade (RAZ, 2011b, p. 124).

Embora possamos pensar na normatividade objetiva como ferramenta de exercício intelectual, ela faz pouco sentido quando avaliamos o que devemos fazer em cada caso. A justificabilidade de uma conduta pondera todo o disponível para a pessoa que age, para além disto, a normatividade objetiva teria pouca propriedade para rotular a ação como correta ou incorreta. Como resultado, o bloco de referência para explicar e avaliar o que foi feito estará relacionado com as circunstâncias epistêmicas de alguém, refletindo tanto as razões efetivamente ponderadas, quanto aquelas que eram acessíveis.

Como definir o correto espaço epistêmico do agente? Como podemos avaliar a conduta? Raz sugere que esta investigação filosófica é difícil, porém, mais importante é que a reunião de um conjunto de elementos definidor do espaço epistêmico não é um trabalho interessante para o filósofo prático. A sua tarefa seria bem realizada se avançar no esclarecimento conceitual da normatividade, integrando em sua explicação a “melhor aproximação do que temos melhores razões a fazer e não apenas do que temos melhores razões a fazer” (RAZ, 2011b, p. 126).

O filtro epistêmico funciona como uma barreira de seleção do que tomamos como razões. Contudo, a nossa posição epistêmica também é crucial para o modo como conhecemos razões como razões. O ato de conhecer uma razão possui a característica destacada pelo nexos normativo-explicativo. Ao formar a crença de que um fato funciona como uma razão para a ação, há a compreensão de que o dado apreendido possui relevância normativa para o agente, motivando-o a agir (RAZ, 2011b, p. 28).

Embora razões existam como fatos, elas operam como tal somente se preenchida uma condição relativa ao agente. Para Raz, essa condição é satisfeita pela crença na razão como uma razão (RAZ, 2011b, p. 29). A necessidade deste estágio, apto a caracterizar os elementos normativo e explicativo da razão, impõe à concepção de deliberação prática raziana uma etapa interna ao agente para que ele aja por uma razão. Não desejo aproximar o pensamento de Raz à Hume, ou pretendo classificá-lo entre as correntes internalista ou externalista. Este texto sequer passa para uma rigorosa discussão de como a concepção raziana se relaciona com essas vertentes⁴¹. Apenas destaco que a defesa de uma condição interna ao indivíduo para a operação de uma razão atrai a consideração de que razões oferecem uma possibilidade de ação que é intimamente relacionada ao grupo de crenças que o sujeito possui⁴². Bernard Williams enfatiza, ainda que sob uma forte influência de Hume, a relatividade inerente a qualquer perspectiva interna, uma vez que, “(...) por definição, qualquer modelo para a

⁴¹ Bernard Williams oferece a seguinte distinção entre internalismo e externalismo: “Frases da forma 'A tem uma razão para *phi*' ou 'Há uma razão para A *phi*' (onde '*phi*' representa algum verbo de ação) parecem, à primeira vista, ter dois tipos diferentes de interpretação. Na primeira, a verdade da frase implica, de forma muito grosseira, que A tem algum motivo que será servido ou promovido por sua ação, e se isso não se concretizar, a frase é falsa; há uma condição relacionada aos objetivos do agente, e se essa não for satisfeita, não é verdade dizer, nesta interpretação, que ele tem uma razão para agir. Na segunda interpretação, não há tal condição, e a sentença-razão não será falsificada pela ausência de um motivo apropriado. Chamarei a primeira interpretação de 'interna' e a segunda de 'externa'. (Dadas duas interpretações desse tipo e as duas formas de frase citadas, é razoável supor que a primeira frase coleta mais naturalmente a interpretação interna, e a segunda a externa, mas seria errado sugerir que qualquer forma de palavras admite apenas uma das interpretações.)” (WILLIAMS, 1981, p. 101, tradução nossa). Raz, ele mesmo, anota que não está interessado em qualquer classificação da sua posição como internalista ou externalista (RAZ, 2011b, p. 27).

⁴² Um problema produzido por essa aproximação e não explorado no texto é a interpretação oferecida por Scanlon quanto à distinção elaborada por Williams. O internalista nega a existência de razões que não se relacionam com o conjunto de motivações do agente, enquanto o externalista afirma a existência de razões independentemente da subjetividade do indivíduo: “Um externalista, de acordo com Williams, quer afirmar que pode ser verdade que uma pessoa tenha uma razão mesmo que, devido às deficiências nas disposições dessa pessoa para responder a considerações do tipo relevante, ela nunca venha a ser movida por essas considerações mesmo após o processo mais completo e cuidadoso de reflexão e deliberação. Um internalista nega isso.” (SCANLON, 2000, p. 369). A concepção raziana sustenta a existência de razões como fatos, sendo assim, elas existem apesar do sujeito. Entretanto, razões afetam a deliberação prática somente se conhecidas como tal, motivando alguém a partir do conjunto de crenças do agente. Talvez seja possível compatibilizar esta contradição diferenciando, por um lado, a existência de razões, e, de outro, a estrutura do processo deliberativo. Nessa dissertação, me limito a pressupor que a deliberação possui uma estrutura que reflete sobre as razões.

interpretação interna precisa exibir uma relatividade da sentença-razão ao conjunto motivacional subjetivo do agente (...)” (WILLIAMS, 1981, p. 102).

Retornando ao exemplo, a razão correspondente ao valor de “proteger a vida do paciente” é apreendida por Jill a partir das crenças que possui para concretizar esse propósito. Trata-se de um conjunto de convicções que é diferente do grupo de crenças formado por alguém que conheça o mecanismo biológico que produz a cura para a doença de pele. Temos o caso em que a razão para a ação apreendida por um agente o motivará de forma correspondente à crença que ele formula quanto à razão. A princípio, uma mesma razão produziria exigências de conduta diferentes para diferentes pessoas. E, bem por isso, não seria possível pensar em um agir guiado por razões objetivamente corretas apartado da posição em que o sujeito está no mundo.

O segundo fim da discussão quanto aos casos Jackson é sustentar que uma limitação epistêmica, seja de que natureza for, não modifica os fatos que podem figurar como razões para ação. Poderíamos propor uma pequena modificação no caso para testar se pessoas em circunstâncias epistêmicas diferentes possuíam deveres diferentes e qual seria o impacto da razão objetiva sobre o dever de agir. Caso pesquisas sigilosas em um laboratório farmacêutico levassem à evidência de que um marcador – m presente nos pacientes é o causador dos diferentes resultados para as substâncias b e c , de modo que quando m estiver presente, a droga b produz a cura e c a morte, todavia, se m estiver ausente os resultados são invertidos, a droga b produz a morte e c a cura. Após a descoberta, o grupo de pesquisas passa à fase de testes em pessoas. Assim, frente aos resultados produzidos até então, os pesquisadores possuem um dever ao selecionar pacientes para os dois grupos a serem testados (simplificando considerações sobre a metodologia de pesquisa contemporânea, como a necessidade de existir um grupo controle que receberia uma droga placebo). O conhecimento da causalidade produzida pela interação das drogas com o marcador m exige que as substâncias sejam ministradas em cada grupo de pesquisados de acordo com a presença ou ausência da característica. Desse modo, os pacientes devem ser divididos em dois grupos, um para aqueles que possuem o marcador e outro para os que não o possuem, e os pesquisadores possuem o dever de ministrar a substância b ao primeiro grupo e a substância c ao segundo grupo.

Simultaneamente, o médico Jill está oferecendo cuidados ao seu paciente. Jill não possui conhecimento sobre a descoberta farmacêutica, pois ela está sob sigilo e sequer houve a publicação de resultados preliminares nos jornais científicos. Não há meio para que Jill, ou outra pessoa não integrante do grupo de pesquisas da empresa farmacêutica, conheça a

existência do marcador *m* e o modo de sua identificação em cada paciente. Sob este filtro, Jill continua a agir de forma correta se administrar a droga *a*, aquela que apenas trata e alivia os sintomas da doença. Dado este pano de fundo, esta é a melhor razão que possui para agir.

A modificação do exemplo sinaliza que pessoas em diferentes circunstâncias estão sob exigências normativas diversas. Em contrapartida, o fato que configura uma razão objetiva para agir existe independentemente da circunstância em que o médico Jill se encontre. O seu não conhecimento não altera quais fatos existem, porém, para o médico, a existência do marcador *m* e sua interação com diferentes substâncias não foi refletida como uma razão para a ação.

Nesse cenário, a provocação que Hurd nos lança é: quem possui a melhor aproximação da ação correta para o caso?⁴³ (HURD, 1999, p. 30) Não há dúvida de que a melhor ação é a praticada pelo grupo de pesquisadores, que será capaz de curar o grupo de pessoas pesquisadas. Ocorre que este juízo não altera a afirmação de que a melhor ação para Jill foi aquela que ele adotou, imunizando o seu paciente do risco de morte. A tese raziana acomoda esta assimetria quanto aos nossos deveres práticos, exigindo para cada indivíduo o comportamento bom para o seu problema prático.

Hurd poderia adicionar: para os pesquisadores, haveria um dever de interferência sobre a ação correta praticada por Jill? (HURD, 1999, p. 30) A resposta é sim. Entretanto, a possibilidade de ações antagônicas não enfraquece a tese raziana que, como vimos, comporta alta subjetividade na identificação de como um valor é concretizado. Com isso, a interferência do grupo de médicos sobre a conduta de Jill não indica um contraexemplo à concepção de deliberação prática epistemicamente limitada. Avançando na história, seria possível pensar que o laboratório farmacêutico encaminhasse um convite a Jill para que inscrevesse o seu paciente nos testes laboratoriais. Os detalhes da pesquisa sigilosa não poderiam ser totalmente descritos e disto caberiam perguntas adicionais sobre como as circunstâncias epistêmicas de Jill seriam alteradas e qual o seu dever de agir a partir de então.

4.2.2. ARGUMENTO LÓGICO

⁴³ Hurd utiliza a expressão “melhor aproximação da verdade”: “Indeed, as I shall argue, since we consider beliefs to be justified to the extent that we think that they come close to approximating what is true, it is impossible to construct a theory of moral justification that does not presuppose an independent theory of moral truth.” (HURD, 1999, p. 30).

Hurd oferece um suporte adicional à tese da correspondência, para ela, a intuição quanto à impossibilidade de deveres morais antagônicos é demonstrada pela construção de um quadro em que quatro possíveis posições morais e suas respectivas relações lógicas de não-contradição são representadas⁴⁴. Nessa imagem, os diferentes pares formados entre obrigações e permissões morais demonstrariam a impossibilidade de convivência entre deveres de ação contrários. A capacidade ilustrativa do quadro é forçada ao máximo pelo exemplo da tábua de salvação, entretanto, Hurd e Moore arguem que as relações morais apresentadas continuariam sólidas. A integridade do modelo estaria mantida sob a consideração de que a tábua de salvação não revelaria um conflito, pois se as circunstâncias do caso se desenvolvessem o conflito se dissiparia (HURD, MOORE, 2018, p. 350), ou, ainda, a tensão entre os diferentes estados seria de tal ordem que a moral não ofereceria uma resposta para o caso pensado por Cícero (HURD, MOORE, 2018, p. 351).

O tratamento lógico apresentado e colocado à prova pelo exemplo da tábua possui dificuldades. As mães que disputam o objeto assumem posições morais genuínas, produtoras de um conflito. Se verdadeiramente existem posições morais opostas, a impossibilidade lógica que decorre do quadro Hohfeld-Hurd é um erro de descrição das relações exibidas. Isto não é solucionado com o esvaziamento da tensão em razão do resultado das operações computadas, afinal, isso é o mesmo que impor as consequências propostas sobre as relações morais que seriam possíveis.

Seguindo esse raciocínio, concluir que o conflito produzido escapa à moral é uma defesa frágil. Hurd e Moore parecem assumir que a formulação apresentada ilumina um conflito moral e por isso ele é utilizado para testar o quadro de relações. Para além da postura dos autores, existem bons motivos para concordar que o exemplo representa um combate moral. A proteção da vida, a sua própria vida ou a dos seus filhos, é próxima a um valor consensual (SINGER, 2002, p. 104). Como tal, a conclusão de que a disputa pelo valor vida não está na esfera moral necessita superar esta objeção fundamental para ser bem-sucedida.

Para a ameaça inocente, o fato de uma das mães alcançar a tábua em primeiro lugar dá a ela estatuto moral privilegiado? Se a mãe *A* possui uma determinada posição moral para a qual outras pessoas possuem o dever de não interferência, isto significa que a mãe *B* deve se resignar ao afogamento do seu filho. Ela estaria moralmente impedida de praticar a ação

⁴⁴ Sobre o princípio da não-contradição, Wittgenstein, no aforismo 6.12 de Investigações Filosóficas (WITTGENSTEIN, 2022), afirma: “Que as proposições lógicas sejam tautologias, isso mostra as propriedades formais - lógicas – da linguagem, do mundo.” E em 6.1202, nos lembra que “Para o mesmo fim, é claro que se poderia utilizar, em vez das tautologias, as contradições.”

possível que tenha o objetivo de o salvar. Porém, a mãe que abdica de preservar a vida do seu filho não incorre em uma falha moral? Se as posições morais iniciais são genuínas, o fato de uma das mães haver chegado primeiro à tábua não deveria transformar o estágio moral inicial, em que ambas disputam a mesma tábua para a sobrevivência de seus filhos, para um estágio em que uma das mães possui condição privilegiada. A pretensão de salvar a vida de um filho não é qualitativamente alterada porque o único objeto de resgate foi tomado por alguém, isto não suprime o estado moral que impõe à mãe o dever de assegurar a tábua para si⁴⁵.

O risco de perda de ambos os filhos, existente no início, não passa para um outro estado em que há a certeza do perecimento do filho da mãe *B* e a certeza da salvação do filho da mãe *A*. A dificuldade está em reputar como moralmente correta a conduta que permite a destruição da vida do próprio filho quando há conduta alternativa que estava disponível desde o princípio. A qualificação da hipótese como ameaça inocente também parece incorporar a pressuposição de que cada pessoa é igualmente interessada na vida dos seus filhos e na vida de todos os outros, sem que existam deveres especiais com os nossos filhos, mesmo em prejuízo dos demais⁴⁶.

A corrida das mães pela tábua de salvação ainda não reflete um cenário em que há a inevitabilidade do resultado. Não é inevitável a morte, seja do filho da mãe *A* ou *B*, embora a concretização da morte para um deles seja certa. Todavia, ainda que o resultado seja inevitável, haveria uma solução moral não conflituosa? Para os defensores da tese, a inevitabilidade excepcional a ação moral que, em outra circunstância, seria incorreta, por isso os naufragos famintos e sem perspectiva de resgate teriam a permissão de assassinar e canibalizar o sobrevivente que já não demonstrasse a capacidade de se manter vivo. Ocorre que a exceção levantada parece incorporar o conflito moral. A pergunta insuperável é: poderia o sobrevivente condenado utilizar o que lhe resta de forças para resistir ou deveria aceder ao seu sacrifício? Se resistir a um atentado à própria vida é moralmente significativo, então o naufrago condenado pela sorte e pelos demais poderá justificadamente resistir⁴⁷.

⁴⁵ O exemplo ficcional da ameaça inocente, em que uma pessoa cai sobre a vítima que possui uma pistola pulverizadora, evidencia que a possibilidade de agressão justificada a um bem não é restrita à circunstância em que o causador da ameaça é também responsável por ela (NOZICK, 1974, p. 34).

⁴⁶ Para uma defesa da existência de responsabilidades especiais para com os filhos, ver Dworkin (2011), p. 313.

⁴⁷ Waldron destaca que sob o pensamento de Thomas Hobbes não haveria dificuldade em imaginar a coexistência de duas ações que, ao pretender preservar a vida dos agentes, fossem opostas e justificadas (WALDRON, 2000, p. 716).

O estado moral que obriga à destruição de um bem, contraposto ao estado que determina o dever de preservá-lo, sintetiza três conclusões possíveis: (i) haveria uma indeterminação moral, por haver duas condutas moralmente justificadas, (ii) o assassinato de um inocente seria moralmente incorreto, o que excluiria a justificativa para o assassinato do náufrago mais fragilizado, ou (iii) o assassinato seria moralmente correto, o que excluiria a justificativa para que a vítima resistisse à sua morte. Sem oposição de qual das alternativas é a correta, esta pequena discussão suscita dúvida quanto à afirmação de que a inevitabilidade do resultado abriga uma permissão moral de destruição antecipada do bem, se o ato for útil para a preservação de outros bens.

Mesmo para Hurd e Moore, a versão extrema do exemplo de Cícero, em que as mães alcançam a tábua simultaneamente, não caracteriza a inevitabilidade do resultado. Contudo, ao explorar o caso os autores sustentam que a qualidade deste embate não é moral, mas um evento de pura liberdade, sem qualquer reciprocidade em ações codependentes, como no estado natural. As pessoas estariam de posse de liberdades nuas, expressão tomada de empréstimo de Hohfeld (HURD, MOORE, 2018, p. 351). Pois bem, o modelo não indicaria o tipo de conflito vedado pelo quadro Hohfeld-Hurd e, então, não revelaria uma falha na descrição das relações entre diferentes status morais. A incompatibilidade percebida seria somente uma confusão, dado que a tábua de salvação trataria de coisa diversa da moral. Enquanto o quadro está preocupado em representar, logicamente, as possíveis interações morais entre as pessoas, o cenário proposto trataria de um conflito peculiar, não qualificado como moral, mas sim amoral.

O argumento utilizado para a rejeição à modificação da qualidade do conflito também incide para esta hipótese. Há especial dificuldade de explicar como o exemplo que inicia com a descrição de estados morais ocupados por cada uma das partes pode transmutar para um estado em que a moral é desvestida. A mudança, creio, decorreria da modificação do valor protegido ou em disputa. Os autores parecem aquiescer que a tábua de salvação toca, realmente, um valor moral. Portanto, embora haja o desenvolvimento das circunstâncias, o pano de fundo da discussão continua o mesmo, existindo a pretensão de proteger a vida de um filho. Se o valor em debate é o mesmo, como justificar a afirmação de que estaríamos em um estado natural? As razões que as diferentes mães teriam para agir apelariam a uma justificativa de que natureza, se não ao valor da vida dos seus filhos? Por se tratar de um propósito moral, que marca a razão para agir de que existe risco imediato de morte e uma alternativa de salvação, a razão adequada para a ação também seria uma razão moral.

Se mantivermos que o valor protegido é moral e a isto somarmos que ele é indeclinável, há a hipótese em que as mães são afetadas pela mesma regra moral abstrata: preservar a vida do filho. Todavia, ao estabelecer a crença nesta razão como a justificação e o motivo para agir, na forma do nexó normativo-explicativo, a conclusão sobre a ação carreta para cada uma será compatível com a circunstância em que se encontra e não será compatível com a conclusão para a ação alcançada pela outra mãe. Temos uma mesma razão objetiva para a ação que, após ser processada pela deliberação, resulta em uma exigência diferente para cada indivíduo.

O recurso ao princípio da não-contradição para a defesa da impossibilidade de conflito entre deveres ou permissões de ação originados de diferentes estados morais não é capaz de acomodar o contraexemplo da tábua de salvação e suas implicações. O tipo de disputa ilustrada aponta que as impossibilidades reveladas pelo quadro são pressupostas e necessitariam de argumentos adicionais a uma operação lógica para que pudessem ser confirmadas. Este esforço suplementar, entretanto, é controverso ou frágil. A configuração da ameaça inocente ou da inevitabilidade do resultado não é perfeita, de sorte que os elementos presentes no contraexemplo não são suficientes para excluir o conflito em qualquer destas acepções. A transição para um estado amoral, por sua vez, encontra a barreira de que as razões para agir disponíveis às mães continuam a referir à valores morais. Nesse quadro, a mesma razão universalmente aplicável produz resultados deliberativos diferentes para as pessoas. Então, a tábua de salvação não impede a conclusão de que duas pessoas podem agir contrariamente e estarem simultaneamente justificadas.

4.3. SÍNTESE DO CAPÍTULO

Heidi Hurd desenvolve uma tese quanto às nossas exigências normativas nomeada de Tese da Correspondência. Esta concepção está sedimentada em dois argumentos, primeiro, o argumento intuitivo, que apela para a necessidade de coerência interna de um conjunto de regras morais. Para Hurd, não seria possível imaginar uma ação moral justificada que, sob a perspectiva de um outro agente, possa vir a ser rejeitada. Se isto fosse verdade, para qualquer conduta praticada haveria uma perda moral para uma das pessoas envolvidas. Dessa maneira, com o fim de concluir o que devemos fazer teríamos que levar em conta tudo o mais considerado, portanto, todas as razões que se aplicam ao caso. Então, extrairíamos o dever de agir objetivo. Por ser não contingente, uma conduta justificada moralmente deveria ser respeitada por todas as pessoas, precluindo o conflito entre agentes que estejam localizados em posições morais diferentes.

O segundo fundamento para a tese é o argumento lógico. Se trata da transposição do quadro de relações entre direitos, exposto por Hohfeld em “Fundamental Legal Concepts” (1919), para as relações morais. Ao reconstruir o quadro, Hurd enfatiza que a posse de uma obrigação moral por um agente não pode conviver logicamente com o fato de outro agente possuir a permissão para interferir no primeiro ato. Ao examinar as diferentes relações possíveis, ela saliente a impossibilidade lógica de contradição entre diferentes estados morais.

As duas alegações foram tratadas separadamente. O caso Jill sugere que a deliberação prática não é compatível com a incorporação automática de um parâmetro objetivo para ação como a única possibilidade correta. O exemplo também reforça que o estabelecimento de uma crença é independente dos fatos capazes de configurar razões para a ação. A exigência de que um médico, Jill, decida por tratar os sintomas de uma doença, preservando a vida do seu paciente, pode ser contraposta à possibilidade de que pesquisadores que descobriram a cura para a doença tratada intervenham na primeira ação, contudo, a partir das circunstâncias epistêmicas que se aplicam a Jill, não haveria outra exigência normativa aplicável ao médico.

Igualmente, o argumento lógico foi examinado a partir de um exemplo, o caso da tábua de salvação. Hurd e Moore sustentam que neste cenário, ou o conflito de dissiparia, pois uma das mães alcançaria o estado moral privilegiado, ou estaríamos em um quadro para além da moral, em que existiriam apenas liberdades nuas. Embora uma solução final não tenha sido proposta, sinalizei que assumir a possibilidade que, em algum momento, uma das mães conquistasse uma posição moral privilegiada seria o mesmo que impor as consequências do quadro sobre as relações originalmente examinadas. De forma similar, a conclusão de que a disputa, se prosseguisse sem a conquista de vantagem por qualquer das pessoas, seria qualificada como amoral, está desconectada com as razões para a própria seleção do exemplo e com as razões para agir que se aplicam às mães.

A exploração e rejeição da Tese da Correspondência como um argumento útil para descrever e compreender a deliberação prática reforça os apontamentos apresentados nos capítulos anteriores. Descartada a perspectiva de que a deliberação deve corresponder a um compromisso metaético sobre o que é normativamente correto, retornamos à deliberação epistemicamente limitada como a melhor forma de compreender o que devemos fazer. Esta concepção comporta a afirmação de que as condutas delineadas na deliberação carregam alta subjetividade. Tanto a limitação epistêmica quanto a imposição de uma condição interna para as razões são considerações relevantes para entender como a concepção da autoridade

como serviço é compatível com a tese da deliberação prática epistemicamente limitada. Veremos isso na segunda parte da dissertação, a partir do próximo capítulo.

5. UM SISTEMA DE PRONUNCIAMENTOS AUTORITATIVOS

Na primeira parte do texto apresentei o conceito de deliberação prática raziano e defendi a sua importância para entender a ação racional. Nesse momento, passamos para a interseção entre a deliberação e o direito. A tarefa de esclarecer o processo de tomada de decisão é fundamental para compreender qual a operação prática que um sistema legal pode realizar sobre os membros de uma comunidade. Neste capítulo pretendo demonstrar que, para Raz, o direito institucionaliza alguns processos do raciocínio prático. Há uma relação entre o sistema de regras jurídicas e três características da deliberação: (i) a existência de um processo racional de tomada de decisão, (ii) a inseparabilidade das causas e justificativas para uma ação, e (iii) a relatividade do que cada um deve fazer. Para expor como um sistema de regras jurídicas integra estas características é imperativo introduzir a concepção institucional proposta por Raz, conhecida pela identificação do direito a partir de fontes exclusivamente sociais.

Alerto que a divisão entre o caráter institucional e a legitimidade possui o objetivo de facilitar o tratamento de cada um dos temas. Porém, o fenômeno da legitimidade, a crença nela ou a pretensão da autoridade de possuí-la, não está separado da caracterização da existência de um sistema de direito a partir do seu caráter institucional. O tipo de legitimidade proposto por Raz é aquela pretendida pelos atores que possuem papéis especiais na ordenação jurídica da comunidade. Parte do reconhecimento de que alguns órgãos são aptos a exercer esta tarefa decorre do fato de que um conjunto de regras defere a determinadas instituições o dever de promover a ordenação. O caráter institucional do direito permite à comunidade reconhecer quais órgãos são especialmente habilitados para funcionar como uma autoridade, além de conferir clareza quanto aos pronunciamentos autoritativos expressos por esses órgãos, ou seja, quanto às razões jurídicas que repercutem sobre a deliberação. A importância do caráter institucional para a legitimidade e para a deliberação requer que, nesta dissertação, seja indicado o significado da institucionalidade para o direito e seja descrita a fonte social capaz de identificar o que o direito é.

5.1. A TESE DA FONTE SOCIAL

O positivismo jurídico é uma categoria ampla, que incorpora pensadores como Hobbes (1909), Austin (1995), Kelsen (1998) ou Raz (2009b), mas algumas preocupações são

consideradas paradigmáticas, com pelo menos uma das teses associadas ao positivismo sendo defendida por seus membros. Em “Legal Positivism and The Sources of Law” (RAZ, 2009b), Raz sintetiza três teses catalogadas como positivistas e sublinha o que ele entende ser o núcleo do positivismo e de sua própria concepção do direito.

Estas teses são a tese social, a tese moral, e a tese semântica. A primeira traduz a defesa de que a identificação do que é o direito é realizada com a checagem de fatos sociais, como o pronunciamento do soberano, a elaboração de um código de regras ou a estatuição do dever de sancionar dirigido aos juízes. A segunda — a tese moral, expressa que o conteúdo do direito não corresponde necessariamente à moral, qualquer correspondência é contingente. A terceira tese — a tese semântica, é a alegação de que as expressões utilizadas pelo direito carregam significado próprio, não idêntico à definição que as mesmas expressões possuem quando utilizadas no discurso moral (RAZ, 2009b, p. 37).

A segunda e terceira teses não marcam distinções tão rígidas como de imediato as suas descrições fazem parecer. Uma versão modificada para a tese moral sugere que qualquer concepção positivista não é apartada de uma avaliação moral do direito. A avaliação realizada se dirigiria a características de importância para a análise dos sistemas legais, as quais integram o conceito positivista de direito a ser desenvolvido. Uma conexão entre direito e moral deste tipo é, “prima facie”, compatível com a segunda tese, pois é possível que o conceito de direito manipule elementos moralmente valiosos e, simultaneamente, seja capaz de identificar sistemas e regras jurídicas que não possuam correspondência obrigatória com a moral (DICKSON, 2001, p. 53). Isto é dizer que a seleção de elementos de valor relevantes para a análise é uma tarefa separada da defesa de que o objeto analisado existe apenas quando estes valores são concretizados. A concepção de direito de Raz poderia ser lida neste formato, mas essa interpretação não afeta o argumento positivista (RAZ, 2007, p. 21)⁴⁸.

A terceira tese foi notadamente utilizada por Hart. Uma das passagens marcantes de “O Conceito de Direito” é a distinção entre a expressão de comando realizada por uma pessoa armada e a realizada por uma autoridade. A diferença entre os dois contextos em que é emitida uma ordem produz a modificação quanto ao conteúdo da ação. Isso marca a separação de significados entre “ser obrigado” e “possuir uma obrigação” (HART, 2012, p.

⁴⁸ Raz não rejeita a tese da autonomia, ele apenas não a identifica como central para o positivismo: “Pode-se dizer que eu adotei uma tese sobre a autonomia do direito, ou seja, que é possível identificar o conteúdo do direito sem recorrer ao raciocínio moral. Isso é um aspecto da minha tese sobre as fontes.” (RAZ, p. 4, 1998, tradução nossa).

82-83). Não obstante, a tese semântica pode ser tomada como algo que não está limitada à exposição de que expressões utilizadas no direito possuam significado próprio ao seu contexto de uso. O ataque formulado por Dworkin reconhece que a obsessão quanto ao significado das palavras seria o fundamento positivista para estabelecer o critério de identificação do direito. Ao atribuir precisão às expressões utilizadas seriam desvendadas as regras de um sistema legal. Por exemplo, a convergência dos oficiais quanto à via para o reconhecimento do direito em um sistema legal permitiria a identificação do conteúdo do direito (DWORKIN, 1978, p. 20). Dworkin conclui que essa tarefa não pode ser mediada por critérios como os oferecidos pelo positivismo, a correlação entre expressões semânticas e o direito trivializaria a prática jurídica, que é rica em desacordos não equivalentes a contendas sobre a denotação ou a conotação das palavras (DWORKIN, 1986, p. 45-46; SHAPIRO, 2013, p. 283)⁴⁹.

Existem versões da primeira tese — tese social — compatíveis com concepções não positivistas do direito. O recurso a dados sociais para aferir o direito em cada sistema legal não exclui concepções jusnaturalistas (RAZ, 2009b, p. 39). A concepção jusnaturalista tradicionalmente prega que o direito pode vir a ser identificado por um conjunto de atos praticados em uma comunidade, entretanto, naquilo em que a moral oferecer padrões de comportamento, o parâmetro para a validade das regras jurídicas será a moral (SOPER, 1992, p. 2395). Por outro lado, uma versão modificada do positivismo defende que o direito é um objeto com valor moral inerente. As regras jurídicas oferecem um esquema de clareza, transparência e imparcialidade que é a própria razão de existir do direito (FULLER, 1968, p. 42; HAYEK, 1960, p. 157). Ocorre que as concepções que integram dados sociais e a moral desta forma reputam que a própria moral é um elemento do direito, com a subordinação do segundo. Ainda, há lugar para uma versão intermediária da tese, como a dos positivistas inclusivos, os quais sugerem que o direito ainda é necessariamente identificado por dados sociais, o que não veta o acréscimo de dados morais a estes critérios de identificação (COLEMAN, 2001, p. 119).

Para Raz, a única versão da tese social que pode ser tomada como a tese positivista definitiva é aquela que assegura que o direito é identificado, exclusivamente, a partir de fontes sociais (RAZ, 2009b, p. 39). Um dado social é suficiente para identificação do sistema legal e do conteúdo das suas leis e a eventual ponderação quanto ao caráter moral das regras

⁴⁹ A crítica ao fundamento convencional para a normatividade da regra jurídica e a crítica ao conceito positivista de atribuição de significado ao direito é o contexto em que Dworkin desenvolve sua teoria interpretativista (MACEDO JÚNIOR, 2022, p. 169–170).

expedidas pode ser deixada de lado. A versão exclusivista não é somente a que concretiza a ideia de positivismo como, para Raz, é a única que espelha a prática jurídica de modo adequado. A introdução de elementos morais para a identificação do direito incluiria um defeito no conceito desenvolvido que obsta o correto esclarecimento de como nos conduzimos em um sistema legal. Esta falha seria uma equivocada forma de compreensão da deliberação prática no contexto jurídico, pois se o problema moral integrar o modo como identificamos o direito teríamos dificuldade em explicar a eficácia e o caráter institucional-hierárquico de um sistema legal. Tomada a eficácia como a aferição de que o sistema é ordinariamente seguido em uma comunidade, a introdução da moral imputa algum grau de indeterminação sobre o que fazer, obscurecendo a checagem quanto à conformidade entre as ações praticadas e o definido por lei. Já a autoridade não realizaria a operação típica para a qual se espera obediência. Mais uma vez, a introdução da moral como elemento de identificação do direito abre um leque de possibilidades na relação indivíduo-autoridade, sem que se possa afirmar que esta relação se mantenha. Não haveria, nesta instância, uma autoridade capaz de comandar, mas apenas de sugerir o que é o melhor a ser feito (RAZ, 2009b, p. 51).

Para o positivismo exclusivista, o direito se trata de uma instituição social e, além disso, é uma instituição que é conforme à tese social. Para todo sistema legal a sua identidade e existência é dependente da sua eficácia, pois o sistema necessita ser ordinariamente aceito, predicada pelo seu caráter institucional, em que órgãos hierarquicamente organizados desempenham o papel de solucionar conflitos, e expressa por regras que necessariamente façam parte do sistema institucional, sendo irrelevante um teste adicional para que existam, como uma avaliação da adequação das regras à moral (RAZ, 2009b, p. 42).

O teste de conformidade entre a concepção exclusivista e o direito é apenas isso, um teste. Ele pretende demonstrar a adequação da concepção, porém ele não exclui outras possibilidades. A anteposição entre a verificação da eficácia e o conteúdo moral das regras padece do vício “non-sequitur”. Um conjunto de regras morais pode ser regularmente obedecido por uma comunidade. A ideia de que a aferição da eficácia de regras morais não é uma possibilidade razoável está pressuposta em uma concepção de que a moral possui elevada indeterminação. Embora a ideia da indeterminação da moral também possa ser atribuída a Raz, a necessidade de oferecer um suporte anterior implica que não há incompatibilidade óbvia entre eficácia do direito e moral. Também o fato de o direito possuir caráter institucional não é antagônico a uma concepção que o entenda como um sistema institucional intrinsecamente moral ou emissor de regras conformes à moral. Blackstone

afirmava que as leis humanas são declaratórias da lei natural (descobertas pela razão) e da lei revelada (registradas nas Sagradas Escrituras), além de poderem estabelecer um dever nos temas em que as leis de origem divina fossem indiferentes (BLACKSTONE, 1893, p. 42-43). Desta maneira, outras concepções do direito poderiam atender ao teste de conformidade.

Entretanto, outras concepções do direito não parecem ser capazes de manter a explicação de como a autoridade institucional opera sobre nossas deliberações. E este é o tema central do positivismo exclusivista: o conceito de direito é adequado se ele explicar aquilo que o direito faz, auxiliando a nossa autocompreensão como indivíduos que podem agir racionalmente e a nossa compreensão de como a prática jurídica distribui o ônus da racionalidade, do indivíduo para a comunidade. Mas o que pode ser uma autoridade institucional? E que tipo de razões esta autoridade oferece?

5.2. O CARÁTER INSTITUCIONAL DO DIREITO

Em “Practical Reasons and Norms” (RAZ, 1999b), Raz propõe o modo como regras individuais compõem um sistema de regras e, em particular, como podem compor um sistema de regras jurídicas. De acordo com a sua descrição, objetos integram um sistema quando eles se relacionam de modo especial. A partir dessa relação se pode atribuir identidade ao conjunto, mas os objetos também têm as suas identidades afetadas pelo conjunto. As regras são os objetos que compõem um sistema legal, por isso a relação entre elas justifica a identificação do conjunto como um sistema. Existe mais de uma maneira como as relações entre regras pode ocorrer, entretanto, um tema central para análise de um sistema de regras é o esclarecimento do tipo de relação que marca a validade, tanto das regras individuais quanto do sistema. Para Raz, o tipo de relação que possui a capacidade de atribuir validade é a relação institucional. Sistemas institucionais são aqueles compostos por órgãos criadores de regras e / ou órgãos aplicadores de regras. A existência desses órgãos transforma um conjunto de regras em um sistema de regras (RAZ, 1999b, p. 123-124). No sentido empregado aqui, a palavra instituição é o sinônimo de órgão que integra uma hierarquia de atribuições.

Para a concepção exclusivista, ressaltar o caráter institucional do direito é necessário para explicar o conceito de uma autoridade emissora de regras jurídicas. Sob o estudo raziano quanto ao caráter institucional do sistema legal, penso que é plausível extrair duas distinções

entre os significados da expressão “existência” de regras presentes no entendimento ordinário do direito. A primeira distinção quebra a equivalência entre estar no mundo e existir, presente no uso não jurídico da expressão. Qualquer pronunciamento de uma pessoa existe como fato e os pronunciamentos de pessoas investidas com autoridade não são diferentes. Mas dentro da perspectiva do direito a existência é o mesmo que conferir carga normativa à regra. Pronunciamentos de pessoas investidas de autoridade, quando realizados sob a forma reconhecida como adequada, possuem a capacidade de afetar a deliberação prática dos membros de um grupo (RAZ, 2009b, p. 12). A presença desta distinção implícita no discurso jurídico dá suporte à tese de que um dado social – as relações institucionais, é um elemento necessário para identificar o que é a existência para o direito. Por essa razão, o critério para aferir a validade de sistemas legais utilizado pelo positivismo corresponde à distinção entre os sentidos da expressão “existência” de uma regra.

A primeira distinção é correlacionada a uma segunda: existir para o direito (validade) é diferente de ser obedecido (eficácia). O fato de uma regra possuir carga normativa não é o resultado de uma larga conformidade com o comportamento estipulado (RAZ, 2009b, p. 150). Essa distinção é igualmente apreendida no discurso comum, que se reporta a regras “que pegam” e regras “que não pegam”. Apesar da percepção de baixa aplicação de uma regra jurídica, a menção a regras ineficazes não importa em afirmar que elas não possuem carga normativa. A regra que não é observada ainda mantém o potencial de ser colocada em prática. Uma regra pode vir a ter eficácia, mas esta não é uma necessidade para a existência de uma regra individual como tal, pois podemos manter que regras existem apesar de não serem obedecidas. Quanto ao próprio sistema, Raz esclarece que a conformidade de um grupo de pessoas não poderia ser um critério para a existência de um sistema jurídico, afinal as pessoas comumente não guiam os seus comportamentos de acordo com a pauta de condutas estatuída pelo direito. Algum grau de prática destas regras é necessário e a obediência completa é o cenário ideal, mas o grau de conformidade com as regras de um sistema pode ser baixo (RAZ, 1999b, p. 124)⁵⁰. Com o que há uma demanda de observância genérica das normas, que ainda não é suficiente para a existência de um sistema de direito.

⁵⁰ O grau mínimo de obediência a um sistema de regras jurídicas para a existência do próprio sistema se trata de objeto de pesquisa sociológica que, creio, apontaria diferentes patamares de deferência da população para diferentes circunstâncias sociais. O ponto é reconhecido por Raz (1980, p. 206). Assim, para seguir com a análise, a correlação entre a baixa conformidade e a existência do sistema jurídico se trata da proposição de que este estado de coisas seria possível. Em sentido oposto, Anscombe anota que a autoridade é dependente de extensa obediência civil (ANSCOMBE, 1981, p. 137).

A constatação de que um sistema é válido ainda que possua baixa conformidade sugere que a eficácia das suas regras não possui, apenas, expressão quantitativa. A distinção comum entre capacidade normativa e observância das regras indica que o significado de eficácia para o direito é qualitativamente diferente. Hart propôs que para a existência de um sistema jurídico é necessário que os oficiais do sistema endossem as regras estabelecidas e atuem de acordo com elas (HART, 2012, p. 116). Esta condição destaca uma característica importante dos sistemas de regras jurídicas: todas as suas normas se referem, internamente, às regras que regulam os órgãos aplicadores de normas e/ou aos órgãos criadores de normas (RAZ, 1999b, p. 126), porque o endosso às regras é motivado, também, pelo fato de que as regras foram expedidas pelo órgão para o qual é reconhecida a competência para estabelecê-las. O pertencimento a um sistema de regras jurídicas é suficiente para emprestar normatividade a uma regra, isto lhe atribui a qualidade de eficaz, por ter a potência de fazer diferença prática (RAZ, 2009b, p. 148).

A exposição de um critério de eficácia qualificado elucidou o uso distinto da expressão existência no direito, que separa conformidade e capacidade normativa. O recurso a este critério é o segundo suporte em favor de uma concepção institucional do sistema de regras jurídicas. Nestas estruturas o encadeamento hierárquico entre normas não manifesta somente a relação entre a regra A e a regra B mas, simultaneamente, é a evidência da conexão hierárquica entre o órgão competente por emitir a regra A e o órgão competente por emitir a regra B.

Dos significados de existência e eficácia, Raz deduz que a validade das regras de um sistema é uma função do fato de que este sistema seja praticado. O fundamento de validade de uma regra de um sistema é variado, entretanto, uma regra é válida em relação a um sistema sob o fundamento de que ela pertença a esse sistema. Já um sistema é válido desde que todas as suas regras sejam válidas em relação a este sistema (RAZ, 1999b, p. 127). O fato de uma norma pertencer a um sistema é relevante para a validade de uma norma apenas se este sistema for praticado (RAZ, 1999b, p. 128). Com isso, a validade é dada sob a condição de que as regras sejam praticadas para além do mínimo, sejam endossadas pelos oficiais e estejam encadeadas, nos moldes descritos para o sistema institucional.

Essa descrição poderia ser categorizada como de tipo sociológica. Ela ainda não explora as particularidades que marcam o direito como um fenômeno capaz de afetar o comportamento humano. Para além da organização do tipo de sistema que o direito é, de acordo com os critérios constitutivos selecionados por Raz, a ideia de legitimidade pretende oferecer a relação específica que conecta o direito a cada indivíduo, por intermédio do arito

que as regras jurídicas promovem sobre o processo deliberativo, potencialmente modificando as razões para agir disponíveis. Essa fase da investigação completa a ligação da teoria raziana sobre o raciocínio prático com a sua concepção do direito como sistema institucional que guia nossas deliberações.

Cabe perguntar se um conceito de direito que aborde a relação específica entre indivíduo e a autoridade escapa ou não a uma descrição de tipo sociológica? Para Julie Dickson, há uma avaliação moral indireta do direito que é integrada a essa concepção (DICKSON, 2001, p. 51). Embora essa conclusão pareça correta, a afirmação de que o conceito positivo exclusivista seleciona um dado social tendo em conta a relevância moral deste dado ainda não é suficiente para que pudéssemos retirá-lo da categoria sociológica. Como afirmei, importa a Raz um dado social porém o que revela a dificuldade de classificação da teoria raziana como sociológica é que o dado social selecionado é o modo como o indivíduo e a lei comumente travam uma relação, informada pela legitimidade.

5.3. RAZÕES EXPRESSAS PELA AUTORIDADE JURÍDICA

Sob a premissa de que razões práticas são os fatos que, destacados pelas convicções de valor do indivíduo, compõe a explicação e a justificativa para a formação das nossas conclusões sobre o que fazer⁵¹, é preciso elucidar a forma peculiar que as regras jurídicas manipulam as razões práticas.

A regra jurídica é um fato (RAZ, 2009b, p. 66). O fato de que pessoas reunidas em um local decidiram que um determinado comportamento deve ser incentivado, permitido, desestimulado, ou vedado. Ou que um comportamento convergente em um grupo de pessoas é reconhecido como padrão oficial para a conduta. Por ser um fato, a sua existência simples ainda precisa ultrapassar a cortina de valores de cada indivíduo para integrar o processo de deliberação prática como uma razão. Expus que para a concepção raziana as crenças que possuímos interagem com fatos e os conhecem como razões para agir. A deliberação prática exposta ao direito não é diferente, as nossas crenças capturam as expressões jurídicas como relevantes e as incorporam em nossos processos de tomada de decisão. O conceito de direito exclusivista explica este fenômeno por intermédio da tipificação de alguém que crê na legitimidade. Na realidade, a crença pode referir ao teor da regra, como a crença de alguém

⁵¹ Esta perspectiva do raciocínio prático não exclui a possibilidade de que outras coisas integrem o nosso processo de tomada de decisão, como a nossa vontade (RAZ, 1999a, p. 14). Contudo, a concepção apresentada por Raz pretende explicar o exercício de nossa capacidade racional para eleger que conduta seguir.

que a endossa, ou pode ter fundamento pragmático quanto as consequências de seguir as regras existentes em uma comunidade. Em qualquer caso, o fato da existência de uma regra é comumente tido por relevante pelo indivíduo que reflete sobre o que fazer.

Então, há uma conexão entre um sistema de regras jurídicas e o processo deliberativo. Sob a consideração que parte de nossas ações são guiadas por processos de reflexão racional, a autoridade capaz de afetar nossa conduta impacta a deliberação prática.⁵² Raz defende que há uma interação de alta intensidade entre o direito e as nossas deliberações, isto decorre da observação de que o direito afirma possuir autoridade, que é explicada por uma específica concepção sobre o que a autoridade é. No texto “Legitimate Authority”, Raz adota provisoriamente a fórmula de que “X tem autoridade sobre Y se a sua expressão ‘Deixe que Y ϕ ’, é uma razão para que Y pratique ϕ ” (RAZ, 2009b, p. 12). Esta descrição já incorpora a ideia de que a autoridade é um conceito prático e que as suas expressões são razões para agir, mas não é suficiente para que possamos perceber aquilo que é peculiar à autoridade.

O primeiro passo é o exame de instâncias similares à autoridade e o esclarecimento do conteúdo de cada uma delas⁵³. Essas distinções podem iniciar com a maneira como identificamos diferentes modalidades de expressão, tendo como critério a intenção do *agente emissor*. Raz distingue entre três classes de agentes: aquele que expede uma diretiva (“utterance”); aquele que expede um conselho; e aquele que expede um pedido. A intenção

⁵² Bentham alerta que não realizamos o cálculo utilitário prévio às nossas condutas todas as vezes, mas as somas de prazeres e sofrimentos sempre estarão disponíveis como critério de avaliação da ação. O mesmo aviso é útil ao pensarmos no processo de deliberação prática. Podemos reconhecer instâncias de nossas ações em que a deliberação é suprimida, ainda assim, isto não impede a afirmação posterior de que a conduta praticada não refletiu o melhor balanço de razões para o caso (BENTHAM, 1974, p. 24).

⁵³ Hart relata que a distinção entre diferentes formas de expressão e a sua relação com a imposição de obrigações lhe foi inicialmente sugerida por Hobbes, ao examinar comparativamente comandos e pactos. Análise que foi posteriormente desenvolvida por Raz. (HART, 1982, p. 244). O trecho referido por Hart está em *De Cive*, Capítulo XIV, Seção 1: “Quem não dá muita importância à força das palavras confunde por vezes a lei com o conselho, às vezes com pacto, e eventualmente com direito. Confunde lei e conselho quem pensa que é dever dos monarcas não somente ouvir os seus conselheiros, mas igualmente obedecer-lhes - como se toda vez que pedimos um conselho tivéssemos de segui-lo. Devemos diferenciar o conselho e a lei com base na diferença que há entre conselho e ordem (command). Ora, o conselho é um preceito no qual a razão para que eu o siga se deve a coisa mesma que se aconselha - ao passo que a ordem é um preceito no qual a causa de minha obediência reside na vontade de quem assim ordena. De "eu quero" não se conclui "eu ordeno", a não ser que esteja em tal vontade a razão para a obediência. Mas, se a obediência é devida às leis, não em função do assunto de que elas tratam, mas graças à vontade de quem as decreta, a lei não constitui um conselho e sim uma ordem. Ela assim se define: a lei é a ordem daquela pessoa - seja um indivíduo, seja uma assembleia - cujo preceito contém em si a causa da obediência. Assim é que os preceitos ditados por Deus aos homens, pelos magistrados aos súditos, e de modo geral todos os que são ditados por quem tenha poder àqueles que não lhes podem resistir, podem ser adequadamente denominados suas leis. Há, portanto, várias diferenças entre a lei e o conselho. Pode legislar quem tem poder sobre aqueles a quem se dirige; quem não possui tal poder apenas aconselha. Seguir o que está prescrito na lei constitui um dever; mas seguir o que diz o conselho depende do livre-arbítrio. O conselho se dirige para o fim escolhido por quem o recebe, enquanto a lei segue o fim fixado por quem a decreta. Só se dá conselho a quem o quer, mas se impõe uma lei mesmo a quem não a deseja. Para concluir, o direito do conselheiro é anulado pela vontade daquele a quem ele aconselha; mas o direito do legislador não se revoga segundo o prazer daquele a quem se impõe a lei (HOBBS, 2002, p. 215).

de quem expressa uma diretiva é diversa da intenção de quem expressa um conselho ou de um pedido. Ao emitir uma diretiva, o emissor pretende que o receptor da sua manifestação a adote como uma razão para a ação, capaz de afastar eventuais razões opostas (RAZ, 2009b, p. 14). Contudo, o conselheiro não pode pretender criar qualquer razão nova, mas somente reforçar razões já existentes, e tanto o conselheiro como aquele que pede não podem pretender que o receptor de suas expressões desconsidere razões opostas. As distinções revelam duas características das diretivas. Embora conselhos e pedidos possam ser expressos por qualquer um, diretivas só podem ser expressas por um agente que possa afastar uma parcela de razões orientadoras da ação (RAZ, 2009b, p. 15). Fica evidente também que a inferência prática que deriva de diretivas, conselhos e pedidos não funciona da mesma forma para as três modalidades de expressão.

A específica operação realizada por razões que afastam outras razões é característica das razões exclusionárias. Segundo a nomenclatura raziana, as razões que possuem relação direta com a conduta a ser praticada são razões de conteúdo dependente e, por sua localização, são identificadas como razões de primeira ordem. Uma segunda classe de razões atua sobre outras razões e não indica de modo direto o objetivo a realizar. Ela se trata de razões de conteúdo independente e é nomeada de razões de segunda ordem (RAZ, 1999b, p. 39). Quando pesamos diferentes razões, não há um conflito entre razões de primeira e segunda ordem dado que entre estas espécies não prepondera a avaliação de qual a mais forte, capaz de afastar outras razões adequadas para a ação, apenas há a incidência da razão de segunda ordem, se estiverem presentes as condições para a sua existência (RAZ, 1999b, p. 46). Sendo este o caso, as razões de primeira ordem que estejam sob o escopo da autoridade serão derrotadas pelas razões de segunda ordem. Mas isso não elimina a existência da primeira categoria como razões para a ação. Elas continuam presentes para o indivíduo, embora *sob o olhar da autoridade jurídica* não possam ser referidas como justificativa para uma conduta. O tipo de sujeição que a autoridade demanda é a satisfação da razão exclusionária. O que importa é que o agente não atue por força de um determinado balanço de razões, alinhando o seu agir à diretiva, independente da sua conclusão de que o conteúdo da diretiva é correto — “(...) a razão que ela oferece é uma razão para não agir por certas razões. Enquanto houver a razão for observada, há pouca objeção a realmente engajar-se mentalmente sobre a matéria.” (RAZ, 1999b, p. 184).

O segundo passo da explicação recorre à *perspectiva do agente* para demonstrar como nossos processos racionais podem estabelecer constrições justificadas à deliberação, ao modo das razões exclusionárias. Raz constrói três exemplos para o caso – Ann, Jeremy e

Colin (RAZ, 1999b, p. 37-39). Em cada circunstância um aspecto da deliberação racional é explicitado, de sorte que o padrão reflexivo em cada cenário evidencia a utilidade do conceito de razão exclusionária para compreender por que um comportamento foi realizado. O caso Ann ressalta a utilidade da razão exclusionária como um critério simplificador da deliberação, racionalmente construído pelo agente. Em Jeremy vemos como uma crença constitutiva da prática em que o indivíduo está inserido é capaz de justificar a potência substitutiva da autoridade. A promessa realizada por Colin estabelece como o ato de prometer possui força independente de uma necessária avaliação das suas razões de fundo.

Ann, após um dia exaustivo, recebe uma proposta de investimento cujo prazo para decisão é imediato. Por sentir-se exausta e por não haver tempo para a reflexão sobre que decisão tomar, Ann não se julga apta a confiar nas suas conclusões sobre o balanço de razões que incidem sobre a conduta. Por consequência, ela se nega a decidir sobre as razões para realizar o investimento e adota a postura de rejeitar a oferta. Neste caso, Ann realizou uma deliberação prévia que justifica a sua negativa. Então, ela se propôs uma razão que derrotou as razões que incidem diretamente sobre o investimento a ser realizado. Isto demonstraria a possibilidade de estabelecer uma justificativa racional para não acessar, necessariamente, as razões que incidem diretamente sobre a ação, além de demonstrar a própria existência de razões que afetam outras razões.

No cenário apresentado, Raz destaca que é relevante a negativa de Ann em agir pelas razões existentes, pois isto revela que ela está agindo por uma razão que não integra o conjunto de razões que incide diretamente sobre a conduta (RAZ, 1999b, p. 38). Lembro que Ann não se julga apta a avaliar as razões que incidem sobre a conduta a ser praticada, por consequência, adota uma razão simplificadora que indica a não realização do negócio. Por isso, adota uma razão que derrota as razões a favor e contra a realização do investimento e oferece uma nova razão que indica a não contratação do investimento. A exaustão é o fato que produz uma razão para que ela tome o seu processo racional como deficitário, com pouca capacidade de avaliar corretamente as razões que incidem sobre o caso. Ann, quando exausta, possui a convicção de que não é capaz de exercer propriamente a sua capacidade racional. Assim, ela crê que não apreenderá todas as razões para ação, ou que não terá claro o propósito que pretende alcançar, ou ainda que não perceberá quais razões satisfazem o propósito a ser concretizado.

Por sua vez, Jeremy se encontra inserido em uma cadeia hierárquica militar na qual um oficial superior comanda que pratique uma determinada conduta — requisitar o bem de terceiro. A diretiva emitida derrota as considerações de Jeremy sobre qual ação praticar e,

simultaneamente, determina a ação a ser realizada. O segundo exemplo expressa que a combinação entre razão para ação e razão exclusionária pode ter origem externa ao agente. A ordem de um oficial superior atua sobre a deliberação prática do subordinado de maneira próxima à operação produzida por uma regra jurídica. Uma distinção importante entre a circunstância em que Jeremy está e o contexto de uma regra jurídica decorre de como cada prática é constituída. Para a prática militar o conceito de hierarquia-subordinação fundamenta a relação entre diferentes patentes, enquanto o sistema legal recorre ao conceito de legitimidade.

Para Jeremy, qualquer diretiva expressa pela autoridade possui, pelo fato da hierarquia, um valor preferencial que afeta as demais razões dependentes para a ação. Não se espera que estas outras razões justifiquem a não conformidade com o pronunciamento. Contudo, este impacto, mesmo para militares, não apaga as razões dependentes, pois elas ainda podem se fazer sentir. Nesta hipótese, persiste o fenômeno descrito por Raz como “sentimentos contraditórios”. Jeremy praticará uma ou outra conduta (a obediência ou a desobediência à autoridade) e em qualquer caso não estará seguro de que a sua ação era a conduta correta a tomar (RAZ, 1999b, p. 43).

Por fim, Collin promete à sua esposa que, naquilo que diz respeito à educação do seu filho, levará em conta apenas as razões que interessam a educação do filho. Assim, as razões que se referem ao interesse pessoal de Collin não seriam relevantes no balanço final. Por intermédio da promessa, ele realiza a prefixação do que é valioso, sacrificando parte das razões que tocam ao seu interesse próprio (RAZ, 1999b, p. 214). Não seria claro, ao menos para Collin, que todas as vezes que necessitasse tomar uma decisão quanto à educação do seu filho este deveria ser o valor preferencial. Talvez o seu equilíbrio financeiro ou a comodidade para o deslocamento até a escola escolhida sejam valores tanto ou mais importantes que a educação. Apesar disso, a sua promessa configura a expressão que quaisquer valores serão afastados quando competirem com o que interessa para o seu filho.

O quadro ilustra um aspecto do caráter substitutivo da razão, sintetizado na promessa, em relação a outras razões dependentes para a ação. A promessa possui força por si, de modo que em circunstâncias normais as condições do ato em que a promessa foi realizada não são transparentes ou sequer relevantes para a reflexão sobre o comportamento a praticar, apenas é relevante o fato da promessa. O fenômeno é explicado por Raz pela ideia da opacidade e da autonomia de uma regra, ambas fazem parte da defesa da separação entre o elemento social que identifica o direito e considerações morais que afetam o direito (RAZ, 2009a, p. 210).

5.4. A AUTORIDADE DO DIREITO

A integração da razão exclusionária em um conceito de autoridade está assentada na constatação da relação que os indivíduos travam com o sistema legal. A concepção raziana possui muitas peças, mas os vários componentes deste conceito são atraídos pelo dado social que retrata o comportamento típico dos integrantes da comunidade sob a autoridade jurídica.

Uma primeira dificuldade é sugerida pela situação de Jeremy, além de fazer parte de uma crítica usual à ideia de que existam autoridades práticas. Para retratar o funcionamento do direito, Raz concebe a existência de uma razão prática que é consequência de um juízo de valor não concretizado pelo agente. A origem da razão exclusionária que atua sobre Jeremy não é autoimposta, como em Ann (RAZ, 1999b, p. 193). Se diretivas operam sobre nossas deliberações, mesmo não possuindo fonte direta em nossa autonomia, há o problema de saber como elas teriam essa capacidade, por que integraríamos entre as razões para a nossa ação, com uma qualidade especial de afastar outras razões, a expressão da autoridade? O exemplo de Ann sugere a existência de um pré-juízo valorativo quanto a ação, porém, para militares e para as pessoas que integram a prática jurídica a crença justificatória da diretiva é um elemento que constitui a instituição militar ou a instituição do direito.

No sistema jurídico essa explicação é abrangida pelas teses que compõe a concepção de autoridade raziana. A justificção para o reconhecimento da autoridade está no texto “A Moralidade da Liberdade” (RAZ, 2011a), publicado em 1981. Os argumentos que oferecem o contorno da especial relação que possuímos com o direito produzem o que ele denomina de “Concepção de Autoridade como Serviço”. Eles são a Tese da Dependência, para a qual o pronunciamento da autoridade é uma razão entre as demais razões sopesadas pelo indivíduo no curso do raciocínio prático; a Tese da Preempção, para a qual a expressão da autoridade é capaz de substituir as demais razões dependentes, operando como razão exclusionária; e a Tese da Justificação Normal, para a qual a autoridade costuma ser estabelecida sob o fundamento de que os seus pronunciamentos alcançam melhores conclusões quando comparadas às deliberações de cada indivíduo, caso o comportamento a ser adotado estivesse sob a sua avaliação direta (RAZ, 1999b, p. 214).

A importância da tese da dependência é a alusão à exigência de que as expressões da autoridade reflitam as razões dependentes que são aplicáveis aos indivíduos. O direito, ao definir qual a conduta apropriada a ser ordenada, necessita balancear os interesses das

peças afetadas por seu comando (RAZ, 2011a, p. 39). Isso importa que a autoridade realiza, ao menos parcialmente, o mesmo balanço de razões que os indivíduos realizariam. A ressalva quanto à coincidência parcial da reflexão se deve ao reconhecimento de que podem existir razões aplicáveis à autoridade que não se refiram ao bem-estar das pessoas (RAZ, 2011a, p. 45), conforme a tese da deliberação epistemicamente limitada fixa. Podemos pensar que o órgão responsável pela estabilidade do desenho institucional de uma comunidade possuiria razões para agir diferentes daquelas que incidem diretamente sobre os demais indivíduos. Apesar disso, o critério para avaliar a deliberação promovida pela autoridade é o quanto a conclusão alcançada atende aos interesses das pessoas atingidas (RAZ, 2011a, p. 48). Assim, a constatação de que existem razões relacionadas às circunstâncias epistêmicas do agente não desconecta o balanceamento realizado pela autoridade da explicação apresentada pela tese da dependência.

A exposição sobre a tese da dependência é um dos fundamentos que resulta na tese da preempção, pois se a autoridade examina as razões que incidem sobre cada um ela oferece uma solução para o problema prático que é superior às soluções alternativas (RAZ, 2011a, p. 39). O efeito substitutivo não decorre do fato do pronunciamento da autoridade, mas da crença normal quanto à capacidade superior da autoridade em um sistema legal, exposta pela tese da justificação normal. A cominação de que o direito avalie as razões dependentes para ação somada à sua melhor posição epistêmica justificam a exclusão, que se concretiza pela derrota das razões dependentes para agir que estejam em conflito com a diretiva expressa.

O modo ordinário de estabelecimento da legitimidade da autoridade é a crença de que ela é capaz de melhor solucionar os problemas práticos postos aos indivíduos. A tese da justificação normal expõe que este é um elemento típico da relação da autoridade com a comunidade e que, ainda que ele não possa ser factualmente verificado, a pretensão de legitimidade é conceitualmente inseparável da autoridade jurídica em virtude do modo como ela se comunica com o seu público. Ao menos, a autoridade deve ser capaz de satisfazer a condição de legitimidade, por possuir maior “expertise” ou acesso a mais e melhores informações que os demais (RAZ, 2011a, p. 50).

As teses que expõem a concepção de autoridade descrevem a relação típica entre o direito e as pessoas que estão submetidas às suas regras. Este dado social é central para a concepção exclusivista. Aprender o modo como a relação é travada não demanda a construção de um argumento moral que constitua o suporte do sistema legal, embora necessite explicar como é possível que o sistema seja ele mesmo a origem de pronunciamentos valiosos para os indivíduos. Vimos que esta etapa é elucidada pela tese da

deliberação prática propositiva, sob a qual podemos pensar em deveres de agir epistemicamente justificados. Revelar a compatibilidade destes deveres com razões exclusionárias e autoridades práticas exigiu de Raz, exatamente, a descrição da relação direito-indivíduo no formato das teses da dependência, preempção e justificação normal.

Além do conteúdo e expressão da relação entre o indivíduo e o direito, que conforma o argumento de como a autoridade jurídica é uma instância especial do conceito de autoridade, outros dois fundamentos são relevantes para a identificação da relação autoritativa como central para o fenômeno jurídico. Para Raz, o direito desempenha o papel de ordenação e coordenação de condutas, o que é melhor expresso por intermédio de uma ideia que destaque a necessidade de clareza e definitividade das regras existentes (RAZ, 1994, p. 219). Além disso, o direito pretende possuir ascendência sobre um grupo de pessoas com suporte na correção do seu conteúdo, e uma boa concepção de autoridade para o direito necessita incorporar esta peculiaridade do direito (RAZ, 1994, p. 215).

A autoridade jurídica tem o fim de promover o alinhamento de expectativas para que um grupo possa coordenar as suas ações e alcançar resultados que seriam mais difíceis de produzir na ausência de uma pauta geral de comportamentos esperados (RAZ, 2009b, p. 51). A tese da preempção cumpre a função de explicar essa característica da autoridade. O propósito de coordenação do direito demanda que suas expressões sejam claras e definitivas. As pessoas submetidas às diretivas do direito devem ser capazes de identificar o que a diretiva exige e, além disso, deve haver algum obstáculo a que as próprias diretivas sejam revisitadas, do contrário elas não funcionariam como uma pauta estável de comportamentos esperados e não satisfariam o propósito de efetiva coordenação a que o direito se propõe.

Tanto a distinção entre diferentes modos de pronunciamento quanto as hipóteses de Ann, Jeremy e Collin demonstram, entre outras coisas, que o direito espera conformidade com suas regras e não apenas o conhecimento pelos agentes de que as regras tais e quais existem. A exclusão das razões contrárias à expressão da autoridade decorre da existência e reconhecimento de uma relação entre a autoridade e o agente, que justifica a subordinação do raciocínio prático à expressão da autoridade. Por isso, todos os pronunciamentos da autoridade incorporam a pretensão de que ela possua a especial competência para definir regras de conduta.

5.4.1. A RELAÇÃO INDIVÍDUO-AUTORIDADE

Já que o modo típico com que indivíduos se relacionam com a autoridade é o dado social relevante pelo conceito de direito raziano, o fato da publicação de leis ou a existência de costumes não são os registros factuais que dão suporte à teoria positiva exclusivista, o seu elemento central é a prática em que estes atos existem, orientada por uma relação de legitimidade. O objetivo da explicação focada na relação autoridade-indivíduo é esclarecer o como e o porquê da capacidade autoritativa das diretivas que compõem o sistema legal (RAZ, 2009b, p. 7).

Certamente, a definitividade das regras do direito não possui suporte em um argumento unicamente factual, pois isto seria reconhecer que uma autoridade baseada somente em coerção seja capaz de exprimir razões que afastem outras considerações da nossa deliberação prática. Nossa capacidade de raciocinar é uma instância da nossa autonomia, que não seria desprezada apenas porque autoridades emitem expressões dirigidas a nós. Por isso, a relação especial entre a autoridade do direito e as pessoas sobre sua ascendência reporta à uma justificativa para que o direito possa ser tomado como autoritativo.

A tese da justificação normal descreve a crença ordinária que os membros de uma comunidade possuem quanto aos atos praticados pelas autoridades de um sistema legal. A razoabilidade dessa convicção está ancorada em um dever moral a ser satisfeito que legitima o poder de ordenar. Os órgãos institucionais, ao fixarem qual a conduta adequada em cada circunstância, necessitam ponderar as razões que incidem sobre os próprios indivíduos, daí, o estabelecimento e manutenção da tese da justificação normal é condicionada à verificação, tanto quanto possível, da concretização da tese da dependência pelas autoridades jurídicas (RAZ, 2009a, p. 173)⁵⁴

A justificação da autoridade possui duas faces⁵⁵, parte de seu conteúdo decorre da tarefa da autoridade de avaliar os valores pretendidos pelas pessoas sob sua “jurisdição” e pesar as razões aptas à concretização destes valores. Além disso, ela transparece o encargo

⁵⁴ Stephen Darwall sustenta que a tese da dependência e da justificação normal não são suficientes para reconhecer que uma autoridade é legítima. Para ele, a concepção raziana não integra uma relação de responsabilização mútua (“accountability”) entre a autoridade e as pessoas sob sua orientação. A exigência de responsabilização seria moral e adicionaria uma condição extra sem a qual não podemos pensar na autoridade legítima, típica de sistemas legais (DARWALL, 2010, p. 267, e DARWALL, 2004, p. 43). Nesta dissertação, não alego que as implicações morais da tese da dependência ou da justificação normal são externas ao conceito de autoridade como serviço. O fundamento para tanto está na afirmação raziana de que a tese da dependência é uma tese moral (RAZ, 2011a, p. 50). Para conferir uma resposta de Raz às críticas de Darwall, veja “On respect, authority, and neutrality” (2010).

⁵⁵ A centralidade da tese social reflete a função do direito, de acordo com a perspectiva positivista. Shapiro reflete que “(...) a primazia que o positivismo confere aos fatos sociais reflete uma verdade fundamental sobre o direito, ou seja, que o direito orienta a conduta através do estabelecimento autoritário de questões morais e políticas. Fatos morais não podem determinar o direito em última instância, (...) porque eles desestabilizariam as próprias questões que o direito visa resolver.” (SHAPIRO, 2007, p. 6, tradução nossa).

da autoridade de selecionar o que é valioso para o grupo. Identificar o que é valioso para os membros de uma comunidade política não é como uma contabilização de votos, em sua tarefa a autoridade tanto argui sobre o que é importante, como indica o modo de realizar o que é importante. Essas características são uma decorrência da tese da dependência e explicam por que a última é uma tese com conteúdo moral. Ela é assim por atribuir um elevado ônus à autoridade para que respeite o que é mais caro à comunidade. Uma vez que instituições jurídicas podem impor restrições à liberdade e propriedade das pessoas, elas assumem a si mesmas como legítimas, como consequência, o sistema legal toma aquilo que emite como moralmente obrigatório (RAZ, 2009a, p. 5), embora este não seja o caso.

A crença quanto à capacidade da autoridade é o elemento de justificação racional para a operação prática produzida pelo sistema legal. Esta ocorrência essencial ao direito refere a considerações morais de fundo que ocorrem segundo o delineado pela tese da dependência, porém não há qualquer exigência de que a crença estabelecida seja correta. Imaginamos que uma autoridade que não reflita o que é relevante para a comunidade terá a sua legitimidade enfraquecida, mas o quadro padrão de como a relação autoridade-indivíduo se manifesta pode ocorrer ainda que a autoridade falhe em possuir legitimidade. Então, a concepção raziana satisfaz uma versão forte da tese social ao identificar o fenômeno jurídico a partir de dados não dependentes de outra esfera, como a moral.

Raz, em sua formulação da deliberação prática, faz corresponder normatividade com convicções sobre valor e a sua ideia sobre o valor rejeita que todas as coisas valiosas estejam conectadas a um valor moral. Se a tese da justificação normal refere à constatação de uma convicção da comunidade quanto à existência do valor “legitimidade do direito”, isto é suficiente para explicar e justificar condutas praticadas de acordo com a diretiva da autoridade. A crença fixada é capaz de satisfazer os requisitos para o reconhecimento da normatividade das expressões da autoridade. Nesse sentido, a teoria da autoridade é normativa e gera deveres em par com a moral para os indivíduos sob sua órbita.

O fundo moral da relação da autoridade com o indivíduo pode ser avaliado sob uma outra ótica. Para a deliberação raziana, a crença da comunidade quanto à autoridade pretende estabelecer uma compreensão verdadeira do mundo. Na hipótese de que a legitimidade se verifique, a crença certamente possuiria valor moral reflexo, por assegurar a validade da tese da dependência, porém não é óbvio que a crença possuiria valor moral direto. Por se tratar de uma deliberação teórica a crença possuiria valor moral se houvessem argumentos que estabeleçam que a verdade é sempre um valor moral. Mas há a possibilidade de que a verdade seja apreendida como um critério marcador ou teste referente a algo e insensível quanto ao

que é bom em cada situação. Para essa versão do conceito de verdade ela não seria diretamente valiosa e não seria diretamente moral. Como vimos, Raz adere à primeira negativa, para ele a verdade não produz necessariamente algo de valor, dado que há uma abundância de contraexemplos em que crer em algo verdadeiro impacta negativamente os propósitos perseguidos por alguém (RAZ, 2011b, p. 36).

Todavia, ainda que a verdade seja sustentada como um valor moral, de sorte a pretensamente qualificar a tese da justificação normal como diretamente moral, isto não impacta o exclusivismo raziano. Já foi exposto que a descrição da relação formadora da prática jurídica é compatível com a existência da crença na legitimidade que, ao fim, não se verifica. Em outras palavras, a concepção de autoridade como serviço descreve um comportamento típico da comunidade, o qual refere a um conteúdo, sem postular que o fenômeno jurídico existe apenas quando uma certa configuração desse conteúdo se realiza.

Até aqui sugeri dois motivos para considerar que a referência à legitimidade contida nas teses da justificação normal e da dependência não derrota a tese social forte. Vimos que o objeto da concepção raziana é uma crença que constitui a prática do direito. Também vimos que a confirmação de que a crença é verdadeira não é um elemento necessário para o conceito exclusivista. O opositor do positivismo pode contrapor as ideias apresentadas e alegar que a separação entre a descrição de uma relação e a legitimidade é um dogma. Faltaria ao positivista exclusivista apresentar as razões que explicam esta separação que é nuclear para a sua tese.

O argumento positivista quanto a possibilidade de identificar uma prática sedimentada em um valor não é equiparável a uma postulação dogmática. A maneira típica como as pessoas compartilham a experiência de viver sob o direito pode ser observada apesar do valor que esta experiência subscreve. Aqui enfrentamos outros problemas, decorrentes do alinhamento adotado pelo positivismo raziano. Contra Dworkin⁵⁶ (DWORKIN, 1986, p. 52), existe a possibilidade de que o conceito do direito se dirija a um objeto que não está à disposição do intérprete ou de qualquer outra pessoa, mas apenas dos membros da prática quando considerados como um grupo (RAZ, 2009a, p. 23). Para o positivismo, o objeto de estudo é identificado a partir de informações brutas produzidas no curso da vivência comunitária do direito.

⁵⁶ Na conceituografia dworkiniana, conceitos interpretivos são aqueles que são construídos a partir do melhor conjunto de argumentos que expliquem e esclareçam o propósito da prática examinada (MACEDO JÚNIOR, 2017, p. 205-206).

Mas Raz desenvolve um terceiro argumento em favor da independência das razões do direito das razões morais e da função típica exercida pela autoridade, ele apresenta a característica da opacidade das expressões normativas. Em cursos de pós-graduação é comum que o orientando se dirija ao seu supervisor e pergunte sobre quais textos são relevantes para um tema, por exemplo: “Quais textos o Sr. sugere para o tema da deliberação prática?”. O orientador pode oferecer diferentes respostas, mas vamos imaginar que ele indique dois ou três textos. Deixarei de lado o problema quanto à natureza da relação aluno-professor e quanto à normatividade das expressões do professor. Basta entender que a indicação do orientador configura uma razão para formar a convicção de que as obras indicadas são valiosas, o que resulta na conclusão de que a conduta a ser praticada é ler os dois ou três textos referidos. Agora eu tenho uma conclusão (normativa) quanto ao que fazer. Eu poderia sintetizar a minha deliberação prática afirmando que “Devo ler estes textos porque o meu orientador os indicou.” Nesse caso, eu ofereceria a descrição da tarefa a ser cumprida enquanto ofereço uma pista do porquê ela é valiosa. Porém, o juízo quanto ao valor da tarefa só será exposto quando perguntado sobre o porquê de a indicação do orientador configurar algo importante. Daí poderei responder: “Bem, ele tem largo conhecimento sobre o tema.” ou “Ele passou por todo esse processo e já orientou outras tantas pessoas, então ele conhece os passos para a pesquisa e para a escrita.” Isso revela que a conclusão sobre o que fazer carrega uma justificativa implícita, entretanto, ela se torna clara quando oferecemos o juízo de valor que dá suporte ao que deve ser feito. A não transparência do elemento justificativo em formulações sobre como agir é o que se entende por opacidade das expressões normativas.

O exemplo ilustra o quadro geral destes pronunciamentos, inclusive das expressões que integram um sistema jurídico. Raz retrata a opacidade como um espaço entre a descrição da tarefa e a justificativa do que é valioso, concedendo a possibilidade que regras, ao descreverem tarefas, possuam força normativa e sejam regras (tarefas) ruins. A sua normatividade dependerá de a regra ser adequada a um argumento avaliativo (RAZ, 2009a, p. 208). No exemplo, a crença quanto ao conhecimento e experiência do orientador autoriza que suas expressões sobre o que fazer durante a pós-graduação sejam valorativamente adequadas. As expressões normativas passam por um teste justificatório (Raz, 2009a, p. 208) indiretamente relacionado com a regra e apenas ele não garante que a regra, por si, tenha valor. As regras possuem conteúdo independente da justificativa geral para a sua normatividade. A ideia da opacidade é resumida na consideração de que “(...) a justificação

das regras não pesa sobre a desejabilidade das ações para as quais elas são razões (...)” (RAZ, 2009a, p. 211).

A existência de um espaço entre normatividade e avaliação e a formulação do conteúdo-independente das regras, indica que o juízo avaliativo que se faz para justificar o valor de uma regra não decorre do juízo avaliativo que se faz para estabelecer o valor de que regras sejam estabelecidas. Se A (ler determinados textos) é justificado por B (relação orientado-supervisor) e B (relação orientado-supervisor) é justificado por C (posição epistêmica do supervisor), não se segue que A (ler determinados textos) é justificado por C (posição epistêmica do supervisor). A isto Raz denominada de quebra da transitividade.

Não há um argumento geral para a justificabilidade das regras, ou seja, a justificabilidade necessita ser verificada uma a uma. Isto redundando na inquietante afirmação de que o direito não é obrigatório (RAZ, 2009a, p. 212). Mas sempre é preciso ter em mente o significado de “obrigatório” que é empregado em cada passagem. Para Raz, o direito não expressa razões absolutas para a ação mesmo quando está presente a sua legitimidade. Contudo, as razões jurídicas possuem valor apenas pelo fato de serem razões de um sistema de direito e carregam a normatividade decorrente deste pertencimento, que aqui é sinônimo de eficácia ou operabilidade prática. O que a análise sobre a normatividade das regras requer é a demonstração de como as pessoas podem crer que regras são obrigatórias (RAZ, 2009a, p. 212). Segundo a tese raziana, a demonstração está assentada na crença na otimização prática promovida pela autoridade (RAZ, 2009a, p. 213). Com essa perspectiva normativa em mente, Raz utiliza a expressão “normatividade social” para distinguir a normatividade do direito de um dever moral de obediência:

Para qualquer pessoa que reconheça o direito como socialmente normativo a pergunta “por que o direito deve ser obedecido?” não pode ser respondida apontando que ele é normativo. O direito é normativo devido a certos fatos sociais. Ele deve ser obedecido, se for assim, por razões morais. A normatividade do direito e a obrigação de obedecer a ele são noções distintas. Para eles [defensores da tese oposta: normatividade justificada], julgar o direito como normativo é julgá-lo como justo e admitir que ele deve ser obedecido. (RAZ, 1976, p. 105, tradução nossa)

Um sistema legal necessita ao menos de autoridade de fato, por sua vez, a legitimidade é uma pretensão inerente à autoridade do direito. A reivindicação de legitimidade é um dado capturado da prática jurídica, de como as instituições que integram um sistema legal expressam diretivas, e que é conforme à capacidade normativa de um sistema legal. Antes de tudo, a reivindicação é mais um componente factual do conceito de autoridade. Em todos

os lugares em que o direito existe ele possui a capacidade de se fazer obedecer. Como distinguimos o direito do mero exercício da força, o direito necessita possuir autoridade legítima ou, ao menos, pretender possuí-la. Os argumentos para essa reivindicação são dois: primeiro, ela "(...) explicaria a forma e a linguagem com que o direito, através de seus oficiais, apresenta suas diretivas." (NEIVA, 2017, p. 110). Portanto, o comportamento dos oficiais expressa a reivindicação que o direito promove. Segundo, não conseguimos conceber como um caso em que há direito aquele em que as expressões jurídicas não carreguem em seu conteúdo o "dever", no sentido de que as normas remetam a um conteúdo normativo. Não identificamos como direito um sistema em que existam previsões sobre as consequências de alguns comportamentos sem que haja a exigência de que determinadas condutas sejam praticadas e outras não (HART, 2012, p. 82).

Uma vez que o dado relevante é a reivindicação e não a posse da legitimidade, há a confissão de que uma regra jurídica opera como tal independente de que uma pessoa ou um grupo de pessoas creia que ela concretize algo de valor, nos termos de uma crença na legitimidade da autoridade (RAZ, 2009a, p. 114). Estas pessoas possuem um ponto de vista peculiar e manifestam outras razões para concluir que é normativamente adequado atuar conforme a regra.

Para Raz, a sua ideia quanto à normatividade do direito já estava integrada no conceito desenvolvido por Hart⁵⁷. Raz desenvolve a distinção entre pontos de vista interno e externo inspirado na possibilidade de expressões a partir do ponto de vista destacado, retratada por Kelsen (RAZ, 2009b, p. 155). Uma afirmação destacada reconhece a normatividade de algo, embora não integre um julgamento quanto à correção dessa normatividade. O modelo utilizado por Hart são as afirmações de acadêmicos ao lecionar sobre o direito. O que eles estão dizendo é que o direito de um lugar é de tal maneira e que este direito está em vigor neste lugar. Ocorre que esta não é uma afirmação de que o sistema examinado é correto (RAZ, 2009b, p. 153).

Essas assertivas são adequadas como uma versão fraca do ponto de vista interno. O endosso que é expresso no ponto de vista interno seria compreendido como o reconhecimento da normatividade da regra sem integrar a crença na correção desta regra ou a crença de que ela represente algo que corresponda à legitimidade. O que o faz diverso do

⁵⁷ Hart ressalta que o seu método para explicar conceitos jurídicos fundamentais busca caracterizar as funções de determinadas palavras no contexto dos participantes da prática jurídica (HART, 1957, p. 961). A função performativa das palavras ocorre sob o pano de fundo das convenções sociais existentes. Sob a perspectiva das pessoas inseridas na prática, as palavras não são apenas descritivas, mas produzem modificações no mundo (HART, 1983, p. 276).

endosso articulado pelos oficiais do sistema legal, que é inseparável da afirmação de legitimidade. O ponto de vista interno (destacado) representa, somente, o reconhecimento da normatividade do sistema legal e da normatividade de uma regra como pertencente ao sistema legal (RAZ, 2009b, p. 155).⁵⁸

É relevante que o valor de uma regra possa ser separado do valor para a sua existência. Do contrário, a substituição operada pela razão exclusionária não seria defensável e a autoridade seria incapaz de exercer o seu papel, pois a legitimidade seria uma das considerações para o estabelecimento do valor da regra. Sob a perspectiva prática, se a força das regras necessita apelar a argumentos avaliativos de fundo, então elas não fazem diferença. Porém, se é possível conceptualizar como regras possuem força autônoma não decorrente do juízo de valor realizado para justificar a sua própria existência, é possível estabelecer como elas operam a modificação da deliberação prática (RAZ, 2009a, p. 214).

Agora, podemos contabilizar as ideias a favor da tese da autoridade prática raziana. A adequação da sua concepção ao direito está alicerçada (i) em uma análise das distinções entre uma diretiva e outras expressões e no reconhecimento de que a diretiva é o caso típico das regras; (ii) em uma concepção, mais ou menos convergente, sobre a função típica do direito e à descrição de como ela é concretizada pela existência da autoridade; finalmente, (iii) a concepção explica a peculiar relação de legitimidade, pretensa ou existente, entre o direito e as pessoas que estão sujeitas às suas regras⁵⁹.

Explorei como a autoridade prática do direito recorre ao estabelecimento de uma crença das pessoas que estrutura o seu modo de agir. Ficou evidente que os fundamentos utilizados para a defesa da concepção da autoridade como serviço são dependentes da tese da deliberação prática epistemicamente limitada. Nossa conduta racional integra fatos do mundo que podem figurar numa explicação causal de como agimos. Em paralelo, a adequação do fato para a nossa ação é justificada pelo propósito que temos em vista. Sob o

⁵⁸ As sutilezas quanto à existência de diferentes perspectivas foi lembrada, por exemplo, por Macedo Jr. (MACEDO JÚNIOR., 2013, p. 128) e explorada por MacCormick (MACCORMICK, 2008, 50—51). Para o Professor Macedo Júnior, o ponto de vista externo do teórico do direito se limita a reconhecer o sentido causal da ação dos participantes do sistema legal. MacCormick distingue entre o ponto de vista que visualiza apenas a frequência com a qual um comportamento se repete em uma comunidade, um segundo ponto de vista, em que a intencionalidade da conduta praticada pela comunidade é apreendida pelo observador, e o ponto de vista de quem endossa o padrão de comportamentos existente.

⁵⁹ Um quarto argumento, apresentado por Raz em “The Authority of Law” (RAZ, 2009b, p. 44, 48-49), discorre sobre a percepção de que o vocabulário jurídico ordinariamente distingue entre o direito posto e o que é extrajurídico. Para Raz, as distinções intuitivamente presentes no uso comum do vocabulário na prática jurídica são captadas por uma concepção de direito que o entenda como emissor de diretivas e, assim, como algo que possui ou pretende a autoridade no formato concebido pela concepção de autoridade como serviço. Esse argumento é relevante para Raz, especialmente ao tratar da tarefa exercida por órgãos julgadores (NEIVA, 2017, p. 95-101).

quadro da deliberação, uma forma de entender a capacidade normativa do direito que seja adequada aos argumentos quanto ao que o direito é resulta em um tipo de instituição capaz de alterar quais razões devem ser ponderadas pelas pessoas.

Finalmente, não se trata de um compromisso que impõe a derrota de uma tese positivista. A tese raziana busca capturar uma prática que é parte de como refletimos sobre o que fazer. Por participar da nossa deliberação racional esse elemento é valorativo, já que não conseguiríamos conceptualizar a razão prática exceto sob o olhar do propósito. Então, o direito é valioso (RAZ, 2009b, p. 27). Entretanto, a concepção exclusivista captura o dado da relação ordinariamente existente entre o direito e indivíduos e estabelece que essa relação vigora independentemente de cada iteração quanto à legitimidade. Adicionalmente, as considerações quanto à legitimidade que dão sustentação à existência do sistema jurídico não se manifestam em cada expressão emitida pelas autoridades. Ao defender estas posições, o positivismo exclusivista permanece como tal apesar de referir a um dado que é carregado de valor. Se trata de aderir a uma versão modificada da tese moral que, na expressão de Julie Dickson, configura uma teoria do direito indiretamente valorativa (DICKSON, 2001, p. 53).

5.5. SÍNTESE DO CAPÍTULO

O Capítulo 5 inicia a abordagem do positivismo exclusivista como correspondente à concepção de deliberação prática raziana. Para isto, especifiquei que o direito deve ser adequado a três características da deliberação: a existência de um processo racional de tomada decisão, a inseparabilidade das causas e justificativas para a ação, e a relatividade do que cada um deve fazer. Porém, o direito existe como um conjunto de regras institucionalmente estruturado. Tal caráter, exigido pela tese da fonte social, é o início deste enfoque, que fica completo ao fim do capítulo, com a apresentação da concepção de autoridade como serviço.

O elemento referido pela tese da fonte social é o fato de que o direito possui validade atribuída a partir da própria organização institucional do sistema jurídico. Isso ocorre em virtude da existência de uma estrutura hierárquica entre órgãos competentes para emitir uma regra, enquanto a competência é definida por outras regras do mesmo sistema. O fato de a regra pertencer a um sistema legal que é aplicado para além de um patamar mínimo é suficiente para reconhecer a sua validade.

Destaquei duas peculiaridades que emergem do caráter institucional do direito. Primeiro, a validade (existência) de uma regra é inseparável do reconhecimento de que ela possui carga normativa. Assim, o sentido de existência para o direito é diferente de um certo

sentido do discurso não jurídico, que poderia identificar uma regra existente e “sem força”. A segunda peculiaridade decorre da primeira. Seria possível pensar em eficácia de uma regra como a sua capacidade para afetar a deliberação prática. Neste sentido não ortodoxo, a eficácia seria uma qualidade ou potência da regra jurídica e não a constatação do quanto a comunidade lhe presta obediência.

A abordagem realizada até aqui é próxima de uma descrição do tipo sociológica. Porém, a explicação de como os membros de uma comunidade estabelecem a crença na autoridade prática requer a exploração de como o sistema jurídico especifica diferentes órgãos como habilitados a expressar diretivas. Ao seguir com o exame da interação entre o indivíduo e a autoridade, os argumentos razianos que justificam a força normativa das regras expedidas por um sistema legal são apresentados.

Primeiro, sob a perspectiva do emissor de uma diretiva, há um objetivo que não é o mesmo de outras expressões que também pretendem indicar um modo de ação. Essas distinções são expressas pelas diferenças entre diretivas, conselhos e pedidos. O emissor da diretiva pretende que o seu receptor tome a expressão como guia para a ação, independentemente da existência de razões contrárias. Por isso, uma diretiva só poderia ser expedida por alguém que possua esta capacidade. Segundo, os exemplos Ann, Jeremy e Colin, retratam a possibilidade de constranger o acesso a razões de modo justificado. O aspecto exclusionário de uma razão de segunda ordem é a pré-conclusão quanto ao valor das razões a serem sopesadas. O efeito exclusionário será capaz de orientar a conduta se presentes as circunstâncias para a sua incidência.

Para o direito, o pré-juízo valorativo quanto às expressões emitidas pela autoridade decorre de como a prática jurídica é constituída. Para Raz, o elemento central da prática é o modo típico que o indivíduo se relaciona com a autoridade. Este enlace ocorre na forma descrita pela concepção de autoridade como serviço, que agrega três teses: a tese da dependência, que informa que a autoridade analisa as mesmas razões que são aplicáveis aos indivíduos, a tese da justificação normal, para a qual o modo típico de reconhecimento da autoridade é a crença de que ela está em melhor posição epistêmica para indicar a razão correta para a ação, e a tese da preempção, que refere à capacidade da expressão da autoridade de afastar ou substituir as demais razões para ação inicialmente aplicáveis.

A concepção de autoridade raziana é a elucidação de como o pronunciamento da autoridade do direito altera o quadro deliberativo do indivíduo. A autoridade é uma fonte de pronunciamentos valiosos que, por isso, possuem a potência de guiar condutas. Outros dois argumentos corroboram a defesa da autoridade como o fenômeno central da prática jurídica.

São eles, a tarefa de coordenação exercida pelo sistema legal, cuja satisfação demanda a presença de algo ou alguém com capacidade autoritativa, e o fato de que o direito clama ampla legitimidade para definir o que as pessoas devem fazer, característica que também é mais bem descrita pelo conceito de autoridade.

A autoridade poderia falhar em preencher as condições fixadas pela tese raziana e, ainda assim, expedir diretivas obrigatórias? Segundo Raz, a autoridade necessita satisfazer um grau mínimo para operar como tal. Entretanto, mesmo em um cenário em que a legitimidade da autoridade seja frágil, é possível pensar que a comunidade mantenha a crença equivocada na sua legitimidade. Nessa circunstância, afirmo que a prática jurídica é constituída pelo fato da crença, ainda que existam elementos para afirmar que a crença não é correta. Logo, mesmo nesse exemplo é possível compreender como o sistema legal continua a produzir diretrizes com força normativa.

Outros dois argumentos são relevantes para desconectar, de um lado, o reconhecimento da legitimidade, e, de outro, a força normativa das expressões da autoridade. A opacidade das regras revela que as razões que existem em favor de um sistema de regras não são capazes de atribuir valor a cada uma das diretivas expressas. Portanto, a legitimidade ou não da autoridade é indiferente para a adequação da expressão autoritativa. Para Raz, isso esclarece a não obrigatoriedade geral do direito. As regras jurídicas continuam a possuir força como integrantes do sistema legal, sem que seja possível estabelecer uma obrigação moral de obedecê-las sempre. Já o exemplo do anarquista, que expõe a perspectiva destacada da prática jurídica, ilustra a possibilidade de reconhecimento da força normativa das prescrições da autoridade ainda que não exista a crença na legitimidade.

Nesse capítulo, foi iniciada a investigação de como a estrutura institucional do direito estabelece a autoridade. A explicação foi completada pela representação da relação de legitimidade, que justifica a potência prática do direito. A existência de um sistema institucional justificado é capaz de fornecer razões práticas que impactam a deliberação individual. A conexão valorativa defendida não é contrária à tese positivista, pois o elo não é mais do que a descrição de como a relação entre indivíduo e a autoridade ordinariamente ocorre.

O reforço mútuo entre as teses da deliberação prática e da concepção exclusivista de direito é um fundamento vigoroso para ambas as teses. Entretanto, no próximo capítulo, exploro uma objeção tradicional ao conceito de autoridade prática. A crítica exposta a seguir é uma versão do paradoxo da autoridade, expressa por Heidi Hurd. Ela desenvolve um argumento específico, baseado na existência de razões objetivas, para demonstrar que o

conceito de razão exclusionária está errado, o que tornaria necessário rejeitar a concepção do direito como uma autoridade prática.

6. O PARADOXO DA AUTORIDADE

6.1. LOCALIZAÇÃO DA CRÍTICA DE HEIDE HURD À RAZÃO EXCLUSIONÁRIA

Postema organiza as críticas ao positivismo exclusivista raziano em dois grupos: as críticas ao conceito de autoridade e as críticas quanto à aplicação do conceito de autoridade à prática jurídica (POSTEMA, 2011, p. 370). O primeiro grupo questiona a descrição da autoridade como uma autoridade prática (POSTEMA, 2011, p. 370-372) sob a premissa de que não é possível que razões operem com força exclusionária. Por exemplo, veremos que Hurd sugere que as razões exclusionárias são incompatíveis com a racionalidade autônoma das pessoas (HURD, 1999, p. 78) e que o modo como a autoridade prática produz essas razões obriga que o indivíduo investigue as considerações de fundo deliberadas antecipadamente pela autoridade, com o fim de avaliar se o exame foi correto (HURD, 1999, p. 85). Contudo, essa circunstância afastaria a própria operação substitutiva da razão exclusionária. Também contrário ao funcionamento da razão exclusionária, Hurd sustenta que as expressões emitidas pela autoridade apenas reforçam ou enfraquecem as razões já existentes, portanto, a autoridade do direito seria melhor descrita como uma autoridade teórica e não uma autoridade prática (HURD, 1999, p. 153).

O segundo grupo de críticas mira o modo como a autoridade raziana funciona na prática jurídica. Ele indica que o conceito de autoridade prática não é suficiente para a identificação de uma fronteira impermeável entre o direito e a moral. Primeiro, afirma-se que da demonstração que alguns casos estejam regulados por razões exclusionárias não segue que todo direito constitua um domínio prático independente da moral. Em segundo lugar, indica-se que a deliberação da autoridade pode ter deixado escapar da sua avaliação um espectro de razões que incide sobre a conduta. Esse espectro de razões não averiguado não seria afastado da deliberação dos indivíduos sujeitos à expressão da autoridade, o que prejudica a capacidade substitutiva das razões exclusionárias (POSTEMA, 2011, p. 373).

Ainda faz parte do segundo grupo de críticas uma classe adicional de argumentos, a qual questiona que tipo de pretensão de legitimidade o direito exerce. Postema identifica duas possibilidades de leitura quanto a esta pretensão, mas só uma delas satisfaria a tese das fontes exclusivamente sociais. Uma leitura fraca compreende que o direito possui elementos autoritativos e, nestes casos, está presente a pretensão de legitimidade. Uma leitura forte

compreende que o direito é autoritativo e pretende legitimidade. A primeira leitura é fraca porque assume que o direito possui elementos não autoritativos, os quais não encontram correspondência com a pretensão de legitimidade e, por consequência, não podem ser corretamente descritos por intermédio de fontes sociais no modo realizado pela concepção raziana. A segunda leitura, apesar de coerente, parece incorporar a premissa não arguida de que o direito é exclusivamente autoritativo (POSTEMA, 2011, p. 376).

O teste do positivismo exclusivista de Raz a partir da tese apresentada por Hurd em “Moral Combat” alcança um grande número das objeções acima. A crítica de Hurd tem o objetivo expresso de questionar a conceptualização da autoridade nos termos expostos por Raz. Ela faz isso ao retomar o tema do “paradoxo da autoridade”, sustentando que razões exclusionárias são incompatíveis com a autonomia individual (HURD, 1999, p. 83). Contudo, o ataque à autoridade prática do direito está inserido em um escopo maior. A “Tese da Correspondência” defende a inafastabilidade do domínio prático moral, por consequência, a separação entre a esfera prática do direito e a esfera prática moral é um equívoco, disto segue que a crítica à autoridade prática raziana é um aspecto da crítica à uma das três teses positivistas, que afirma a existência de uma esfera jurídica normativamente independente da moral (HURD, 1999, p. 30).

Ao explorar o “paradoxo da autoridade”, Hurd ingressa na incapacidade das razões exclusionárias para funcionarem como a barreira de acesso aos indivíduos à todas as razões dependentes para a ação, inclusive as morais. Se assim for, o sucesso das teses formuladas por Hurd, mesmo que parcial, demonstraria que a concepção de Raz não é um modelo apto a identificar o direito a partir de fontes exclusivamente sociais — tese social, assim como não estabelece o direito como um domínio prático independente da moral — tese moral. Para ela, a autoridade que emite razões exclusionárias é incompatível com a concepção de correspondência moral. O problema inerente às ideias de Raz que elas incorporam um dilema em suas premissas, pois o perspectivismo jurídico⁶⁰ permitiria a punição da ação moralmente correta, caso o sistema legal estabelecesse outra ação para o caso. O indivíduo e a autoridade se encontrariam na perplexa circunstância de ou abandonar a razão moral ou violar os deveres correspondentes ao sistema jurídico:

“O dilema está claro agora: Ou nós precisamos abrir mão do retributivismo fraco (e com isso da tese da correspondência) e aquiescer à punição de agressores justificados, ou nós precisamos abrir mão do entendimento

⁶⁰ “Legal perspectivism” é como Hurd nomeia as teses sobre o direito que admitem diferenças entre deveres de ação para as pessoas que ocupam diferentes locais em um sistema legal (HURD, 1999, p. 15).

tradicional dos princípios sistêmicos que atualmente justificam nosso sistema de solução de disputas.” (HURD, 1999, p. 15, tradução nossa).

Claramente, o dilema identificado por Hurd é consequência da sua tese quanto à normatividade. Apenas se considerarmos que há um parâmetro definitivo para o estabelecimento de deveres de agir, chegamos à conclusão de que a existência de orientações normativas contraditórias é uma impossibilidade. Existiriam, segundo Hurd, três possíveis ideias sobre o direito que compatibilizariam a existência de deveres contraditórios: (i) a concepção de que o sistema reflete a moralidade; (ii) a concepção do relativismo metaético; e (iii) a concepção de que o sistema legal oferece razões para obediência incondicionais. Entre os três fundamentos que explicariam a possibilidade de deveres contraditórios em um sistema legal, a afirmação de que o direito é por si uma expressão moral é de pouca gravidade para o positivismo raziano, que está preocupado em evidenciar a tese da separação entre o direito e a moral. O relativismo metaético foi parcialmente abordado na seção n. 4 desta dissertação. Ali afirmei que a normatividade que uma concepção da deliberação prática pode estabelecer é a que recorre às nossas capacidades racionais, de sorte que o que é normativo fica limitado ao que podemos racionalmente conhecer e realizar. Lembro que isso não implica na ideia de que razões não possuem objetividade ou que não é possível a existência de razões objetivas. Os dois conceitos afetam a racionalidade tanto quanto configurem razões para ação⁶¹.

Por seu lado, o debate quanto ao tipo de razões que o sistema legal emite está centrado na inconsistência do conceito de razões exclusionárias. Segundo Hurd, após a promulgação da diretiva pela autoridade, as razões dependentes para a ação não estariam mais disponíveis para a deliberação individual, por força da substituição. Logo, restaria uma única razão para a ação, que é a razão dependente que decorre do comando expedido pela autoridade. Por força desse resultado, Hurd conclui que a expressão de um comando reduz todas as razões para agir a uma única razão: o próprio comando expresso. Para ela, esta estrutura manifesta uma flagrante violência à autonomia individual, pois agir autônoma e racionalmente nos termos razianos seria equivalente a seguir ordens cegamente (HURD, 1999, p. 78).⁶²

⁶¹ A discussão realizada aqui está preocupada com o conceito de deliberação prática desenvolvido por Raz. Como afirmado na introdução, os capítulos iniciais sustentam que a estrutura de reflexão para a ação, centrada na posição epistêmica do agente e orientada por valores, nos apresenta o que é normativo.

⁶² A crítica à estrutura da deliberação sob razões exclusionárias segue da seguinte maneira: 1. Se a razão exclusionária gerada por um comando barra a ação em acordo com as razões de primeira ordem opostas à ação comandada, então ela (pragmaticamente) barra a consideração sobre aquelas razões. 2. Se a razão exclusionária gerada por um comando (pragmaticamente) barra as considerações sobre aquelas razões, então ela

Hurd reconhece que a autoridade prática raziana é um conceito condicionado à legitimidade e à sua jurisdição (HURD, 1999, p. 80-81). Para preencher esses requisitos, permitindo a submissão ao efeito substitutivo, o indivíduo, inicialmente, reflete sobre a própria autoridade e, somente depois disso, assume a autoritatividade das expressões de um sistema jurídico. Se estruturarmos o exercício da deliberação dessa maneira, há a descrição de um processo hierárquico, em que o primeiro estágio condiciona o segundo (HURD, 1999, p. 82). Sob a crença na legitimidade, o agente está em melhor posição para satisfazer as razões de primeira ordem para ação, dado a qualidade epistêmica superior da autoridade. E, ao identificar o correto escopo de atuação desta, o sujeito reconhece que a diretiva sintetiza as razões de conteúdo dependente que já se aplicam a ele de qualquer maneira (HURD, 1999, p. 84). Todavia, vimos que a autoridade pode ir além da legitimidade e jurisdição para determinar algo que rejeitaríamos. Não obstante, Hurd argui que a tese raziana privilegia uma consideração de longo prazo quanto ao benefício de agir sob a autoridade, se, na maior parte dos casos, estivesse garantida a ação pelo melhor balanceamento de razões. Todavia, esse seria o problema central da concepção. A ponderação de que, no longo prazo, o agente age pelas razões corretas com mais frequência se estiver submetido à autoridade, cria a exigência de uma constante fiscalização das razões dependentes já avaliadas. Essa condição, Hurd destaca, inviabiliza a autoridade prática raziana:

(...) se é racional obedecer às leis exaradas pela autoridade prática somente se essa autoridade for legítima, e se uma autoridade é legítima somente se suas leis corresponderem melhor ao balanço de razões dependentes para a ação do que o julgamento realizado por aqueles para os quais ela é uma autoridade, então deve ser o caso que, para julgar se de fato uma autoridade é legítima, é necessário pesar por si mesmo as razões para a ação em cada caso em que a lei se aplica com o fim de checar a habilidade da autoridade de determinar ações em conformidade com aquele balanceamento. A habilidade da pretensa autoridade de alcançar a razão que no longo

(pragmaticamente) barra a consideração de qualquer razão para a ação comandada além daquela conferida pelo fato de que um comando foi expedido. 3. PORTANTO: com a recepção de um comando, a única razão para a ação que alguém deveria considerar é o fato que uma ação haver sido comandada. 4. Apesar disso, se uma ação é racional somente por haver sido comandada, então qualquer ação comandada é racional. (Isto faz com que seja racional não sair da própria cabeça, deixar o seu emprego, ou levar a cabo uma missão Kamikaze, se assim ordenado). 5. Se, alternativamente, uma ação é racional somente se está de acordo com outros requisitos, então o simples fato de uma ação haver sido comandada não pode justificar racionalmente o cumprimento desta ação. (Isto faz com que racionalidade e obrigação sejam conceitualmente distintos). 6. Como o consequente da premissa 4 é falsa, o antecedente da premissa 4 deve ser necessariamente falso. 7. Como o antecedente da premissa 4 deve ser necessariamente falso, então, o antecedente da premissa 5 deve ser necessariamente verdadeiro. 8. Se a premissa 5 é verdadeira, então para agir racionalmente alguém precisa agir por razões diferentes do fato de que uma razão foi comandada. 9. PORTANTO: Ação promovida com suporte em razões exclusionárias é irracional. (HURD, 1999, p. 79, tradução nossa).

prazo melhor corresponda com o balanço de razões só poderá ser mensurada se, em cada decisão, alguém julgue por si mesmo as razões para a ação e compare o seu julgamento com o realizado pela autoridade. (HURD, 1999, p. 84-85, tradução nossa).

Duas possíveis defesas da autoridade prática raziana são refutadas por Hurd. Raz estabelece uma distinção entre erros claros e erros obscuros. Apenas os primeiros seriam um caso de identificação de falha da autoridade. Os erros obscuros, por serem de difícil descoberta, continuariam a possuir relevância prática para o indivíduo. Entretanto, mesmo os erros claros não afetariam a capacidade autoritativa. Exatamente por serem evidentes, os indivíduos não precisariam se engajar na reflexão sobre as razões dependentes aplicáveis para revelar o equívoco. Haveria um comando claramente incorreto que, simplesmente, seria descartado pelos agentes (RAZ, 2011a, p. 58).

Segundo Hurd, esse é um argumento pouco convincente para a manutenção da legitimidade e da jurisdição. Para ela, erros obscuros, por revelarem a incapacidade da autoridade de refletir corretamente as razões dependentes para a ação, retiram a legitimidade da autoridade ou quebram os limites da sua jurisdição. Nessa situação, a autoridade realiza um balanceamento de razões incorreto ou afere razões não aplicáveis aos indivíduos. A possibilidade de que erros com essas características ocorram exigiria que o sujeito checasse as razões dependentes refletidas pela autoridade, entretanto, essa verificação seria algo bloqueado pela própria razão exclusionária (HURD, 1999, p. 86).

Uma segunda defesa assegura que, uma vez estabelecida a crença na legitimidade e na atuação limitada da autoridade, o raciocínio prático estaria constrangido e não retornaria à avaliação das razões que suportam a legitimidade e o escopo da autoridade, salvo em hipótese excepcional. Hurd salienta que é irracional comportar-se desse modo. Ela conclui que “O processo de comparação que alguém precisa promover para estabelecer a legitimidade ou a jurisdição da pretensão da autoridade prática de um governo precisa durar enquanto durar essa pretensão.” (HURD, 1999, p. 87-88, tradução nossa).

A análise realizada quanto ao argumento de que a expressão da autoridade é restrita ao seu escopo ou à sua jurisdição segue uma via similar. Para Raz, a diretiva expedida pela autoridade possui o efeito exclusionário para o comportamento e para as razões que se relacionam com a tarefa da autoridade (RAZ, 2009a, p. 173-174), portanto, o efeito substitutivo não atinge todas as razões dependentes. Contudo, Hurd assegura que, para determinar o limite do alcance de uma diretiva será necessário ao indivíduo ponderar todas as razões dependentes para ação, ele necessitaria comparar as supostas razões não afetadas

pela diretiva com aquelas já ponderadas pela autoridade, concluindo sobre a existência ou ausência de razões dependentes adicionais para um comportamento (HURD, 1999, p. 91). Novamente, o argumento em favor da razão exclusionária não poderia ser sustentado porque ela não seria capaz de bloquear o acesso às razões dependentes para a ação (HURD, 1999, p. 92).

Ao examinar o ataque à autoridade prática, o objetivo deste texto será investigar se a concepção de autoridade como serviço é adequada à tese da deliberação prática. Com isso, retomarei algumas considerações sobre a superioridade da explicação da deliberação como epistemicamente limitada, em contraposição àquela que prega a correspondência da deliberação com a normatividade objetiva. Embora o alvo imediato da crítica promovida por Hurd sejam as razões exclusionárias, nos interessa o modo como a afirmação da inconsistência desta espécie de razão impacta a tese raziana da deliberação. Sob essa limitação, o ataque de Hurd será bem-sucedido se demonstrar que, em qualquer circunstância, a deliberação exige que examinemos todas as razões aplicáveis, retirando a eficácia da razão exclusionária.

Sustento que a crença na legitimidade é uma constatação decorrente da prática jurídica, que torna adequada a pretensão da autoridade de suplantiar as razões dependentes para os indivíduos. Porém, o conceito de autoridade prática é capaz de acomodar instâncias de reflexão sobre todas as razões aplicáveis, sem que isso comprometa a crença da comunidade quanto ao sistema jurídico e à sua legitimidade, se assumirmos um grau mínimo de obediência ao sistema. A tese arguida não é uma resposta direta ao argumento do erro, ao estabelecimento prévio da legitimidade, ou ao escopo da autoridade e sua jurisdição. Ao longo do texto, sugeri que a deliberação limitada epistemicamente permite indicar o que deve ser feito, mesmo sem ponderar todas as razões dependentes aplicáveis, permitindo a compatibilidade da deliberação prática com a existência de razões exclusionárias. Hurd sublinha esse ponto chave ao sinalizar que “Raz admitiu que, se o que devemos fazer, consideradas todas as coisas, é idêntico ao que devemos fazer de acordo com o balanço de todas as razões de primeira ordem, então a exigência da autoridade prática viola os princípios da racionalidade.” (HURD, 1999, p. 94, tradução nossa). Ofereço uma concessão à crítica construída por Hurd, acompanhada da afirmação de que a deliberação prática epistêmica, na qual podemos conceber razões exclusionárias, ainda se mantém.

6.2. UMA DEFESA PRELIMINAR DAS RAZÕES EXCLUSIONÁRIAS

A autoridade possui a capacidade de esvaziar as razões dependentes que incidem sobre uma conduta a ser praticada e, simultaneamente, expressar uma nova razão para a ação, ela emite uma razão denominada por Raz de protegida. Essa razão pode ser ilustrada pelo exemplo de uma mãe que comanda ao seu filho que leve consigo o guarda-chuvas ao sair de casa (HURD, 1999, p. 66). O que a mãe pretende é que as considerações contrárias à ação que estariam à disposição do seu filho sejam afastadas. Isso tornaria irrelevante a previsão do tempo para o dia ou o fato que guarda-chuvas não são um item da moda jovem. Ao fim, restaria ao filho a única razão para a ação de que há uma ordem emitida por sua mãe.

É intuitivo pensar que o bloqueio às razões para a ação equivale à renúncia à autonomia individual. A explicação da autoridade como algo que possua força prática possuiria um paradoxo: a autoridade só detém relevância se for capaz de substituir a deliberação realizada pelas pessoas que estão sob sua sujeição. Porém, caso a autoridade possua essa capacidade, aquelas que lhe são submetidas deveriam render a sua autonomia. O paradoxo se manifesta na medida em que a conclusão é contrária à suposição de que as pessoas sob a autoridade são agentes racionais, capazes de encontrar as suas próprias soluções para problemas práticos. Este paradoxo foi apresentado por Robert Wolff, em “In Defense of Anarchism” (WOLFF, 1998, p. 19).

Raz apresenta uma defesa preliminar. A sua resposta afirma que o paradoxo, na verdade, é proveitoso para concepção de autoridade prática. A partir da dificuldade expressa por Wolff perceberíamos que, primeiro, há um espaço lógico que pode ser ocupado por razões exclusionárias e, segundo, que há a necessidade de que as pessoas submetidas à autoridade justifiquem a força das próprias razões exclusionárias (RAZ, 2009b, p. 26).

Sabemos que a existência da autoridade não impossibilita as nossas deliberações (RAZ, 2009b, p. 22), mas também sabemos que a diretiva expressa por uma autoridade não pode ser desprezada, como desconsideraríamos um conselho. Essas percepções nos fazem conhecer que o modo como as razões expressas pela autoridade atuam sobre a deliberação está em algum lugar entre a submissão completa à autoridade e a simples desconsideração da ordem proferida (RAZ, 2009b, p. 13). Há um espaço para razões com uma qualidade diferente, as razões exclusionárias, que, por intermédio da operação que promovem sobre outras razões, protegem a diretiva da autoridade contra novas considerações sobre o que fazer. Raz sustenta que o equívoco na formulação do paradoxo é compreender que as únicas razões que atuariam sobre o indivíduo seriam razões de primeira ordem, ou seja, razões que não operam sobre outras razões (RAZ, 2009b, p. 27).

Há uma gradação entre a simples desobediência e a submissão à autoridade. A

possibilidade de diferentes posições entre os dois polos da relação entre o indivíduo e a autoridade conduz à reflexão sobre o exemplo do anarquista. Raz descreve o anarquista como o indivíduo que recepciona as expressões da autoridade como razões de primeira ordem, mas rejeita a pretensão exclusionária das mesmas expressões, com isso, nega a caracterização completa da diretiva como uma razão protegida. A rejeição do anarquista à capacidade preemptiva é o reflexo da sua descrença quanto à legitimidade da autoridade, embora esta descrença conviva com a percepção de que há um sistema legal no qual a autoridade cria e aplica regras (RAZ, 2009b, p. 27). Isso não se limita a reconhecer que as pessoas que participam do sistema habitualmente seguem padrões de comportamento, mas alcança a apreensão de que as pessoas atribuem intenções às suas ações, compreensíveis a partir da perspectiva de quem integra a prática (RAZ, 2009b, p. 153)⁶³. O anarquista possui a perspectiva interna destacada. Além de demonstrar a existência de uma posição intermediária entre acatar e rejeitar uma diretiva da autoridade, o exemplo do anarquista também expõe que alguém nessa posição identifica que outras pessoas explicam as suas ações com o recurso a um argumento justificatório específico. O exemplo ressalta que o conceito de legitimidade, rejeitado pelo anarquista, é o elemento intrínseco ao sistema jurídico que esclarece a normatividade das razões expressas pela autoridade.

A defesa da razão exclusionária ainda não se opõe ao núcleo do argumento contido no paradoxo da autoridade. A afirmação de Raz quanto à existência de estágios intermediários entre a desobediência e a submissão à autoridade, não revela por que a autoridade prática é compatível com a autonomia individual. De modo semelhante, o argumento em favor de uma perspectiva que explique o modo como o não crente compreende o funcionamento da autoridade não rebate a alegação de que os integrantes da prática observada não poderiam ser, simultaneamente, agentes racionais autônomos e abrir mão da autonomia em favor da autoridade jurídica. Na verdade, Raz constrói contra-argumentos melhores para a defesa da capacidade exclusionária da autoridade, mas antes vamos ver como Hurd reinterpreta o paradoxo da autoridade.

⁶³ Joseph Raz formula um ótimo exemplo para descrever a normatividade de um sistema de regras a partir de uma perspectiva destacada: "Imagine um judeu ortodoxo relativamente mal-informado que pede conselho ao seu amigo católico, que é especialista na lei Judaica. 'O que eu deveria fazer?' ele pergunta, claramente perguntando o que eu deveria fazer de acordo com minha religião, não a sua. O amigo responde que ele deveria fazer tais e tais coisas. O ponto é que ambos sabem que isso não é o que o amigo pensa que ele deveria realmente fazer. O amigo está apenas indicando como as coisas são do ponto de vista Judeu Ortodoxo." (RAZ, 2009, p.156).

6.3. CRÍTICA À INTEGRAÇÃO DA RAZÃO EXCLUSIONÁRIA NA ESTRUTURA DELIBERATIVA PRÁTICA

Vimos que Hurd sustenta uma tese quanto ao que é o correto fazer que, intuitivamente, não deveria incorporar posições morais contraditórias. Um rol de condutas morais desejável precisa ser conforme à correspondência entre ações permitidas e a vedação à interferência sobre a ação permitida. A sua tese postula que uma ação moral correta é imune à interferência, porque a correção de uma certa ação seria objetiva, universalmente transferível para outras pessoas (HURD, 1999, p. 4-5).

Para que a tese possa explicar os nossos deveres é necessário avaliar quais as razões objetivas em qualquer caso. Ocorre que apenas as razões morais são aptas a oferecer essa qualidade, então, qualquer que seja o espaço de verificação do que devemos fazer, o parâmetro de correção será a moral. Uma estrutura de decisão, a exemplo de um sistema institucional como o direito, não pode produzir prescrições normativas independentes da moral (HURD, 1991, p. 1677).

Hurd nega a ideia de normatividade epistêmica (HURD, 1999, p. 7), o que equivale a negar a existência de diferentes deveres sobre o que fazer associados a circunstâncias em que o agente esteja. Ela afasta a ideia de que podemos ter razões associadas ao papel que ocupamos. Por exemplo, o fato de uma pessoa ocupar um órgão em um sistema jurídico que lhe imponha deveres especiais para com o sistema não origina razões que possam contradizer as razões de outras pessoas que compõem o mesmo sistema (HURD, 1999, p. 12).

A seu turno, Raz apresenta uma descrição da normatividade que é capaz de orientar a ação de cada sujeito considerado por si. A sua normatividade está localizada nas fronteiras epistêmicas do agente, que associa o que deve ser feito em cada ocasião com o conjunto de crenças do indivíduo. Raz não está preocupado em apresentar uma tese da deliberação prática que possa reivindicar a correção objetiva das conclusões alcançadas. Ele está preocupado em entender a ação racional e, nesta tarefa, esclarecer como exercemos a racionalidade para concluir sobre o que fazer (RAZ, 2011b, p. 86).

Como afirmei ao tentar responder à pergunta “o que pode ser exigido das pessoas?”, uma primeira observação é que não é adequado contrapor a ideia de normatividade objetiva, entendida como a identificação de um rol de deveres de conduta corretos universalmente, com a ideia de normatividade epistêmica. Nesta primeira aproximação, é possível sugerir que a preocupação da normatividade objetiva é diferente, não importando para ela as

conclusões que decorrem de uma perspectiva epistêmica. Segundo Hurd, o problema enfrentado pela normatividade epistêmica é um problema de alocação de responsabilidade, consentâneo com as tarefas da responsabilização penal, civil e administrativa (HURD, 1999, p. 5). Apesar disso, a oposição entre as duas ideias pode ser realizada em um segundo patamar. Para Hurd, se a tese da correspondência viesse a ser tratada como uma tese quanto à responsabilidade do indivíduo, ela seria manifestamente falsa (HURD, 1999, p. 7). Assim, a questão que ela sugere diz respeito à impossibilidade de que uma consideração quanto ao que fazer possa desprezar um parâmetro de avaliação do que é correto em qualquer caso. Esse parâmetro seria a moral (HURD, 1999, p. 30), de sorte que a existência de razões exclusionárias, que incorporam a pré-avaliação do valor de razões dependentes, não pode exonerar a pessoa de aferir se as próprias razões exclusionárias são adequadas. Isso repercute no argumento central quanto à aptidão da autoridade para solucionar problemas práticos da comunidade, uma vez que esses problemas seriam sempre revisitados. Sob este quadro, Hurd reapresenta o problema da autonomia individual frente a uma autoridade prática nos moldes descritos por Raz (HURD, 1999, p. 79).

A crítica de Hurd pode ser decomposta em duas partes. Primeiro, há a afirmação de que é impossível que o agente acolha não refletidamente aquilo que a autoridade expressa. Portanto, assumir que as razões exclusionárias bloqueiam as razões dependentes e que apenas remanesceria como razão para ação aquela expressa pela autoridade, seria igual a afirmar que os cidadãos ordinariamente obedecem cegamente ao direito e que este comportamento é moralmente correto (HURD, 1999, p. 83). Segundo, por não parecer adequado que qualquer obediência seja realizada cegamente, as instâncias de verificação que os sujeitos promovem em relação ao escopo e ao conteúdo da razão exclusionária, com fim de concluir se ela é uma boa razão, derrotariam a função exercida pela autoridade, porque demandariam a avaliação de todas as coisas consideradas (HURD, 1999, p. 86). Agora, passarei a examinar os dois componentes da crítica.

6.3.1. A SUBMISSÃO À AUTORIDADE

A submissão à autoridade prática pode ser justificada? Há poucas linhas indiquei que, entre os comportamentos verificáveis pela receptora de uma razão para ação, existem possibilidades que não se ajustam nem à desconsideração completa da diretiva, nem à submissão cega (HURD, 1999, p. 93). A tese da deliberação prática raziana esclarece o que

a racionalidade nos impõe, embora não se trate da defesa de uma razão instrumental (RAZ, 2011b, p. 142). Dado que agir racionalmente é agir sob determinadas constrações, a deliberação prática epistemicamente limitada parece ser capaz de acomodar, sem alteração dos seus pressupostos ou conclusões, a ideia de que uma razão é capaz de constringer outras razões sem a supressão da autonomia.

A formulação da razão exclusionária como uma razão de segunda ordem é útil para explicar algumas das nossas operações em processos deliberativos. A razão exclusionária exprime a pré-avaliação do objetivo a ser concretizado em cada circunstância. Então, ela pretende bloquear a efetividade das razões já balanceadas pela autoridade, sob a consideração que o sistema jurídico anotou qual o propósito foi ponderado como valioso para o caso. O agente que recepciona a razão exclusionária, ao molde da tese da justificação normal, crê que o pré-juízo valorativo é correto e que a expressão emitida é uma razão para substituir as razões dependentes aplicáveis. Disso segue que é uma impropriedade arguir que a convicção do agente sob a autoridade prática seria uma hipótese de supressão da reflexão autônoma. Ocorre o contrário, a convicção capaz de justificar a operação da razão exclusionária é uma manifestação da capacidade de deliberação e autonomia individual (RAZ, 2009b, p. 27).

A explicação divide o processo deliberativo em cadeias, em que a reflexão que dá suporte à razão exclusionária ocorre em momento anterior à reflexão de como agir em cada caso. Esse não parece ser um defeito da concepção raziana, pois apenas pretende assegurar que o conjunto de razões que estabelece a crença na legitimidade é diferente do conjunto de razões para uma ação. No curso da deliberação, o fato de uma crença estabelecida atuar no conhecimento de um fato como uma razão é traduzido pelo nexos normativo-explicativo. A operatividade de uma razão é uma função da crença que possuímos nela como uma razão para agir.⁶⁴ A separação dos estágios da deliberação também é explicada pelo fenômeno da não transitividade das razões que militam em favor da legitimidade. Razões que contam para a legitimidade não operam como razões para justificar uma regra jurídica determinada. Por consequência, as expressões da autoridade legítima são incapazes de configurar um dever obediência.

⁶⁴ A crença na legitimidade não é estática. É possível entendê-la como um aspecto de valor que entra em jogo quando o agente conhece a expressão da autoridade como uma razão para agir. No entanto, assim como a crença em valores pode ser reformulada, a crença na legitimidade também pode ser reconsiderada. Um exemplo de flexibilidade da crença na legitimidade, evidenciada durante a deliberação para agir, é a circunstância de um indivíduo que é especializado em determinado assunto. Nessa situação, a crença na legitimidade, fundamentada na superioridade epistêmica da autoridade, não vigora para conduzir a conduta do sujeito naquele domínio em que ele possui profundo conhecimento (RAZ, 2011a, p. 73).

Embora esta me pareça uma resposta inicial à afirmação de que o conceito de autoridade prática implica em supressão da autonomia, ainda não foi tratada a segunda parte da crítica. Afinal, a indicação da existência de diferentes modos de recepcionar a diretiva da autoridade não é uma resposta completa. Falta o argumento justificatório de como a razão exclusionária substitui outras razões. Para o fim deste trabalho, é preciso confrontar a tese de que há uma única origem para a normatividade, aplicável a todos. Hurd nos lembra que mesmo que a razão exclusionária seja uma expressão da convicção individual isto permite que cada pessoa investigue amplamente as razões que dão suporte ao efeito substitutivo, perscrutando quaisquer razões dependentes avaliadas e resolvidas pela autoridade. A dificuldade se refere tanto ao escopo quanto ao conteúdo de uma razão exclusionária. Tratarei de cada um destes aspectos separadamente.

6.3.2. A ESFERA DA AUTORIDADE⁶⁵

6.3.2.1. ESCOPO: O ESPAÇO DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE

Qual o alcance de uma razão exclusionária? A tese da dependência propõe que a autoridade que emite uma razão exclusionária pretende avaliar as razões que se aplicam às pessoas que estarão sujeitas à sua diretiva (RAZ, 2011a, p. 44). Esse é o escopo da exclusão. Por sua vez, o conteúdo dessa razão é o juízo alcançado pela autoridade quanto às razões dependentes relacionadas com a conduta a ser praticada. Não é excessivo repetir que a capacidade de esvaziar razões opostas não transforma a diretiva expressa em uma razão indeclinável, pois não há a imposição de que ela seja cumprida absolutamente (RAZ, 1989, p. 1155). Vimos que cada diretiva deve ser ponderada por si. São dois os argumentos quanto à independência normativa de uma diretiva.

Primeiro, a consideração moral quanto à legitimidade da autoridade não tem o potencial de preencher cada diretriz proferida com o mesmo conteúdo moral. O estabelecimento da crença quanto à capacidade da autoridade em realizar a sua tarefa acessa

⁶⁵ Bustamante, em linha com Timothy Endicott (2007), sugere a expressão razões jurisdicionais para aludir ao espaço de atribuições legítimas de uma autoridade raziana. Segundo o argumento defendido, o indivíduo possui razões para tratar a autoridade como exclusionária quando esta atua em seu espaço legítimo (BUSTAMANTE, 2022, p. 185-186). Seguindo premissas diferentes, Ehrenberg alcança conclusão similar ao afirmar que “Se alguém determina que a lei se aplica à sua situação, então ela trata a diretiva jurídica como uma razão preemptiva face à ação contrária.” (EHRENBERG, 2013, p. 70, tradução nossa). O significado do título deste item é similar à ideia de fronteira de atuação para a autoridade. Para esta dissertação, a esfera da autoridade reporta àquilo que as suas expressões podem realizar (escopo) e ao tipo de exigência que a autoridade pode impor (conteúdo).

razões diferentes do estabelecimento da crença de que uma diretriz é moralmente correta (RAZ, 2009a, p. 205). Há uma diferença na qualidade das razões avaliadas que inviabiliza a conclusão de que a crença na legitimidade implica na crença de uma correspondência com a moral em todos os comandos expedidos.

Não me parece haver dúvida quanto à posição raziana sobre o alcance da exclusão. A impossibilidade de transferência do fundamento moral da legitimidade para cada uma das diretrizes expressas em um sistema jurídico revela que a substituição que a autoridade como serviço promove é para todo o direito e não para regras individuais. Somente se consideradas dessa maneira as concepções de razão exclusionária, autoridade como serviço, e a não obrigatoriedade do direito, são sinérgicas. Creio que este é o propósito da seguinte passagem de “Engaging Reason”: “O ponto a se ter em mente aqui é que o direito, o sistema legal como um todo, preempcionam aquelas considerações de fundo, e não quaisquer das regras legais tomadas individualmente.” (RAZ, 1999a, p. 8).

Segundo, assumindo que há um amplo panorama de fontes normativas, o fato da razão exclusionária afetar as razões dependentes ainda dá espaço para que o indivíduo aja de acordo com a sua reflexão sobre o que fazer. A razão exclusionária é uma ferramenta de otimização que aponta qual o balanço a autoridade ponderou como correto. Mas ela alcança apenas as razões dependentes que se aplicam às pessoas e que se refiram à tarefa da autoridade, por isso, as diretrizes expressas pelo sistema legal não são aptas a constranger a ação de modo absoluto (RAZ, 2011a, p. 44).

O escopo ideal da razão exclusionária é o espaço que conferimos à autoridade na relação que estabelecemos com ela. É o espaço de legitimidade da autoridade. Ela indica que a autoridade deve ponderar as tarefas que realiza sob a perspectiva das razões dependentes que incidem sobre os indivíduos, como sintetizado pelas teses da dependência e da justificação normal. Entendido o direito como um sistema institucional de organização do Estado, as tarefas que lhe cabem são as tarefas do Estado (RAZ, 2009a, p. 173-174). Quanto mais uma expressão jurídica se afasta deste espaço menor será a constrição promovida pela razão exclusionária sobre as razões dependentes. Sob essas considerações, o escopo de cada razão exclusionária seria as razões dependentes existentes para os indivíduos que se refiram à tarefa de organização do Estado.

Raz salienta que é comum que os sistemas legais ofereçam alguma discricção para que os agentes deem relevância às razões inicialmente afetadas. Contudo, o direito não é capaz de indicar todas as considerações que são importantes, de sorte que algumas considerações, mesmo que pertinentes, são atingidas pela expressão legal. E isso é adequado

se ponderarmos que o direito assume possuir legitimidade (moral) (RAZ, 2009b, p. 31). A autoridade também pode, simplesmente, não haver considerado razões de relevo para a questão decidida por lei. Não obstante, elas continuam substituídas (RAZ, 2009b, p. 32).

Da constrição quanto ao que a autoridade pode fazer decorre que ela possui legitimidade apenas sobre as hipóteses em que agir pelas razões corretas é mais importante do que decidir individualmente como agir (RAZ, 1994, p. 365-366). O direito não está aí para definir o que fazer em qualquer evento de nossas vidas. A otimização dos processos de decisão tipicamente alocada ao sistema legal se destina à tarefa de coordenar a comunidade mas não para a escolha entre opções de uma vida boa.

Razões não afetadas pela razão exclusionária são extrajurídicas e, em alguns casos, seria conforme com a deliberação prática não realizar a conduta determinada pela expressão da autoridade por força destas outras razões. Em sentido contrário, o direito parece tender a uma totalidade, ainda que não seja este o seu fim se pensado a partir da legitimidade. *Para o direito*, todas as razões disponíveis para a decisão sobre que conduta praticar integram o espectro da razão exclusionária e não são aptas para fundamentar a prática de uma ação contrária à orientação jurídica (RAZ, 2009a, p. 8; RAZ, 1994, p. 365).

Claro, vimos que a pretensão totalizante é inadequada e impossível. Ela é inadequada porque a legitimidade atribuída ao direito constrange o que um sistema legal pode impor às pessoas. Mesmo quando a pretensão de legitimidade é substanciada, o direito não possui toda a autoridade que afirma ter, o que é bem traduzido pela ideia de que não existe uma obrigação geral de obedecer ao direito (GREEN, 2005, p. 509). Ela é impossível porque as razões para uma ação são tanto subdeterminadas quanto sobredeterminadas. Ainda que haja a crença na tese da justificação normal, a tarefa de ponderar as razões dependentes que incidem sobre um caso não é realizada por uma razão perfeita. Ainda existirão razões não apreendidas pela autoridade e existirão razões não especificadas o suficiente pela autoridade.

Essa moldura acomoda a circunstância em que o balanço de razões realizado pelo agente indique a prática de uma ação diferente do que a lei estatui, porém, a lei permanece como razão. Isto não é afirmar que a lei recomenda a ação contra a racionalidade, apenas reitera que a lei é uma razão por si, independente do balanço de razões dependentes (Raz, 2009b, p. 30). A decisão sobre qual é a conduta correta em um sistema legal dependerá do fato identificado pela regra válida somada às razões extrajurídicas. É com esse sentido que Raz sublinha que as expressões da autoridade não são razões absolutas, sempre haverá um feixe de razões fora do domínio do direito não derrotadas pela diretiva da autoridade, a exemplo de relevantes razões morais (RAZ, 2009b, p. 24).

6.3.2.2. CONTEÚDO: A OPERAÇÃO REALIZADA PELA AUTORIDADE

O conteúdo da razão protegida expressa pela autoridade é duplo, ela conta como uma razão que indica o valor na conduta ponderada pelo agente, determinando ou vedando o seu exercício – a razão dependente. Ela também possui um conteúdo não dependente da ação considerada, pois a porção exclusionária do pronunciamento da autoridade é uma razão que afeta outra razão (RAZ, 1999b, p. 39. A divisão entre duas espécies expressa, com alguma facilidade, o conteúdo dependente da diretiva, consubstanciado em uma proibição, autorização ou determinação da prática de uma conduta. Mais difícil é identificar a porção substitutiva. A seguir delinerei as ponderações que resumem como o efeito substitutivo é a decorrência da deliberação prévia promovida pela autoridade sobre as razões dependentes para a ação.

A compreensão de que as razões dependentes integram o conteúdo da diretiva da autoridade, no sentido de já não estarem disponíveis aos indivíduos, é resultado da relação de legitimidade entre a autoridade e o agente. Constatar a presença da legitimidade entre o direito e os cidadãos é verificar a existência de uma crença de que o direito, de forma geral, está em melhor posição epistêmica e que é capaz de atender à expectativa de alcançar melhores conclusões. Ao fixar que esse relato se dirige à constatação de uma relação que é central ao direito, foi arguido que não há a exigência de correção da convicção dos cidadãos, aqui há a descrição do fato da crença como elemento que constitui a prática do direito. De todo modo, não podemos esquecer que as crenças são o resultado de razões teóricas adaptativas. A eventual constatação de fatos, tomados como razões, capazes de modificar a conclusão quanto à verdade de que o direito está em posição epistêmica superior, seria o suficiente para que a relação de legitimidade não estivesse factualmente presente e que, talvez, a capacidade do direito em um certo local seja governada pela força. Porém, esse dado não afeta o argumento principal. A tese propõe um determinado caráter do direito, que se trata da posição de legitimidade que ele reivindica para si, mesmo nos locais em que a ordem jurídica é manifestamente perversa. A concepção raziana destaca um elemento relevante para o conceito do direito, por intermédio da exposição do seu caráter comunicacional, que carrega a exigência de apresentar apelos dotados de força argumentativa. Isso pode ser ilustrado pelo constante esforço de regimes políticos

autoritários em apresentar justificativas para as suas ações. A oposição a essa tese necessita arguir a razão pela qual a legitimidade não é importante para a compreensão do direito, seja porque ela mesma não seria um componente do conceito do direito, seja porque outros elementos são mais importantes do que ela, ou ainda arguir que a legitimidade do direito é uma outra coisa que não o estabelecimento de uma crença na superioridade epistêmica do direito. As objeções à importância da legitimidade para o conceito do direito não são tratadas neste texto, já o estabelecimento da legitimidade como crença na superioridade epistêmica é um dos temas discutidos por Hurd (HURD, 1999, p. 153).

A peculiaridade da razão exclusionária é evidente quando pensamos no tipo de conflito que se estabelece entre ela e uma razão dependente. Nesta instância, não ocorre a derrota da razão dependente adequada pela razão mais forte. No cenário em que vigora uma razão exclusionária, ela sempre derrota (substitui) a razão dependente que está em seu escopo, por consequência do fato de que o juízo de valor que se tem em conta já foi realizado (RAZ, 1999b, p. 46). Se trata de um conceito que explica uma operação da deliberação quando ela recorre a mecanismos de otimização de decisões.

A conceptualização da razão exclusionária revela uma camada cognitiva que repercute no agir.⁶⁶ É uma intuição fundamental que as expressões da autoridade não equivalem a conselhos. Para Raz, esta distinção está implícita em nosso uso da linguagem, daquilo que se espera de conselhos e daquilo que se espera de comandos, com o que o juízo de valor promovido pela autoridade sobre o que fazer em cada caso não opera como uma razão teórica, ele é capaz de alterar as razões para agir de forma peculiar. Um exemplo pode ajudar a identificar esta diferença.

Quando Emily visita o médico ela recebe orientações que tem por fim o seu bem-estar.

⁶⁶ Uma possibilidade para a compreensão da relação entre razões exclusionárias e razões dependentes seria identificar a forma que a primeira modifica a conexão valorativa entre fato e propósito presente nas razões dependentes. Essa afirmação traz muitas dificuldades e necessita de um esforço de pesquisa próprio para a sua defesa ou refutação. Há o problema de aproximar razões exclusionárias da categoria “razões teóricas”. Mas, seria possível especular que a razão exclusionária é a tentativa raziana de traduzir o resultado de uma consideração de valor promovida pela autoridade para a órbita prática das pessoas. Ainda que imaginássemos o exemplo de uma autoridade distópica, que afirmasse quais as crenças oficiais de uma comunidade, este pronunciamento não teria a aptidão de causar a mudança do que cada pessoa crê, ele apenas funcionaria como mais uma razão para a deliberação teórica. Como consequência dessa impossibilidade, seria necessário refletir sobre como podemos converter o juízo de valor realizado pela autoridade em uma exigência prática de conformidade com a expressão autoritativa. Hurd rejeita um argumento similar exposto por Stephen Perry em “Judicial Obligation, Precedent and the Common Law” (1987). Perry propõe que a autoridade prática reduz a relevância das razões dependentes para a ação já existentes. Para Hurd, no entanto, “Todos os argumentos que demonstraram a dependência da tese da justificação normal sobre a nossa habilidade de pesar as razões dependentes de primeira ordem estarão disponíveis para demonstrar a dependência de uma tese análoga sobre a nossa habilidade de calcular, no longo prazo, o balanceamento correto destas razões de primeira ordem.” (HURD, 1999, p. 94, tradução nossa). Vimos esses argumentos na seção 6.1 desse capítulo.

O médico sugere a redução do consumo de açúcar e explica o ciclo de sua metabolização, que é potencialmente prejudicial à saúde. A explicação é apreendida por Emily, que ajusta o seu comportamento passando a comer uma única fatia de torta por semana. Mas esta não é a primeira vez que médicos sugerem a Emily a redução do consumo de açúcar. Em anos anteriores a mesma orientação foi expressa, talvez não acompanhada da devida explicação de como o açúcar é prejudicial. Nestas visitas ao médico, Emily ponderou que qualquer aumento de bem-estar que decorra da redução do consumo de açúcar é mais do que compensado pelo bem-estar que é fruto da experiência de comer a sua torta favorita. Para o médico, Emily não estava agindo pelas melhores razões, todavia a única orientação para a ação nessa ocasião é a própria deliberação da paciente. O médico não poderia mais que tentar convencer a sua paciente quanto ao erro da crença de que o prazer do consumo de tortas não equivale ao ganho em bem-estar da redução da ingestão de açúcar.

Agora pensemos que Martim vive em uma comunidade em que a autoridade determina que todas as pessoas devam prestar um ano de serviço militar atingida a idade de 18 anos ou, alternativamente, um ano de serviços sociais. Ainda com 17 anos, é conferida a Martim a oportunidade de ingressar em um programa para jovens escritores, com duração de 02 anos e exigência de dedicação exclusiva. Martim reflete e conclui que a participação no programa lhe dará maiores chances de contribuir com a comunidade, se comparada ao serviço obrigatório. Mas este é um quadro em que a autoridade já estipulou a melhor forma para que jovens contribuam com a comunidade. O quanto estatuído pela autoridade é uma fonte de deveres independente das conclusões de Martim, porque está ancorado no conceito de legitimidade. Martim pode possuir as melhores razões, mas a indiferença da autoridade quanto às demais razões dependentes resulta na existência do dever de ingressar no serviço militar ou assistencial, obrigação que é indiferente à crença de Martim quanto ao valor desta espécie de contribuição à comunidade.

Com estes exemplos pretendo evidenciar que a razão exclusionária é um componente da normatividade das expressões da autoridade que não é capturada se equiparássemos diretivas a conselhos. A distinção existente é a que ocorre entre autoridades teóricas e autoridades práticas. A substituição integra a força prática da diretiva em virtude da consideração que possuímos sobre a existência da autoridade, o que faz com que as suas expressões sejam reconhecidas como fonte normativa, independentemente de resultarem das melhores razões em cada caso. Coletivamente, aderimos à autoridade o valor moral de legítima e isto é distinto de um aconselhamento realizado por um especialista.

6.4. SÍNTESE DO CAPÍTULO

Este capítulo retorna à crítica desenvolvida por Heide Hurd, com destaque para o ataque à razão exclusionária. Extrapolei o argumento com o fim de analisar como a rejeição à razão exclusionária desestabiliza a tese deliberativa proposta por Raz. O ataque à razão exclusionária é uma consequência da concepção quanto à normatividade e à deliberação expostas por Hurd na Tese da Correspondência. Assim, a primeira porção do argumento crítico revisita a conclusão de que a normatividade equivale a deveres de agir objetivos. Quanto a esse ponto, a inadequação de pensar a deliberação prática a partir do agir não contingente foi exposta no Capítulo 4. A segunda porção da crítica suscita o problema do paradoxo da autoridade, ao alegar que a razão exclusionária viola a autonomia individual.

A resposta raziana utiliza um conjunto de considerações em favor da razão exclusionária. De início, Raz lembra que a desconsideração da diretiva ou a obediência cega não são as únicas possibilidades de recepção da expressão da autoridade. Por isso, a ideia da razão exclusionária é um caminho para compreender como podemos estar sujeitos à autoridade, sem reduzi-la ao papel de conselheiro, enquanto mantemos a nossa autonomia. O anarquista, por exemplo, mantém uma perspectiva sobre o sistema jurídico que o recepciona como normativo. Ele reconhece que as pessoas que participam da prática jurídica tomam as regras como valiosas para guiar as suas condutas, entretanto preserva a descrença quanto à legitimidade do direito.

Há um aspecto não examinado por essas respostas. Hurd alerta que não seria possível para qualquer agente assentir à razão exclusionária sem avaliar a sua correção. Abdicar deste exame seria o mesmo que renunciar à autonomia. Na medida em que aferir a razão exclusionária é uma exigência, ela não seria capaz de produzir o efeito de substituição.

A possibilidade de constringir algumas razões é explicada por uma característica do exercício da capacidade racional. A reflexão prática nos oferece um rol de opções para ação, afastando fatos que não seriam adequados para o agente. A seleção das razões adequadas é comum no curso da deliberação prática. A razão exclusionária opera dessa maneira, ao descartar uma gama de razões por força do pré-juízo avaliativo realizado pelo indivíduo. Concluo, com Raz, que a razão exclusionária pode ser lida como um traço do exercício da razão. Todavia, a abertura da expressão da autoridade, e da razão exclusionária em particular, à ampla investigação quanto aos seus limites derrotaria a sua função?

A razão expressa pela autoridade possui duas dimensões, podemos aferir o seu escopo, qual o espaço que ela alcança, e podemos checar o seu conteúdo, que inclui a expressão de

uma razão de primeira ordem dependente e a expressão de uma razão de segunda ordem exclusionária. O espaço da autoridade decorre da consideração de que a tarefa de um sistema jurídico é impor condutas relacionadas às tarefas de estado. Em sentido contrário, não estão inseridas neste espaço aquilo que apenas o indivíduo pode decidir por si. Para Raz, isso seria equivalente àquelas hipóteses em que decidir por si é mais importante que identificar a razão correta para a ação. O direito pode ultrapassar essa fronteira. Neste caso, o indivíduo rejeitaria o balanceamento realizado pela autoridade após checar que em um caso determinado ela não deveria impor qualquer coisa sobre as pessoas. Apesar dessa verificação, ressaltei que a razão expressa pelo direito continua a ter força pelo fato de integrar o sistema jurídico. A regra continua a ser uma razão para a qual a autoridade espera conformidade independentemente de outras ponderações realizadas pelo agente. Sob a perspectiva da autoridade, o efeito exclusionário continua a vigorar. Sob a perspectiva do agente, a ponderação sobre o que fazer será mais ampla do que o reconhecimento do fato de que existe uma regra jurídica.

Para além do conteúdo dependente, o conteúdo exclusionário é o objeto da afirmação de que a crença na superioridade epistêmica da autoridade, nos termos da tese da justificação normal, não seria capaz de proporcionar o esvaziamento das razões para ação. Para Hurd, haveria a incompatibilidade entre a verificação do que é correto fazer e a recepção de uma razão com efeito exclusionário. Porém, a deliberação epistemicamente limitada está em acordo com a constrição de parte das razões a serem sopesadas.

A discussão realizada neste capítulo pretende preparar as conclusões que virão a seguir. Assim como nos capítulos anteriores, houve a tentativa de elucidar o papel dos valores como orientação para a conduta em uma teoria do direito que pretende afirmar a exclusão da moral para a identificação do que fazer. A deliberação prática propositiva fornece o fundamento para a compatibilidade entre a ponderação sobre o que fazer orientada por um valor e a consideração de que a regra jurídica é uma razão para a ação que exige conformidade, sem impedir outras ponderações pelas pessoas. No próximo capítulo veremos que a razão exclusionária é um recurso explicativo necessário se quisermos entender o direito como um fenômeno centralizado na relação indivíduo-autoridade.

7. CONCLUSÃO

A primeira parte desta dissertação pretendeu cumprir a tarefa de reconstruir a tese da deliberação prática raziana estruturada pela limitação epistêmica e orientada para um propósito. A ideia é essencial para o entendimento da razão prática e da razão teórica e de como elas satisfazem a exigência de justificabilidade de uma conduta. Vimos que a concepção de deliberação e de normatividade do direito extraída dessa tese é superior à versão que prega a necessidade de correspondência entre ações morais codependentes. Primeiro, a existência de razões objetivas não é incompatível com a consideração de que os nossos deveres são epistemicamente limitados. Além desse ponto, a formulação raziana é intuitivamente tão ou mais atrativa do que a oferecida por Hurd. Como vimos, os casos explorados criam um relevante obstáculo para a manutenção da pretensão de que conflitos morais não existem genuinamente.

A segunda parte do texto pretendeu explicar a adequação do conceito positivo exclusivista de direito à tese da deliberação prática epistêmica. Isso não importa que a concepção de direito raziana é a única que satisfaz a tese deliberativa. Também não afirmo que a sua teoria geral do direito é a que apresenta o melhor ajuste com aquele tipo de razão prática. A finalidade desse texto é salientar o modo como a concepção exclusivista está implicada na tese deliberativa. A exploração dos argumentos nos capítulos anteriores indicou que o núcleo valorativo da prática jurídica é capturado pela descrição do modo como a relação autoridade-indivíduo é constituída. Com isso, é possível sustentar que a normatividade que o direito produz equivale à outras esferas normativas, como a moral. O direito possui força por si, mas, exceto pelo sentido referido, não se trata de algo modificador do que a moral é. A conclusão quanto à força normativa do direito só existe a partir do ponto de vista do participante da prática jurídica, pois é dependente das crenças componentes das relações que constituem a prática. Também por isso, o que Raz oferece é um conceito local (paroquial), verdadeiro para as circunstâncias estudadas, que captura um dado social verificável e essencial para o fenômeno (BARDAZANO, 2015, p. 55).

Nesse momento, posso retomar a crítica de Hurd, contrapondo-a com a rede de argumentos apresentados por Raz em favor da autoridade prática do direito. A crítica tem início com a reapresentação do paradoxo da autoridade. Ela revelaria que não podemos afirmar a nossa autonomia e ao mesmo tempo renunciar a pedaços dela em favor da autoridade. Mas, para além desse conflito óbvio, a compreensão do processo de deliberação

prática também seria incompatível com o efeito substitutivo da razão exclusionária. O fato de que a autoridade pondera as mesmas razões que o indivíduo resultaria na consequência de que qualquer balanceamento realizado por ela não realizaria mais que reforçar as conclusões de cada um. O indivíduo não poderia deixar de avaliar se, em cada caso, a autoridade refletiu sobre as razões para a ação. Portanto, a autoridade não teria força prática. Segundo a crítica, a tentativa de estabelecer a legitimidade e limitar o espaço da autoridade não modificaria o modo como devemos conceituá-la. Examinar o escopo de atuação da autoridade implicaria pensar em todas as razões envolvidas, o que nos faria retornar ao local em que os indivíduos devem acessar todas as razões para ação, afastando o efeito substitutivo.

A estrutura da deliberação prática epistêmica, então, não poderia ser sustentada. Se estivermos sob a exigência de verificar o que é correto fazer objetivamente, a constrição às razões para a ação, produzida pelo estabelecimento da crença na autoridade, não persiste. A crença na legitimidade não precluiria a consideração de todas as razões dependentes, pois o fato de o agente integrar a prática jurídica não justificaria o fenômeno da substituição.

7.1. A RAZÃO EXCLUSIONÁRIA COMO EXPERIÊNCIA

A primeira parte da crítica — a reapresentação do paradoxo da autoridade, parece ser bem resolvida pelas considerações usualmente referidas por Raz. A resposta raziana aponta que razões exclusionárias são, primeiro, um mecanismo de nossas convicções que simplifica alguns dos nossos processos deliberativos e que, segundo, em nossas manifestações há espaço entre as possíveis recepções a uma expressão da autoridade que é bem representado por uma razão que atua sobre outra razão. Contudo, ainda cabe a pergunta: a razão exclusionária existe em nossa experiência deliberativa?

A experiência fenomenológica da autoridade me parece surgir como decorrência de sua função otimizadora. Em um cenário simples, a razão exclusionária pode caracterizar um alívio do ônus de refletir. A posse de um modelo mental, uma heurística, ou uma regra de comportamento mais simples pode ser descrita, no mais das vezes, como uma válvula de escape se comparada com uma demanda de “construir uma resposta a partir do zero”. Em um cenário complexo, em que não estamos certos quanto à correção da razão exclusionária, Raz indica a existência de sentimentos conflituosos – “conflicting feelings” – quanto ao que fazer (RAZ, 1999b, p. 43). Carregaríamos a sensação de que a ação praticada não foi a

correta, não importa se seguíssemos aquilo que a autoridade ordenou ou não. Se formos obedientes, sentiríamos que há algo de valioso que a autoridade desconsiderou, mas se formos desobedientes sentiríamos que o valor representado pela relação com a autoridade foi desrespeitado.

Esse fenômeno pode ser esclarecido se ponderarmos a possibilidade de interseção entre as sensações provocadas por razões exclusionárias e desejos. O elemento fenomenológico descrito por Raz assemelha uma característica da razão exclusionária com o desejo. Para Raz, desejos são eminentemente motivacionais, ainda que fundados em razões que os justificam. Contudo, apesar de justificados, podemos experimentar o desejo de realizar algo e, simultaneamente, desejar não o realizar (RAZ, 1999a, p. 51-53). Emily pode, em um mesmo momento, desejar comer uma fatia de torta e desejar manter uma dieta saudável. Esta descrição parece a adequada tradução da ideia de sentimentos contraditórios.

Um sentimento similar pode estar presente quando estamos em dúvida quanto a duas razões adequadas para ação que são incompatíveis entre si e, não importa o que fizermos, nós retornamos ansiosamente à pergunta sobre qual razão deveríamos ter adotado. O que parece distinguir as duas circunstâncias é que a ansiedade provocada pela razão exclusionária tem parte de sua origem externa a nós. A sensação é provocada por questionamentos que ultrapassam as razões dependentes para uma conduta e se desdobram em perguntas sobre a natureza da nossa relação com a autoridade. Dado que já existe uma orientação justificada sobre o que é valioso para o caso, o possível julgamento negativo que se faz da conduta conforme a razão exclusionária é mais equívoco que a avaliação negativa realizada em um caso em que não há a razão exclusionária ou que não há a conformidade com ela, ou seja, em que não há uma orientação justificada sobre o que é valioso (RAZ, 1999b, p. 45).

Voltando ao nosso exemplo, após semanas de reflexão, Martim decide por prestar o serviço obrigatório. Ele autenticamente conclui que a contribuição à comunidade representada pelo dever imposto pela autoridade será superior à contribuição que possa vir da sua formação como escritor. Os seus pais não concordam com esta decisão, porém as suas expressões avaliativas são equívocas, como: “Apesar da exigência do serviço obrigatória, o programa para jovens escritores era uma ótima oportunidade.” Os dois cenários da descrição fenomenológica inspirados na identificação por Raz de sentimentos contraditórios, contribuem para a sugestão de que existem camadas no raciocínio prático, com a existência de razões que atuam sobre razões.

Ao responder à Michael Moore, em “Facing Up” (1989), Raz afirma: “Eu

erroneamente afirmei que somente a presença de avaliações conflituosas pode ser uma prova decisiva da crença em razões que deveriam ser entendidas como exclusionárias” (p. 1.165, tradução nossa).⁶⁷ Ele acrescenta que a percepção do conflito pode recorrer a outras explicações. Além disso, a existência de razões exclusionárias e sua conexão com essa experiência foram exploradas sob outras duas circunstâncias, que não reportam estritamente ao conflito entre razões, mas ao reconhecimento de outras possibilidades de ação. Primeiro, quando, sob uma ordem superior, assumimos que não é o nosso papel avaliar as razões dependentes, ainda que elas sugiram outra conduta, e segundo, quando, sob uma promessa, reconhecemos que existem outras razões adequadas, porém afirmamos que estamos comprometidos a seguir com o prometido (RAZ, 1989, p. 1.165). A existência de outras explicações para o fenômeno experimentado pelo agente, algumas delas referidas por Raz, não remove a apresentação do sentimento conflituoso como um dado útil, embora ele não configure um argumento definitivo em favor da existência da razão exclusionária.

7.2. A TESE DA NÃO DIFERENÇA

A resposta ao paradoxo da autoridade pode ser lida como uma tese que é incapaz de alcançar o resultado que pretende. Como nota Hurd, se adotássemos a posição raziana de que a razão exclusionária é fruto da convicção individual na legitimidade ou no espaço de atuação da autoridade, não há nada que impeça que as pessoas revisitem quaisquer razões para aferir o contorno e conteúdo da substituição. Por um lado, não poderíamos referir a um efeito substitutivo de expressões da autoridade, pois todas as razões estariam disponíveis. Por outro lado, sustentar a operação de substituição equivaleria a um argumento contra a racionalidade, pois não poderíamos estar impedidos de acessar exatamente aquelas razões úteis a verificar o contorno e conteúdo da razão exclusionária. Essa é parte da estratégia formulada por Hurd quando elabora a crítica à racionalidade em camadas e à jurisdição em que a autoridade atua. Isso pode ser reduzido à seguinte passagem:

Portanto, se (1) a racionalidade de se submeter à autoridade prática depende da extensão que esta autoridade age em sua jurisdição, e (2) a jurisdição de uma autoridade prática pode ser determinada somente pelo balanceamento de razões de primeira ordem de conteúdo-dependente e (3) a autoridade prática barra o balanceamento pelas pessoas destas razões de

⁶⁷ Agradeço à contribuição Andrea Faggion, que alertou sobre a posição de Raz quanto à caracterização dos sentimentos conflituosos.

primeira ordem de conteúdo-dependente, então a autoridade prática não pode ser racional. (HURD, 1999, p. 87, tradução nossa).

A possibilidade de avaliação de todas as razões aplicáveis, somada à afirmação da impossibilidade de o direito, por si, fornecer deveres de conduta, conduzem Hurd à conclusão de que o tipo de autoridade que o direito possui é a autoridade teórica. Se trata de uma espécie de ator que não produz diferença prática na deliberação, a sua tarefa é tornar saliente deveres de agir que já se aplicariam às pessoas (HURD, 1999, p. 153 - 154)⁶⁸. A caracterização desse tipo de autoridade é complementada pela ideia de que, por apenas cumprir a função de evidenciar os deveres que devem ser observados, a autoridade jurídica não poderia regular condutas para as quais a moral não requer nada. As áreas de vazio moral, seja por não existir uma exigência da moral para o caso, seja pela competência insuficiente da autoridade para substanciar uma escolha moral, devem ser entendidas como livres para que os indivíduos ajam de acordo com as suas opções (HURD, 2004, p. 40).⁶⁹

Detalhei o escopo e conteúdo das expressões da autoridade com o intento de destacar que ela é um conceito que explica o dado da prática jurídica — a relação autoridade-indivíduo — que leva à efetiva capacidade reguladora realizada pelo sistema jurídico. Esse sistema e as regras que o compõem possuem o atributo da eficácia, eles impactam a deliberação prática pelo fato de pertencerem ao sistema. É uma conclusão correta que, quando eficaz, o direito promove diferença prática, ainda que as razões de fundo (dependentes) venham a ser checadas pelas pessoas. Vimos que a caracterização a expressão da autoridade como razão teórica, com a potencial consequência de que a autoridade do direito seria teórica, despreza a sua participação na explicação da força normativa das expressões da autoridade. Para o direito, a razão exclusionária é a via pela qual a autoridade manifesta um juízo de valor apto a substituir as considerações normativas deliberadas pelo indivíduo. Isso não é adequadamente explicado pela autoridade teórica, que não adiciona

⁶⁸ De acordo com essa perspectiva, a normatividade é uma função do balanço de todas as razões. Uma regra não é normativa por si, mas apenas por estar ligada a uma razão. Hurd assegura que “(...) se houverem razões mais fortes para quebrar uma regra do que para segui-la, consideradas todas as razões para seguir a regra, o fato de que alguém está quebrando uma regra não é mais significativo do que quebrar um graveto.” (HURD, 2005, p. 76, tradução nossa).

⁶⁹ Raz caracteriza a posição geral quanto à correlação entre a obrigação de obedecer ao direito e a moral com as seguintes palavras: “A moralidade das leis de um governo mede, em parte, sua justiça. Suas leis são morais apenas se houver uma obrigação moral de realizar as ações que elas impõem uma obrigação legal de realizar. Essa obrigação moral não pode ser devida à existência de uma obrigação de obedecer à lei. Para estabelecer uma obrigação de obedecer à lei, é necessário estabelecer que ela é relativamente justa. Ela é relativamente justa apenas se houver uma obrigação moral de fazer o que ela impõe como obrigação legal de fazer. Portanto, as obrigações morais nas quais se baseia a afirmação de que a lei é justa são anteriores e independentes da obrigação moral de obedecer à lei. A alegada obrigação moral de obedecer surge dessas obrigações independentes de agir conforme a lei exige.” (RAZ, 1985, p. 140, tradução nossa).

nada além de reforçar razões existentes e que, por operar desta forma, não é capaz de exigir ou proibir comportamentos.

Mais uma vez, assumimos que o objeto do teórico é um sistema jurídico que está ou esteve em prática e que exerce(eu) as tarefas de ordenação e coordenação. Sendo assim, o revolvimento das razões dependentes não é rejeitado pela concepção exclusivista. Em certo sentido, é verdadeiro que cada um acessa todas as razões dependentes para aferir se deve ou não fazer algo. A regra jurídica não é obrigatória, pois as expressões da autoridade não carregam uma normatividade absoluta de qualquer ordem. Por existir independência entre a legitimidade da autoridade e o conteúdo das regras que ela expressa, explicada pelas ideias da opacidade e da quebra da transitividade, as regras possuem a normatividade típica por pertencerem a um sistema legal, mas poderão não corresponder com a compreensão do agente sobre o correto a fazer a partir de uma consideração moral ou a partir de outra consideração de valor relevante para a solução do problema prático que tem em mãos.

A representação da razão exclusionária é incompatível com a ideia da substituição (esvaziamento)? Sob a concepção do direito raziana não há a incompatibilidade com a substituição porque o modo como cada indivíduo se comporta não retrata o modo como a prática é constituída. Mesmo que a normatividade de cada regra esteja disponível para que as pessoas as ponderem, o comportamento típico dos sujeitos submetidos ao direito é atribuir operatividade às razões exclusionárias, dada a figura de autoridade que o direito representa. Por consequência, a checagem das razões dependentes em uma determinada situação não descaracteriza a capacidade substitutiva da autoridade em todos os casos, pelo fato de que o sistema jurídico continua a promover diferença prática independentemente da consideração moral ou de outra ordem realizada por cada pessoa. Por isso, a concepção do direito retrata um dado da prática jurídica que é compatível com instâncias de não efetividade da substituição.

Parece claro que esta resposta redundaria em um problema empírico, entretanto, como já sublinhei, um pressuposto da existência de sistemas jurídicos e do próprio conceito de direito desenvolvido é que as regras sejam minimamente obedecidas (RAZ, 2009b, p. 151). Há um limiar não identificado que é necessário ultrapassar para que se possa pensar em direito. Daí, para qualquer conceito de direito que se pretenda desenvolver não se poderia pensar em uma instância em que o direito é simplesmente ignorado pela comunidade, no mínimo, teríamos a autoridade de fato. Ainda que superada a questão empírica, as chamadas instâncias de não substituição também poderiam desaguar em um problema metodológico, formulado do seguinte modo: a preocupação do filósofo não é contabilizar as instâncias de

aferição das razões de fundo, mas avaliar o impacto que estas reflexões provocam no que entendemos como autoridade e direito. A síntese para o segundo problema seria que o estabelecimento do efeito substitutivo da razão exclusionária é, ou um fenômeno trivial; ou o estabelecimento de uma barreira fictícia entre as expressões normativamente relevantes, apenas por haverem sido expressas pela autoridade, e as considerações normativamente relevantes de fundo.

Já vimos a defesa raziana da independência normativa do direito. A autoridade otimiza os processos deliberativos da comunidade assumindo algumas das tarefas decisórias em substituição ao grupo. A sua força normativa corresponde ao valor que autoridades refletem em sistemas jurídicos em vigor. Para uma pessoa, a autoridade pode não fazer sentido, independentemente dessa consideração individual a diretriz expressa continua a possuir força normativa, porquanto o valor que ela traduz é o agregado que a comunidade lhe atribui. Essa relação é explicada pela concepção de autoridade como serviço. Por possuir força normativa por si, aquilo que autoridade afirma “adiciona” ou “modifica” a moral. Ou seja, apesar de um dever moral, a expressão da autoridade produz um dever que pode adicionar uma camada ou pode se contrapor ao dever moral. O sentido de “adicionar” ou “modificar”, então, é muito peculiar. Os parâmetros morais não são alterados pelo direito, a melhor compreensão é que, segundo Raz, os parâmetros morais existem simultaneamente aos parâmetros do direito e há sinergia ou atrito entre as duas fontes de razões para a ação⁷⁰.

Raz é claro em destacar que não podemos compreender o direito como um ponto de vista normativamente válido em contraste com a moral. Dado que o direito é produzido pelas pessoas, deveres jurídicos somente obrigam os indivíduos se princípios morais de legitimidade o fizerem obrigatórios. Portanto, identificada a relação autoridade-indivíduo que é central à prática jurídica e que assume estar legitimamente justificada, o direito é capaz de impor os deveres que ele impõe, oferecendo razões que não estarão sempre alinhadas com razões morais (RAZ, 2009a, p. 188-189).

Posso concluir que o acesso às razões dependentes não exaure a força da razão jurídica. Tanto os indivíduos submetidos à autoridade, quanto cortes julgadoras em sua tarefa

⁷⁰ Raz utiliza a analogia com o conceito de promessa para explicar como os nossos deveres de agir são afetados pelo fato de existir uma razão adicional para ação, seja uma regra jurídica ou uma promessa. Em “Between Authority and Interpretation” (RAZ, 2009a), Raz descreve que as promessas nos impõem a obrigação de fazer algo, seja adicionando uma razão para agir às razões morais, seja criando uma razão independente de razões morais. Porém, as promessas são obrigatórias na medida em que satisfeitas algumas condições, assim como as regras jurídicas dependem de uma consideração quanto à legitimidade da autoridade. O promitente necessita conhecer o que está fazendo e as consequências de seu ato. E a promessa deve ser adequada às considerações morais que possuímos. Promessas que violam considerações básicas como a vida, a liberdade etc., não produzem obrigatoriedade (RAZ, 2009, p. 136).

de solucionar processos judiciais, incorporam expressões jurídicas como normativamente significativas em seus processos racionais ainda que verifiquem as considerações de fundo da regra. Isto implica que a verificação das razões de fundo (ou das razões morais aplicáveis), em hipóteses reguladas por lei, não soluciona o que deve ser feito em cada caso. Mesmo que a obrigatoriedade do direito decorra da sua legitimidade (moral), a autoridade pode expressar regras contrapostas às razões morais. A concepção raziana também importa que a aplicação da moral é afetada pelas circunstâncias, a exemplo dos papéis institucionais criados pelo direito⁷¹. Então, o direito é uma fonte de normatividade por reportar a algo valioso. Outras coisas, especialmente a moral, por também reportarem a valores são fonte de normatividade, ocorre que não há a prioridade óbvia de uma esfera valorativa sobre outra (RAZ, 2009a, p. 191-192).

7.3. O OBJETO DE ESTUDO: PROBLEMA METODOLÓGICO

Retorno ao problema metodológico. Ainda que superado um argumento empírico simples, há a questão quanto à relevância que o investigador atribui ao impacto que as aferições das razões de fundo provocam no que entendemos como autoridade e direito. O acesso às razões dependentes pode tornar a autoridade do direito um fenômeno trivial, a exemplo de critérios de decisão que adotamos para nós mesmos mas que podemos descartar sempre que quisermos. Se é assim, a razão exclusionária não seria mais que uma razão “prima facie” ou, como já afirmado, a sua existência como ferramenta de otimização da decisão não seria capaz de explicar a diferença normativa do direito. Se em qualquer caso pudermos revisitar todas as razões para concluir o que fazer, a substituição não ocorreria e a autoridade do direito não é diferente de uma autoridade teórica.

Quanto a este tópico, na seção anterior trouxe uma combinação dos argumentos desenvolvidos por Raz que destacam porque a razão exclusionária é parte importante da explicação da normatividade do direito. Sob Raz, visitar as razões de fundo não traduz,

⁷¹ Hurd não nega qualquer peso ao papel que diferentes pessoas exercem em um sistema jurídico. Para ela, a importância conferida aos papéis institucionais reflete a concretização de valores morais garantidos pelo sistema, como o estado de direito e a democracia. Então, o juiz, ao apreciar um caso, deve conferir o devido peso ao histórico institucional. Porém, a fidelidade às instituições não garante a manutenção de atos flagrantemente imorais (HURD, 2019, p. 11). Casos de conflito, a exemplo do dever de punir o sujeito que agiu justificadamente, configuram circunstâncias em que a exigência de coerência moral seria suficiente para derrotar outras razões morais conectadas com o valor que a função judicial promove (HURD, 2020, p. 153). Sob a tese da correspondência, a posição ocupada pelo juiz não o autoriza a condenar o indivíduo moralmente justificado.

sempre, o esvaziamento do papel da autoridade. Para a concepção de deliberação prática propositiva a inferência do direito sobre as nossas vidas se dá por intermédio de algo valioso que o sistema legal promove. O dado valioso é constatado da relação entre a comunidade e o sistema legal, nos moldes da concepção da autoridade como serviço. Finalmente, o impacto prático do valor que atribuímos à autoridade é traduzido pela soma da substituição com a expressão de uma razão. O conceito de autoridade, nesta perspectiva, não derrota a si mesmo.

A segunda vertente do problema metodológico afirma que as instâncias de acesso às razões dependentes não só são impactantes, como são a única coisa normativamente importante para as pessoas. Esse argumento decorre da tese de que existe uma única conclusão normativa correta que orienta a ação correspondente às razões objetivas. Disso se extrai que não existem diferentes instâncias do que devemos fazer e qualquer conceito que tenha como predicado a multiplicidade normativa, a exemplo da razão exclusionária, seria artificial. Mesmo que pensemos em instituições que estejam em situação privilegiada para dirigir condutas, as suas expressões são importantes apenas como dados que destacam o que é objetivamente correto. Por isso, atribuir à autoridade a possibilidade de “criar normatividade” é uma conclusão falsa.

O primeiro momento da crítica é a identificação do que é o raciocínio prático. Contra a versão de que o raciocínio prático é aquele que alcança o que é objetivamente correto, Raz sustenta uma concepção epistêmica porque, em suas palavras, nada mais pode ser exigido das pessoas, tudo o que pode ser imposto é que alguém siga as razões que dispõe (RAZ, 2011b, p. 127). Ao avaliar os processos racionais para a conclusão de como agir, a afirmação de que a ação é reprovável por não ser conforme a razões desconhecidas pelo indivíduo não faz sentido. O estabelecimento de nossas decisões quanto ao que fazer leva em conta tudo o mais considerado, desde que possa vir a ser considerado. Então, a existência de um quadro normativo ideal é tão importante quanto seja possível que este quadro passe pelos filtros epistêmico e da disponibilidade. O direito cumpre este papel normativo porque é conforme à expectativa epistêmica dos cidadãos, ao publicizar um conjunto de razões para a ação. Esta concepção da deliberação comporta a consideração de que o direito possui força normativa independentemente de uma esfera de razões absolutamente corretas existir.

A perspectiva epistêmica é plausível quando pensamos em quais exigências são impostas a cada pessoa em um sistema legal. Não só existem diferentes papéis institucionais exercidos por órgãos de um sistema legal, como cada indivíduo deve se comportar de acordo com o que se entende razoável em uma circunstância. Mas não só, a perspectiva epistêmica também auxilia na compreensão de como há a manutenção da normatividade do direito

apesar da conclusão contrária de um indivíduo quanto ao comportamento adequado. Se imaginarmos uma moral cujo parâmetro de correção seja uma avaliação utilitária não sofisticada, à maneira criticada por Dostoiévski, Raskólnikov teria agido corretamente, em que pese contra a regra jurídica. Porém, o eventual exame aprofundado das razões aplicáveis, com a ampliação do quadro epistêmico relevante, é circunscrito ao agente. A suposta descoberta moral de Raskólnikov, que justificaria a ação contrária à regra de direito, não substitui a avaliação da autoridade para o caso, porque a sua ponderação não ultrapassa o próprio agente.

A impossibilidade de que um evento de acesso às razões dependentes altere a compreensão sobre o que é o direito tem raiz na não disponibilidade dos conceitos. Para Raz, conceitos são entendidos como relativos a uma prática social e são compartilhados por uma comunidade (RAZ, 1999a, p. 131). Assim é que o papel da autoridade como fenômeno social é essencial para a prática jurídica. Este dado do conceito exerce a tarefa de âncora, que não é removida pelo fato de que a autoridade não funciona plenamente em eventos particulares (RAZ, 2009a, p. 23).

Mas, o parágrafo anterior parece assumir uma falha lógica ao modo de uma “petição de princípio”. A acusação seria de que a afirmação quanto a possibilidade de acesso às razões dependentes sob a autoridade como serviço está pressuposta na explicação raziana quanto ao compartilhamento e não disponibilidade dos conceitos. Essa me parece uma acusação apressada. O conceito de autoridade possui como fundamento a tese da deliberação prática propositiva, somado a argumentos analíticos que apelam ao esclarecimento de nossas intuições quanto à interação direito e reflexão prática. Já a elaboração do que são conceitos acessa uma via independente, pois Raz parece adotar uma interpretação específica quanto às ideias de Wittgenstein sobre significado e práticas sociais (RAZ, 2009a, p. 19). O direito para Raz é uma sistematização institucional de parte de nossas demandas práticas, por isso ele depende do desenvolvimento de uma tese quanto à deliberação prática e, a partir daí, da identificação de elementos na vida jurídica que sejam relevantes sob o aspecto deliberativo. Se esse é o caso, a não disponibilidade dos conceitos é um elemento que oferece suporte à compreensão de que o acesso às razões dependentes não derrota a autoridade, porém, o direito não é identificado a partir da ideia da não disponibilidade.

O segundo momento da crítica vai além, pois pressupõe a existência da normatividade moral objetiva. Frente a esse quadro, Hurd sustenta que a tese da correspondência é a única que poderia conferir coerência à moral. Lembro que a tese da correspondência estabelece que, diante de um corpo de regras morais, não é possível atribuir

deveres antagônicos a pessoas diferentes (HURD, 1999, p. 3). Se alguém se conduziu de modo normativamente correto, não há espaço para a existência de uma conduta contrária e, simultaneamente, correta. Logo, dada a equivalência entre normatividade objetiva e moral, não é possível conceptualizar o direito como um espaço de fixação de deveres distinto da normatividade moral. O direito sempre será subordinado à moral, buscando nela o seu fundamento de correção e de relevância normativa. Saulo Matos reputa que a formulação da tese da correspondência pressupõe a completa determinação da moral (MATOS, 2020, p. 116).

No texto “Moral Rights and Legal Rules” (Hurd, 2000), Hurd expõe uma derivação do seu argumento, ao invocar o substrato moral das normas constitucionais. Como consequência, uma constituição nos protege de atos legislativos e administrativos a partir de sua relação com a moral, ao modo do que a autora denomina de “A Hipótese da Identidade – The Identity Hypothesis”:

“(...) é a minha hipótese que nossas permissões morais definem as fronteiras da legislação e solução de controvérsias legítima; que nós temos direitos contra a publicação e imposição de uma regra se e somente se nós tivermos uma permissão moral de agir de forma contrária à regra; que legisladores possuem a prerrogativa (na verdade, o dever) de publicar a mesma regra que juízes possuem a prerrogativa (na verdade, o dever) de afirmar as mesmas regras consuetudinárias e chegar aos mesmos resultados em seus julgamentos, quer direitos constitucionais sejam compreendidos como direitos contra as regras ou como direitos para realizar determinadas ações. Em resumo, é a minha hipótese que quando nós nos engajamos em uma análise substantiva das permissões morais que cidadãos possuem para agir e das permissões morais que oficiais (legisladores e juízes) possuem para publicar e impor certas regras, nós podemos concluir que nossas permissões morais definem o escopo e os limites da legislação e solução de controvérsias legítimas. Para facilitar a referência, eu irei denominar a minha hipótese de “hipótese da identidade” pois ela postula a identidade entre o que Adler nomeia “a Estrutura Básica” de direitos constitucionais (que eles são direitos contra as regras) e o que Adler supõe ser uma possível estrutura alternativa de direitos constitucionais (que eles são direitos para praticar ações determinadas).” (HURD, 2000, p. 424, tradução nossa).

Raz vê com suspeita a possibilidade de integrar os nossos deveres a uma única fonte normativa e moral (RAZ, 1999a, p. 269). Na maioria dos casos, estaremos em circunstâncias de sobre ou subdeterminação. No primeiro caso, a razão adequada é suportada por uma grande quantidade de considerações incapazes de conectá-la com um dever moral. No segundo, a razão adequada, ainda que tenha alicerce em uma ou mais considerações, não é capaz de referir a quaisquer destas considerações (ou o seu conjunto) como suficientes para

caracterizar o dever moral. Estes fenômenos também se conectam com a opacidade. Isso pois, apesar de se chegar a uma razão adequada para a conduta, há a dificuldade de identificar todos os dados relevantes para a conclusão alcançada (RAZ, 2009a, p. 205).

O relevo dado à característica da opacidade parece indicar uma compreensão cética e pragmática quanto aos sistemas complexos, a exemplo do direito e da moral. Cética porque há a constatação de que o entendimento de um sistema complexo não é possível ou não foi alcançado. Pragmática dado que prefere a solução concreta de problemas complexos em oposição à teorização racional que sintetize uma resposta. Creio que a sugestão não pode ser prontamente aceita. Raz salienta um atributo das regras, sem o compromisso com as teses cética ou pragmática. Estas teses são dispensáveis, basta termos em mente que mesmo para um conceito do direito que subscreva à unidade do valor, a exemplo do Direito como Integridade, as regras podem operar como razões que não se conectam claramente com um valor abstrato e oferecer uma solução concreta para um problema prático, a depender do contexto em que a análise é realizada (MACEDO JÚNIOR, 2017, p. 246).

A capacidade das regras funcionarem da maneira descrita não flui de uma tese cética ou pragmática, mas depende de argumentos em favor da existência de um agente que expresse regras, portanto, de um agente que emita pronunciamentos praticamente significativos. São duas as considerações pertinentes: (i) a capacidade do agente em expressar regras e (ii) o seu sucesso no exercício da tarefa. E, de fato, estas são algumas das condições de legitimidade da autoridade raziana (RAZ, 2009a, p. 216), como vimos na seção 5.4.

A correspondência completa dos nossos deveres de agir com a razão objetiva ainda é inconcebível se entendermos a estrutura deliberativa sob a perspectiva subjetiva. O ato de conhecer uma razão, segundo o nexó normativo-explicativo, é o mesmo que estabelecer a crença em algo como uma razão. Essa cognição ocorre com a interação entre o conjunto de crenças do agente, seus propósitos, valores, e formas de perceber o mundo, com o fato relevante. Há um momento interno na deliberação prática. E, embora Raz não declare a sua afiliação ao internalismo, a sua perspectiva é marcadamente subjetiva. Assim, uma razão objetiva é apreendida de modo diferente por cada pessoa, resultando em deveres de ação particulares. O exemplo Jill sinaliza essa distinção. Na hipótese em que a razão objetiva configura o dever de salvar o paciente, o médico representará a sua ação de um modo diferente do laboratório que domine a cura para a patologia.

Raz adere a um tipo diferente de unidade do valor. A sua concepção da deliberação prática exprime que todas as nossas ações são orientadas por razões que carregam, por

necessidade, carga valorativa. Essa qualidade pode representar um elemento moral, mas também qualquer outro elemento relevante para o agente. Todas essas coisas são expressões de valor e operam sobre a deliberação oferecendo razões para ação (RAZ, 2011, p. 58). Daí a unidade, ou melhor, uniformidade do valor. Em diferentes contextos algumas razões podem possuir maior força, mas isto seria circunstancial, o que implica que valores morais não seriam sempre os que ofereceriam razões conclusivas para a ação (RAZ, 1999a, p. 321). Poderiam existir razões morais categóricas, aplicáveis em qualquer cenário. Mas o caráter universal de uma razão não padroniza a conduta dos agentes.

Talvez a tese raziana deva ser lida com economia. Ela se trata de uma concepção quanto ao que se pode esperar de cada pessoa, que é a ação epistemicamente responsável (RAZ, 1999a, p. 142). O direito, por sua vez, é um sistema que reivindica parte dessa responsabilidade. As pessoas e o direito são responsivos à moral, como não poderia deixar de ser, mas o direito, como uma ferramenta para a qual é delegada parte dos nossos processos de deliberação, está corriqueiramente errado, e isto não o impede de continuar a representar para todos o que fazer em qualquer caso regulado. A regra jurídica moralmente incorreta é normativa porque é fruto de um balanceamento justificado, embora não (moralmente) obrigatória.

Neste texto, não estou preparado para afirmar ou negar a existência de uma moral objetiva. Porém, como insisti ao longo dos parágrafos anteriores, a existência desse plano pode não ser de elevada significância para o direito. Os sistemas jurídicos continuariam a exigir o que é possível, apesar de uma moral objetiva existir ou não. Se essa consideração é adequada, estaria disposto a afirmar que a “tese da correspondência” não afeta as diferentes concepções de sistema jurídico e, em particular, não invoca uma falha do conceito de “autoridade como serviço”.⁷² O que pretendi esclarecer nesse trabalho é que a razão

⁷² Sob um ângulo ligeiramente distinto, há um silêncio eloquente ao longo do texto. Dworkin oferece a possibilidade de que a moral possua objetividade e que isto é determinante para o direito. A tese dworkiniana é diferente, por mais de uma maneira, da “tese da correspondência”. Dworkin sustenta a existência de uma moral que possua a característica da objetividade. Para tanto, bastaria o esforço a favor de um ideal argumentativo que forneça bases suficientes para uma determinada convicção (DWORKIN, 2011, p. 101). Mas o impacto central dessa tese quanto ao direito é a afirmação de que a prática jurídica é a expressão de embates quanto ao que é argumentativamente adequado em diferentes casos. Essa cena seria o paradigma definidor da prática social que chamamos direito, em desfavor de soluções apresentadas por instituições que exercem o papel de autoridade (DWORKIN, 1986, p. 13-14). As diferentes defesas de Raz contra as ideias de Dworkin não parecem tratar dos mesmos temas suscitados pela ideia de integridade. Um dos seus argumentos é que o direito não está à disposição dos seus intérpretes, dado que se trata de um conceito socialmente compartilhado. Ocorre que Raz parece errar o alvo quanto à tese dworkiniana que sustenta o desacordo teórico como o elemento definidor do significado do direito. Horácio Neiva oferece uma excelente análise desse embate e da insuficiência dos argumentos de Raz em “Introdução crítica ao positivismo jurídico exclusivo” (2017).

exclusionária é compatível com a ideia de deliberação prática epistemicamente limitada. Além disso, a sua expressão em um sistema legal é uma maneira robusta de identificar o caráter normativo do direito. Não é o objetivo deste texto afirmar que a razão exclusionária se trata de uma explicação completa do direito, entretanto, também não é o caso que outras explicações que pretendem ser completas tenham êxito em substituir a razão exclusionária como explicação normativa para a generalidade dos casos.

8. BIBLIOGRAFIA

ALEXANDER, L. Law and Exclusionary Reasons. **Philosophy of Law**, San Diego, v. 18, n. 1, p. 5–22, 1990.

ANSCOMBE, G. E. M. **Collected Philosophical Papers of G. E. M. Anscombe**, v. 3 Oxford: Basil Blackwell, 1981. 161 p.

ANSCOMBE, G. E. M. **Intention**. Cambridge: Harvard University Press, 2000. 106 p.

ANSCOMBE, G. E. M. On brute facts. **Analysis**, v. 18, n. 3, p. 69–72, jan., 1958.

AUSTIN, J. **The province of jurisprudence determined**. Cambridge: Harvard University Press, 1995. 344 p.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. 230 p.

BARDAZANO, G. La relación entre derecho Y moral en el positivismo jurídico de Joseph Raz. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidad de La Republica, Uruguay, 2015. Disponível em: <https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/bitstream/20.500.12008/9276/1/Bardazano%2C%20Gianella.pdf> . Acesso em: 05 dez. 2023.

BENTHAM, J. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1974. 322 p.

BLACKSTONE, W. **Commentaries on the Laws of England in Four Books**, vol. 1. Philadelphia: J. B. Lippincott Co., 1893. 1.269 p.

BUSTAMANTE, T. Can Raz’s Pre-Emption Thesis Survive under a Dworkinian Theory of Law and Adjudication? Isonomía. **Revista de Teoría y Filosofía Del Derecho** n. 55, 2022.

BUSTAMANTE, T.; DECAT, T. L. Incommensurability, social practices and moral dilemmas: a rejoinder to Heidi Hurd’s anti-perspectivalism. **Anuario de Filosofía y Teoría Del Derecho**, Cidade do México, v. 1, n. 14, p. 125–146, 2020.

BUSTAMANTE, Thomas. Trabalhando sobre o caráter das promessas: uma resposta crítica à Andrea Faggion. In: Luciana Silva Reis; Rafaela Fernandes Leite. (Org.). **Uma discussão da Teoria da Razão Prática de Joseph Raz?** Cátedra Serras de Minas 2020. 1 ed. Belo Horizonte: Conhecimento, p. 103-120, 2021.

CÍCERO, M. T. **Da república**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019, 104 p.

CULLITY, G.; GAUT, B. **Ethics and practical reason**. Oxford: Clarendon Press, 1997. 432 p.

CHISHOLM, R. Human freedom and the self. In: WATSON, G. **Free will**. Oxford: Oxford University Press, 1982. 192 p.

- COLEMAN, J. Beyond inclusive legal positivism. **Ratio Juris**, n. 22, (3): 359-394, 2009.
- COLEMAN, J. **The practice of principle**: In defense of a pragmatist approach to legal theory. Nova Iorque: Oxford University Press, 2001. 226 p.
- DARWALL, S. Authority and reasons: Exclusionary and second-personal. **Ethics**, Chicago, v. 120, n. 2, p. 257–278, janeiro 2010.
- DARWALL, S. Respect and the second-person standpoint. **Proceedings and Addresses of the American Philosophical Association**, Newark, v. 78, n. 2, p. 43–59, 2004.
- DAVIDSON, D. Radical Interpretation. **Dialectica**, Bienna, v. 27, n. 3–4, p. 313–328, 1973.
- DICKSON, J. **Evaluation and legal theory**. Oxford: Hart Publishing, 2001. 160 p.
- DOSTOIÉVSKI, F. **Crime e castigo**. 7. ed. São Paulo: Editora 34, 2009. 592 p.
- DWORKIN, R. **A matter of principle**. Cambridge: Harvard University Press, 1985, nona reimpressão, 2000. 425 p.
- DWORKIN, R. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011. 528 p.
- DWORKIN, R. **Law's empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. 470 p.
- DWORKIN, R. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1978. 371 p.
- EHRENBERG, K. Law's Authority is not a Claim to Preemption in WALUCHOW, W. J.; SCIARAFFA, S. **Philosophical foundations of the nature of law**. Oxford: Oxford University Press, 2013. 392 p.
- ENDICOTT, T. A. O. Interpretation, jurisdiction, and the authority of law. **Oxford Legal Studies Research Paper**, Oxford, v. 6, n. 2, p. 14–19, 2007.
- FAGGION, A. Law and moral justification. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 61, n. 145, p. 55–72, abril 2020.
- FINNIS, J. **Natural Law and Natural Rights**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2011. 494 p.
- FULLER, L. L. **The Morality of Law**. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1969. 215 p.
- GARDNER, J.; MACKLEM, T. Reasons, Reasoning, Reasonableness. In Jules Coleman & Scott J. Shapiro (eds.), **The Oxford Handbook of Jurisprudence & Philosophy of Law**. Oxford University Press, 2002.

GLEZER, R. E. **O positivismo de Joseph Raz: autoridade e razão prática sem prática social.** 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

GREEN, L. Three Themes from Raz. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 25, n. 3, p. 503–523, 2005.

HART, H. L. A. Analytical jurisprudence in mid-twentieth century: a reply to professor Bodenheimer. **University of Pennsylvania Law Review**, Pensilvânia, v. 105, n. 7, p. 953–975, 1957.

HART, H. L. A. **Essays in jurisprudence and philosophy.** Oxford: Oxford University Press, 1983, reimpressão em 2001. 400 p.

HART, H. L. A. **Essays on Bentham.** Oxford: Oxford University Press, 1982, reimpressão em 2011. 272 p.

HART, H. L. A. **The concept of law.** 3. ed. Oxford: Clarendon Press, 2012. 380 p.

HAYEK, F. **The constitution of liberty.** Chicago: The University of Chicago, 1960. p. 567 p.

HOBBS, T. **De Cive.** Carolina do Sul: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2017, 146 p.

HOBBS, T. **Do Cidadão.** Tradução, apresentação e notas Renato Janine Ribeiro. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 400 p.

HOBBS, T. **Leviathan.** Oxford: Clarendon Press, 1909. 403 p.

HOHFELD, W. N. **Fundamental legal conceptions.** New Haven: Yale University Press, 1919. 114 p.

HURD, H. M. Challenging Authority. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 100, p. 1611–1677, 1991.

HURD, H. M. Giving moral meaning to the law. **Statute Law Review**, Oxford, v. 40, n. 1, p. 64–74, fevereiro 2019.

HURD, H. **Moral Combat: the dilemma of legal perspectivalism.** Cambridge: Cambridge University Press, 1999. 368 p.

HURD, H. M. Moral rights and legal rules: a natural law theory. **Legal Theory**, Cambridge, v. 6, n. 4, p. 423–455, 2000.

HURD, H. M. Un combate amistoso sobre combate moral: respuesta a mis críticos. **Anuario de Filosofía y Teoría del Derecho**, Cidade do México, n. 14, p. 147–172, dezembro 2020.

HURD, H. M. When can we do what we want? **Australian Journal of Legal Philosophy**, Sydney, v. 29, p. 37–69, 2004.

HURD, H. M. Why you should be a law-abiding anarchist (except when you shouldn't). **San Diego Law Review**, San Diego, v. 42, n. 1, p. 75–84, fevereiro 2005.

HURD, H. M.; MOORE, M. S. Moral Combat: Disagreement in action, not belief. **Anuario de Filosofía y Teoría del Derecho**, Cidade do México, n. 14, p. 7–55, dezembro, 2020.

HURD, H. M.; MOORE, M. S. The Hohfeldian analysis of rights. **The American Journal of Jurisprudence**, South Bend, v. 63, n. 2, p. 295–354, 2018.

JACKSON, F. Decision-theoretic Consequentialism and the Nearest and Dearest Objection. **Ethics**, Vol. 101, n. 3, Chicago: The University of Chicago, p. 461-482, Apr., 1991.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2008. 117 p.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 271 p.

LOPES J. R. L. **Perspectiva ético-deliberativa sobre o direito**. In: Seminário de Teoria do Direito e Filosofia Prática: O Legado de Joseph Raz, São Paulo, 2022.

MACCORMICK, N. **H. L. A. Hart**. Standford: Stanford University Press, 2008. 242 p.

MACEDO JÚNIOR, R. **Curso de Filosofia Política: do nascimento da filosofia a Kant**. São Paulo: Atlas, 2008. 462 p.

MACEDO JÚNIOR, R. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 341 p.

MACEDO JÚNIOR, R. Is Bernard Williams' distance relativism really defeated by Heidi Hurd's attack on perspectivalism? **Anuario de Filosofía y Teoría del Derecho**, Cidade do México, n. 14, p. 79–105, dezembro 2020.

MACEDO JÚNIOR, R. **Ronald Dworkin e a teoria do direito: o direito em desacordo**. São Paulo: Almedina, 2022. 308 p.

MARSHALL, R. **Ethics at 3: AM: questions and answers on how to live well**. Oxford: Oxford University Press, 2017. 360 p.

MARTIN, M. **Judging positivism**. Oxford: Hart Publishing, 2014. 198 p.

MATOS, S. M. M. A Wittgensteinian-based moral realism: deflating Hurd's moral combat antinomy. **Anuario de Filosofía y Teoría Del Derecho**, Cidade do México, v. 1, n. 14, p. 107, 2020.

MICHELON, C. **Aceitação e objetividade**. Monções: Revista dos Tribunais, 2004. 180 p.

MICHELON, C. The justification of authority and the insulation of formal reasons. **ARSP: Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie / Archives for Philosophy of Law and Social Philosophy**, v. 88, n. 1, p. 51–73, 2002.

MURATA, D. **Em meio à tempestade**: valoração e descrição na Teoria do Direito. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2018.

NEIVA, H. L. M. **Introdução crítica ao positivismo jurídico exclusivo**. Salvador: JusPodivm, 2017. 400 p.

NOZICK, R. **Anarchy, state, and utopia (vol. 5038)**. Nova Iorque: Basic Books, 1974. 367 p.

NYE, H. A critique of the concept–nature nexus in Joseph Raz’s methodology. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 37, n. 1, p. 48–74, 2017.

PERRY, S. R. Judicial Obligation, Precedent and the Common Law. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 7, n. 2, p. 215-257, 1987.

PERRY, S. R. Second-Order Reasons, Uncertainty and Legal Theory. **Southern California Law Review**, 62, pp. 913-16, 945-63, 1989.

POSTEMA, G. J. **A treatise of legal philosophy and general jurisprudence**: Volume 11: Legal philosophy in the twentieth century: the common law world. Nova Iorque: Springer, 2011. 643 p.

RAZ, J. **A moralidade da liberdade**. Tradução: Carlos Henrique de Oliveira Blecher e Leonardo Gomes Penteadó Rosa. Revisão Técnica: Rafael Mafei Rabelo Queiroz. São Paulo: Elsevier, 2011a. 440 p.

RAZ, J. **Authority**. Oxford: Blackwell, 1990. 336 p.

RAZ, J. **Between authority and interpretation**: on the theory of law and practical reason. Oxford: Oxford University Press, 2009a. 424 p.

RAZ, J. Dworkin: a new link in the chain. **California Law Review**, Califórnia, v. 74, n. 3, p. 1103–1119, 1986.

RAZ, J. **Engaging reason**: on the theory of value and action. Oxford: Oxford University Press, 1999a. 344 p.

RAZ, J. **Ethics in the public domain**: essays in the morality of law and politics. Oxford: Oxford University Press, 1994. 380 p.

RAZ, J. Facing up: a reply. **Southern California Law Review**, Califórnia, v. 62, p. 1153–1235, 1989.

RAZ, J. **From normativity to responsibility**. Oxford: Oxford University Press, 2011b. 290 p.

RAZ, J. Kelsen's general theory of norms. **Philosophia**, v. 6, n. 3–4, 495–504, 1976.

RAZ, J. Normativity: the place of reasoning. **King's College London Law School Research Paper**, Londres, n. 2015, p. 1–25, 2015.

RAZ, J. On Dancy's account of practical reasoning. **Philosophical Explorations**, Oxfordshire, v. 23, n. 2, p. 135–145, 2020.

RAZ, J. On normativity and responsibility: responses. **Jerusalem Review of Legal Studies**, Jerusalém, p. 1–15, 2013.

RAZ, J. On respect, authority, and neutrality: a response. **Ethics**, Chicago, v. 120, n. 2, p. 279–301, 2010.

RAZ, J. Postema on law's autonomy and public practical reasons: a critical comment. **Legal Theory**, Cambridge, v. 4, n. 1, p. 1–20, 1998.

RAZ, J. **Practical reason and norms**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1999b. 220 p.

RAZ, J. **The authority of law: essays on law and morality**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2009b. 356 p.

RAZ, J. The argument from justice, or how not to reply to legal positivism. In: PAVLAKOS, G. (Ed.). **Law, rights and discourse: the legal philosophy of Robert Alexy**. Oxford: Hart Publishing, 2007. p. 17–35.

RAZ, J. **The concept of a legal system**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1980. 241 p.

RAZ, J. The obligation to obey: revision and tradition. **Notre Dame Journal of Law Ethics & Public Policy**, South Bend, v. 1, n. 1, p. 139–155, 1985.

RAZ, J. **The roots of normativity**. Edição: Ulrike Heuer. Oxford: Oxford University Press, 2022. 320 p.

RAZ, J. **Value, respect and attachment**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. 188 p.

SCANLON, T. M. **What we own to each other**. Cambridge: Belknap Press, 2000. 420 p.

SCHAUER, F. **Playing by the Rules: A Philosophical Examination of Rule-Based Decision-Making in Law and in Life**. Oxford: Clarendon Press, 1993. 272 p.

SHAPIRO, S. Authority. In Jules Coleman & Scott J. Shapiro (eds.), **The Oxford Handbook of Jurisprudence and Philosophy of Law**. Oxford University Press, 2002.

SHAPIRO, S. J. **Legality**. Cambridge: Belknap Press, 2013. 472 p.

SHAPIRO, S. J. The Hart-Dworkin debate: a short guide for the perplexed. **Public Law and Legal Theory Working Paper Series**, Ann Arbor, n. 77, p. 1–54, 2007.

SINGER, P. **Ética prática**. 2 ed. Lisboa: Gradiva, 2002. 411 p.

SOPER, P. Legal theory and the claim of authority. **Philosophy and Public Affairs**, Nova Jersey, v. 18, n. 3, p. 209–237, 1989.

SOPER, P. Some natural confusions about natural law. **Michigan Law Review**, v. 90, n. 8, p. 2393–2423, agosto 1992.

WALDRON, J. Self-defense: agent-neutral and agent-relative accounts. **California Law Review**, v. 88, n. 3, p. 711–749, maio 2000.

WALLACE, R. J. Practical reason. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**, Califórnia, 2020. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/practical-reason/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

WALUCHOW, W. J. **Inclusive Legal Positivism**. Oxford: Clarendon Press, 1994. 304 p.

WATSON, G. **Free will**. Oxford: Oxford University Press, 1982. 192 p.

WILLIAMS, B. **Moral Luck**: philosophical papers 1973 - 1980. Cambridge: Cambridge University Press, 1981. 188 p.

WILLIAMS, B. **Truth and thuthfulness**: an essay in genealogy. Nova Jersey: Princeton University Press, 2004. 344 p.

WITTGENSTEIN, L. **Investigações filosóficas**. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

WITTGENSTEIN, L. **Tractatus logico-philosophicus**. 3 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001, reimpressão em 2022, 2022. 280 p.

WOLFF, R. P. **In defense of anarchism**. Califórnia: University of California Press, 1998. 120 p.